



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO SETPOEDC.GP.Nº 452, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Autoriza a realização de serviço em jornada extraordinária, no período de agosto a dezembro de 2008, para auxílio aos Ministros no exame de recursos de revista, agravos de instrumento em recurso de revista e embargos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que assegura às partes o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, resolve:

CAPÍTULO I

Das Horas Extras

Seção I

Do Auxílio no Exame de Processos

Art. 1º Fica autorizada a prestação de serviço em jornada extraordinária, no período de agosto a dezembro de 2008, por servidores do Tribunal, excluídos os ocupantes de cargo em comissão, para auxiliar os Ministros no exame de recursos de revista, agravos de instrumento em recurso de revista e embargos.

Art. 2º O serviço extraordinário será realizado aos sábados e domingos e ficará limitado a 8 (oito) horas diárias.

Art. 3º Cada servidor ficará responsável pela cota semanal de 20 (vinte) processos ou de 10 (dez) processos.

Art. 4º Os Gabinetes de Ministros ficarão responsáveis pela disponibilização dos autos aos servidores.

Seção II

Das Atividades Administrativas

Art. 5º Cada Ministro poderá indicar servidores para, em jornada extraordinária, desempenharem atividades administrativas de apoio.

Parágrafo único. O serviço extraordinário de que trata o *caput* é limitado a 2 (duas) horas diárias, e será realizado somente em dias úteis.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 6º Os servidores que prestarão serviço em jornada extraordinária serão designados pelos Ministros, mediante lista nominal dirigida à Presidência da Corte, podendo ser indicados servidores que não estejam lotados nos respectivos gabinetes.

Art. 7º As horas extras serão prestadas sem prejuízo das atividades normalmente desempenhadas pelos servidores nas unidades em que estão lotados.

Art. 8º Cada gabinete realizará o controle da produtividade dos servidores, apresentando à Secretaria do Tribunal Pleno, semanalmente, o relatório das horas extras prestadas pelo servidor e dos processos por ele examinados.

Art. 9º O serviço extraordinário prestado será remunerado nos seguintes termos:

I - para cada cota semanal de 20 (vinte) processos será devido o pagamento de serviço extraordinário correspondente a 8 (oito) horas de sábado e 8 (oito) horas de domingo; e

II - para cada cota semanal de 10 (dez) processos será devido o pagamento de serviço extraordinário correspondente a 4 (quatro) horas de sábado e 4 (quatro) horas de domingo.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO III

Da Comunicação das Horas Extras

Art. 11. A comunicação das horas extras prestadas, bem como dos números dos processos analisados pelos servidores participantes, deverá ser feita mediante o preenchimento das tabelas padronizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno, disponíveis na *intranet* (Jurídico - Tribunal Pleno/Órgão Especial).

§ 1º Na "Tabela 1", exclusiva para informações relativas aos servidores que desempenham atividade de exame de processos, e na "Tabela 2", para os servidores que executam atividades administrativas de apoio, deverão ser preenchidos, em campos próprios:

I - o nome e o código dos servidores;

II - a data da prestação dos serviços em jornada extraordinária;

III - a quantidade de horas extras trabalhadas.

§ 2º Na "Tabela 3", exclusiva para os servidores que desempenham atividade de exame de processos, deverão ser informados, em campos próprios:

I - o nome e o código dos servidores;

II - os números dos processos analisados semanalmente por cada servidor.

Art. 12. Os gabinetes deverão providenciar o encaminhamento dos relatórios mensais à Secretaria do Tribunal Pleno e ao gabinete da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, devidamente assinados pelo responsável, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a fim de que a remuneração das horas extras seja incluída na próxima folha de pagamento.

Art. 13. Os relatórios deverão ser transmitidos eletronicamente, na data prevista no art. 12, à Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal, por intermédio da caixa postal dipp@tst.gov.br.

Art. 14. A Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal remeterá mensagem eletrônica de confirmação de recebimento dos relatórios transmitidos eletronicamente.

Art. 15. É vedado o encaminhamento de relatório informando horas extras prestadas em meses distintos.

Art. 16. A retificação de informações deverá ser realizada por meio de relatório próprio.

Art. 17. Este Ato entra em vigor em 1º de agosto de 2008.

Ministro **RIDER DE BRITO**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-195076/2008-000-00-02

REQUERENTE : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
REQUERIDA : FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : MARIA DEUSA SANTOS ALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por José Gouveia Pereira contra a v. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza do TRT da 10ª Região, Dra. Flávia Simões Falcão, não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00255-2008-000-10-00-3 (fls. 112/113).

Ao assim decidir, a Autoridade ora Requerida manteve ordem de penhora sobre 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do Requerente, ex-sócio da empresa demandada na execução trabalhista nº 00586-2004-010-10-00-7, em que figura como exequente a ora Terceira Interessada.

Em suas razões, o Requerente alude à impenhorabilidade de salários prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC.

Reputa, assim, evidenciada, "de forma clara e irrefutável, a ilegalidade da decisão com flagrante prejuízo ao requerente, que terá o desconto de 30% de seus proventos de aposentadoria". (fl. 5)

Outrossim, pretende demonstrar a configuração de dano irreparável decorrente da v. decisão impugnada, no que manteve a ordem de penhora emanada da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília.

Sustenta, no particular, que, além de já se encontrar em idade avançada, com mais de 70 (setenta) anos, os proventos de aposentadoria, sobre os quais recaiu a determinação de constrição judicial, destinam-se exclusivamente ao seu sustento e de sua família.

Argumenta, ademais, que o primeiro desconto em seus proventos de aposentadoria, decorrente do cumprimento da ordem de penhora emanada do processo trabalhista nº 00586-2004-010-10-00, ocorrerá já no próximo dia 22 de junho de 2008.

A fim de justificar a pretensão deduzida na presente reclamação correicional, o ora Requerente invoca, em seu favor, as disposições constantes do § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ao final, requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que se determine "a imediata suspensão da decisão proferida pela Juíza do TRT da 10ª Região Flávia Simões Falcão nos autos do processo MS 00255-2008-000-10-00-3 (reclamação trabalhista nº 00586-2004-010-10-00-7 - 10ª Vara do Trabalho) que determinou a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do requerente, cujo desconto ocorrerá a partir deste mês de junho/2008". (fl. 20)

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, nos termos do artigo 214, inciso VI, do Regimento Interno do Eg. TRT da 10ª Região, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional. No particular, a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada sobrepõe-se ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental.

Entendo, pois, que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada manteve o potencial lesivo da decisão proferida em execução no que concerne à determinação de penhora de proventos de aposentadoria.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que a Exma. Sra. Juíza titular da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília determinou a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria auferidos pelo Requerente, em face de vínculo com a Câmara dos Deputados (fl. 104).

Afigura-se-me, pois, evidenciado o comprometimento do sustento do Requerente e de sua família em caso de efetivo bloqueio mensal de parcela significativa dos proventos de aposentadoria, até a satisfação do crédito exequendo, no importe total de R\$ 17.834,44 (dezesete mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Ademais, a meu ver, a tese jurídica abraçada no processo principal e endossada na v. decisão não-concessiva de liminar em mandado de segurança, relativa ao caráter alimentício do crédito trabalhista, mostra-se, no mínimo, controversa.

Se é verdade que o crédito trabalhista em geral ostenta natureza alimentícia, não se pode exacerbar tal afirmativa, porquanto há muitos créditos trabalhistas de natureza puramente indenizatória.

De todo modo, ainda que a totalidade do crédito trabalhista ostentasse cunho puramente alimentício, vislumbro uma certa incongruência na contraposição entre créditos de idêntica natureza.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando acerca da impenhorabilidade absoluta dos salários. Nesse sentido, trago a lume recentes precedentes da Eg. SBDI2, todos originários do Eg. TRT da 10ª Região: A-ROMS-518/2006-000-10-00, DJ de 9/11/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROMS-130/2006-000-10-00, DJ de 5/10/2007, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda; e ROMS-50/2006-000-10-00, DJ de 29/6/2007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Observo ainda que já me pronunciei nesse mesmo sentido, analisando questão substancialmente idêntica à dos presentes autos, em reclamação correicional também oriunda do Eg. TRT da 10ª Região (TRT-RC-185084/2007-000-00-00.9). Tal posicionamento foi posteriormente ratificado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante acórdão publicado no DJ de 9/11/2007.

Nessas circunstâncias, a produção de eficácia imediata da v. decisão ora impugnada parece-me desaconselhável ante os evidentes prejuízos decorrentes da privação de parte considerável dos proventos de aposentadoria do Requerente.

Por essa razão, faz-se imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada, até que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria no processo principal.

Tudo sopesado, **deffiro** a liminar, ora requerida, para:

a) suspender a eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº 00255-2008-000-10-00;

b) sustar a ordem de penhora sobre os proventos de aposentadoria do ora Requerente, emanada da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília, até julgamento definitivo do aludido mandado de segurança.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília e à Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 10ª Região, Dra. Flávia Simões Falcão, Autoridade Requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se para que conste, como Terceira Interessada, Maria Deusa Santos Alves.

Intimem-se o Requerente e a Terceira Interessada.

Publique-se.

De Belo Horizonte para Brasília, 19 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20228/2004-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecendo a legitimidade processual do Recorrente para representar a categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, conforme entender de direito. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUARA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de junho de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 384169/1997.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, adequando a Cláusula 3ª - GARANTIA DO EMPREGO ao Precedente Normativo nº 82 do TST, deferir a garantia de salários e consectários, mas apenas da data do julgamento do dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias; e, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, adequando a Cláusula 11ª - DESCONTO ASSISTENCIAL ao Precedente Normativo nº 119 do TST e à jurisprudência desta Corte, deferir o desconto assistencial, restrito aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional e limitado ao valor de 50% de um dia de trabalho.

Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de junho de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2265/2004-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por maioria, dar provimento parcial aos recursos ordinários, para limitar o reajuste salarial ao índice de 5,5%; adaptar a redação da CLÁUSULA 21 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIAS LIVRES ao Precedente Normativo nº 83 do TST; excluir da CLÁUSULA 6ª o termo "semestralidade"; e excluir da sentença normativa as Cláusulas 12 - LICENÇA ADOÇÃO, 15 - EXTRATO DE FGTS, 17 - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. COMUNICADO AO EMPREGADO, 46 - ACORDOS INTERNOS e 50 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA, vencidos em parte, os Exmos. Srs. Ministros Dora Maria da Costa e Rider Nogueira de Brito, que excluíam a cláusula do aviso prévio proporcional.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de junho de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária



DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-194076/2008-000-00-06

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RÉU : BENEDITO JOSÉ MARIN E OUTROS

D E S P A C H O

Benedito José Marin e outros ajuizaram reclamação trabalhista, em 15/3/93 (fls. 28), distribuída à Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Pardo - SP, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade das disposições insertas na Lei nº 1.397/88.

Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 37/39), houve o processamento da remessa necessária, à qual a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento (fls. 40/43).

Durante o processo de execução, os Exequentes interpuseram agravo de petição, pretendendo a reforma da decisão proferida nos embargos à execução, mediante a qual se havia determinado a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais ao advento da Lei nº 1.505/90.

O referido agravo de petição foi provido nos seguintes termos:

"Resta incontestado nos autos que durante o processo cognitivo a questão acerca da limitação da condenação ao advento da Lei nº 1.505/90 não foi objeto da defesa, a qual limitou-se a dispor sobre o caráter meramente facultativo da concessão dos reajustes e da inconstitucionalidade da Lei nº 1.397/98.

Tal conclusão é corroborada pela simples leitura da contestação de fls. 24/36, bem como da r. sentença de fls. 168/170 e acórdão de fls. 181/182, valendo ressaltar que sequer houve interposição de recurso ordinário voluntário, decorrendo a prolação do acórdão somente em virtude do reexame necessário.

Note-se, inclusive, que sequer nos embargos anteriormente opostos referida matéria foi objeto de análise.

O Juízo de 1º grau na r. decisão anulada de fls. 776/779 se manifestou sobre a questão:

"Por outro lado, seria manifesta a ofensa à coisa julgada, se acolhidas as alegações do Município de que os reajustes concedidos deveriam limitar-se até 01/01/90, eis que a Lei nº 1.505/90 foi mencionada pela primeira vez somente em 18/5/98, apesar de ser fato conhecido mais de três anos antes da propositura da ação, jamais podendo se caracterizar como fato superveniente".

Referido entendimento restou corroborado através da manifestação da DD. Representante do Ministério Público, às fls. 1.113/1.114.

Por fim, a compensação requerida não seria possível eis que a Lei nº 1.505/90 versava sobre reclassificação de cargos e salários e não sobre reajuste salarial.

Diante do exposto, decide esta Relatora conhecer e dar provimento ao presente agravo a fim de afastar a determinação de limitação da condenação em diferenças salariais até o advento da Lei nº 1.505/90, em 01/01/90, para manter o valor homologado à fl. 463, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo" (fls. 56/57).

Transitada em julgado essa decisão (fls. 59), foi determinada a expedição de precatório.

Sucedeu-se que os Exequentes, alegando preterição, requereram o seqüestro da quantia necessária à satisfação do seu crédito, o que foi deferido pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional (fls. 637/639).

Dessa determinação o Município de São José do Rio Pardo - SP interpôs agravo regimental (fls. 654/669), ao qual foi imprimido efeito suspensivo (fls. 716) e negado provimento mediante o acórdão de fls. 782/791.

O Executado interpôs recurso ordinário a esta Corte (fls. 798/814), insistindo na tese da possibilidade de revisão dos cálculos do precatório, por estarem "em desconpasso com a Lei Municipal nº 1.505/1990" (fls. 806). afirmou não incidir, na hipótese, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte, "eis que a matéria da limitação a edição da Lei nº 1.050/90 não foi discutida de forma válida no caso vertente" (fls. 806). Reporta-se ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 06 do Tribunal Pleno do TST, entendendo pela possibilidade de sua aplicação, por analogia, ao presente caso. Argumentou, ainda, nas suas razões recursais:

"... se a sentença não se pronunciou sobre a limitação imposta pela Lei Municipal nº 1.050/1990, mesmo que tenha sido proferida quando vigente o diploma legal, não impede que em execução aplique-se a disposição legal em comento, já que não há impedimento na coisa julgada para a aplicação legal.

(...)

Claro nos resta que, contrariamente ao argumento do venendo acórdão recorrido, é totalmente lícito ao julgador, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada, determinar a limitação dos cálculos à edição de lei que deferira a recomposição salarial, como ocorreu com a Lei Municipal nº 1.050/1990" (fls. 809).

O recurso foi admitido no Tribunal de origem, conforme comprovado pelo documento de fls. 815.

Incidentalmente ao recurso ordinário, o Município de São José do Rio Pardo - SP ajuíza a presente ação cautelar, pretendendo, liminarmente, "a suspensão imediata do cumprimento da ordem de seqüestro da quantia objeto do precatório e, se seqüestrada, que seja restituída ao Município". No mérito, requer seja julgada procedente a ação cautelar, "para conceder o efeito suspensivo ao recurso ordinário em definitivo de forma a obstar a realização do seqüestro da quantia objeto do precatório, até o trânsito em julgado do recurso interposto" (fls. 14).

Pelo despacho de fls. 820/824, indeferi a liminar.

O Autor interpõe o presente agravo regimental, pretendendo a reconsideração dessa decisão. Argumenta que o fumus boni iuris está configurado diante da probabilidade de êxito do processo principal. Quanto ao fumus boni iuris, sustenta que este está representado na iminência da ordem de seqüestro de valores existentes em suas contas correntes.

À análise.

De fato, no processo de conhecimento não houve análise da matéria relativa à limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais ao advento da Lei nº 1.505/90.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 06 do Tribunal Pleno desta Corte, "em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista".

Assim, num exame preliminar, há alguma possibilidade de a decisão regional ter incorrido em contrariedade da citada Orientação Jurisprudencial, o que revela o fumus boni iuris ensejador do deferimento da pretensão acautelatória.

O periculum in mora, por seu turno, está revelado diante do risco de cumprimento da ordem de seqüestro da importância necessária à satisfação do crédito dos Exequentes e do levantamento dos valores por estes, o que tornaria sua restituição, em caso de provimento do recurso ordinário, praticamente impossível.

Ante o exposto, a fim de permitir o exame da controvérsia de forma mais cuidadosa, reconsidero o despacho de fls. 820/824 e defiro a liminar, impedindo o cumprimento da ordem de seqüestro passada nos autos do Precatório referente ao Processo nº 381/1993-03515-00,5 e a liberação de quaisquer valores aos Exequentes, até o julgamento final do processo principal (recurso ordinário em agravo regimental interposto nos autos do precatório).

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão, com urgência, por telefone e fax, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo - SP, oficiando-se, em seguida, a ambas autoridades.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-191674/2008-000-05-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
 AGRAVADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 508, foi deferido o pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia - Sinduscon para suspender a eficácia da determinação de pagamento dos dias de paralisação, consoante a jurisprudência pacífica da Seção Normativa deste Tribunal.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Manutenção Industrial de Camaçari e Região apresentou pedido de reconsideração às fls. 515/519 e agravo regimental às fls. 551/566. Argumentou, em ambas as oportunidades, que firmara acordo com compromisso de pagamento dos dias de paralisação antes mesmo de ter sido efetuado o requerimento de efeito suspensivo. Sustentou a perda do objeto da medida.

O Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia - Sinduscon, instado a se manifestar (fl. 549), arguiu a irregularidade de representação processual do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Manutenção Industrial de Camaçari e Região. Alega que firmou compromisso apenas de acatar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, porém sem prejuízo de interposição de recurso, consoante a ata da reunião do dia 19/3/2008, que maliciosamente não foi trazida pela parte adversa. Pugna pelo enquadramento do Requerido como litigante de má-fé e pela aplicação da penalidade prevista no art. 18 do CPC. (fls. 570/581)

Esta Presidência, verificando que a procuração apresentada pelo Requerido não continha a necessária identificação do outorgante e que seu oferecimento não se deu em fase recursal, escapando, assim, da previsão contida na Súmula n.º 383, II, do TST, concedeu prazo ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Manutenção Industrial de Camaçari e Região para regularizar a representação processual. (fls. 584/585)

Instrumento de mandato colacionado à fl. 588.

Passo a análise do **pedido de reconsideração**.

Não há de se falar em irregularidade de representação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Manutenção Industrial de Camaçari e Região diante da procuração oferecida à fl. 588.

Rejeito a alegação formulada pelo Agravado.

De outra parte, o deferimento do pedido de efeito suspensivo estava fundamentado na probabilidade real de reforma da decisão recorrida, ante a jurisprudência pacífica e atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que preconiza o não pagamento dos dias de paralisação.

Ademais, os argumentos trazidos pelo Agravante mostram-se incapazes de modificar esse entendimento. Observou-se, após o exame dos documentos trazidos pelas partes, que o Agravado havia firmado compromisso apenas de acatar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, porém sem prejuízo de interposição de recurso.

Mantenho o despacho de fl. 508.

Por fim, quanto à litigância de má-fé, tem-se que a gravidade da imputação implica na impossibilidade de ser atribuída por meros indícios, ou seja, quando a parte, entendendo ostentar direitos a ela sonogados, recorre ao Judiciário, que, no entanto, não lhe reconhece razão. É imperioso que fique demonstrada à saciedade a real intenção de se utilizar do processo para burlar a lei e atingir um fim ilícito. E para a concessão da indenização é necessária a prova de prejuízos efetivos. A conduta temerária, a par do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave), pressupõe elemento objetivo, consubstanciado no prejuízo causado à parte adversa.

Na hipótese, o Agravado pretende a aplicação da pena de litigância de má-fé, porquanto o Agravante não teria trazido aos autos a ata de reunião de negociação do dia 19/3/2008, na qual havia menção de que o Sinduscon se reservava o direito de interpor recurso à decisão proferida pelo Tribunal Regional, limitando-se a apresentar a do dia 28/3/2008.

Todavia, tal conduta não caracteriza má-fé, apenas errôneo entendimento de que com a última reunião o Agravado não mais poderia recorrer. Era preciso restar indene de dúvida que o Agravante, sabendo que não tinha razão, apresentou documento com consciência que jamais poderia alcançar vitória, mas pretendendo obter benefício escuso. Melhor dizendo, mostrava-se necessária a evidência do dolo ou de culpa grave na conduta do Agravante, conjuntamente com o dano processual a que a indenização cominada visa a compensar, o que não ocorreu na espécie.

Rejeito o pedido de enquadramento do Agravante como litigante de má-fé formulado pelo Agravado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-195/2002-900-01-00.6

EMBARGANTE : MANUEL PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - Junte-se. Observe-se.
 2 - À Coordenadoria SDBI-I para as providências cabíveis.
 3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da SDBI-I. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-589.081/1999.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1 - Observe-se a nova representação recorrente.
 2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Bozano, Simonsen S.A.
 3 - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1142/1999-001-17-00.1

EMBARGANTES : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra a decisão da e. 5ª Turma (fls. 431-436), que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, foi interposto "Recurso ao Supremo Tribunal Federal" (fls. 438-443), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Aduzem os reclamantes, em seu recurso, que "não encontrou jurisprudências divergentes neste Colendo Tribunal que dessem ensejo à oposição (sic) de Embargos", nos termos da nova redação do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007 - apenas requerendo, sucessivamente, que seu recurso seja recebido como embargos "em não entendendo este Colendo Tribunal pelo Recurso ao STF" (sic).

Apesar da inusitada postulação de decisão, por esta e. Subseção, do tipo de recurso efetivamente interposto, pedido que, se atendido, importaria afronta ao princípio da inércia da jurisdição, consagrado no artigo 2º do CPC, a hipótese dos autos é mesmo de interposição de recurso extraordinário.

Final, a pretensão processual primeiro deduzida na folha de encaminhamento - "recurso para o STF" - não comporta um "pedido sucessivo" de interposição de espécie recursal distinta, por absoluta ausência de previsão em lei para tanto.

Há que se considerar ainda a possibilidade de interposição direta de recurso extraordinário contra decisões de Turma deste e. Tribunal publicadas após o início da vigência da Lei nº 11.496/2007, como no feito ora sub judice; a alusão ao artigo 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988 na folha de encaminhamento; e a assertiva dos próprios Reclamantes de que "não encontrou jurisprudências divergentes neste Colendo Tribunal que dessem ensejo à oposição (sic) de Embargos".

Assim, determino à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que, após o transcurso do prazo para interposição de eventual agravo, encaminhe os autos ao Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente do Tribunal, para a análise do recurso às fls. 438-443, nos termos do artigo 542, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-542184/1999.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : NELSON DE JESUS COELHO
 ADOVADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria que proceda a reatuação do feito, com a nova denominação da Reclamada, bem como de seus novos patronos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

PROC. E-AIRR E RR-69.550/2002-900-04-00.5 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATO IMPÉRICO E OUTROS
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
 EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADOVADO : DRA. LARISSA GRIVICICH
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Tendo em vista que a peticionante não é parte no processo nº TST-E-AIRR e RR-69.550/2002-900-04-00.5 (TRT-RO1232.010/1997-0), sendo a Reclamada no processo que corre junto a este, de nº TST-AIRR-69.557/2002-900-04-00.7 (TRT-AI 581000/2002.0), diga, a peticionante, no prazo de cinco dias, se concorda com a juntada nos autos de nº TST-AIRR 69.557/2002-900-04-00.7, presumindo-se, no silêncio, sua aquiescência.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.002/2002-074-15-00.0

EMBARGANTE : ELISA PHOLS DE QUEIROZ ANDRETTO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1-Junte-se. Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 23.868/2008.1.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

3-A petição foi protocolizada após a publicação da pauta de julgamento, razão pela qual a nova denominação do embargado - bem como o seu novo patrocínio - deverão ser observados nas publicações futuras.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-628602/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. RÜDGER FEIDEN
 EMBARGADO : ALQUELINO JOSÉ MACHADO
 ADOVADO : DR. LUIZ TADEU GRANDI

D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria que proceda a reatuação do feito, com a nova denominação da Reclamada, bem como de seus novos patronos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROCESSO - E-ED-AIRR e RR - 792.648/2001.9

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO VAROTTO
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1167, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único do RITST. Brasília, 18 de junho de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-AIRR - 938/1993-701-04-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DAGMAR BRUM DE BRUM
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 480, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST. Brasília, 18 de junho de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-ED-RR - 82967/2003-900-02-00.5

EMBARGANTE : RENATO CAVALHEIRO
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANCO DE BOSTON
 ADOVADO : DR. EUGÊNIO VAGO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 ADOVADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 599, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST. Brasília, 18 de junho de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 542.179/1999.1

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 150, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST. Brasília, 18 de junho de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 607.421/1999.7

EMBARGANTE : LUÍZ HENRIQUE SAMORA
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAUBANK S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADOVADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 524, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST. Brasília, 18 de junho de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 669.357/2000.0

EMBARGANTE : CIMEPAR - COMPANHIA PARAIBANA DE CIMENTO PORTLAND
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 289, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST. Brasília, 18 de junho de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 695.860/2000.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : AMADO CARDOSO DE LIMA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing,relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 447, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST. Brasília, 18 de junho de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-ED-RR - 698.835/2000.7
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MARIA TEREZA BRESSER SILVEIRA
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 68316/2008-2, pela qual o Juízo de origem requer a devolução dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis."

Brasília, 19 de junho de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 126.414/2004-900-04-00.0
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 EMBARGADO : SILDIM MEDEIROS DA SILVA
 ADOVADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 77776/2008-1, pela qual o Juízo de origem requer devolução dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis."

Brasília, 19 de junho de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 455/2004-110-08-00.9
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO : ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCENO
 ADOVADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 73060/2008-5, subscrita pelo Dr. Wesley Loureiro Amaral, pela qual as partes informam celebração de acordo e requerem a baixa dos autos à origem, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, exarou o seguinte despacho : "Considerado o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito."

Brasília, 19 de junho de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 30 de junho de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-ED-AIRR-24/2004-033-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-108/2002-002-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-214/2004-009-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA MARGARIDA SANTOS NUNES	EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE AMORIM CRUZ E OUTRO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCURADOR : DR(A). DANIELA ALLAM
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : PAULO VELEZO
PROCESSO : E-ED-RR-36/2004-271-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DE MESQUITA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO	EMBARGADO(A) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	PROCESSO : E-RR-112/2004-040-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-228/2002-501-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-RR-56/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HUMBERTO HERNANE DÍAS COTA	EMBARGADO(A) : SILVANA ALVES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ANDRÉ SOLANO LACERDA & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS PINEIROS
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). RUY JOSÉ FURST GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). SAULO ADALBERTO PITON
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO : E-ED-RR-116/2000-008-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-237/2005-312-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-60/2005-012-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	EMBARGANTE : ARLINDO ROSENDO FREIRE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ COELHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : CARLOS MARTINELLI	EMBARGADO(A) : AJB TRANSPORTES LTDA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
EMBARGADO(A) : MAURO GUALBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-123/2004-065-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-259/2001-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : ALOEDIS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-RR-63/2004-011-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GERALDO DE POMPÉIA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ESTEVAM BICALHO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO : E-A-AIRR-128/2006-105-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-277/2003-038-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	EMBARGANTE : BIOCILIN INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA ENCARNAÇÃO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : VALTEIR DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
PROCESSO : E-ED-RR-76/2002-045-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CLAUDIR LUIZ MORAES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR-138/2004-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA V. DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-299/2002-015-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : NILTON GERALDO LESSA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : MÁRCIA BORGES SÁVIO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
PROCESSO : E-ED-RR-100/2002-721-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ÁLVARO JACOBY
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-154/2005-014-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-315/2003-069-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : NILTON GERALDO LESSA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : NILTON JORGE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
PROCESSO : E-A-AIRR-85/2002-127-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LARANJO SILVA	EMBARGADO(A) : WALMIR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-A-AIRR-155/2002-222-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-330/2004-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIO ALVES DE ARRUDA NETTO	EMBARGADO(A) : LEANDRO ZERAIK DE LUCENA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-87/2001-032-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÓA	EMBARGADO(A) : VANDERLI IDALÍCIO MACHADO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ICATEL SERVICOS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÁHELIN
EMBARGANTE : LUCIA FERNANDES	EMBARGADO(A) : I.C.A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR-338/2004-074-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	EMBARGADO(A) : CENTER - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA	EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR-165/2006-007-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : SILVÉRIO FERREIRA DA CRUZ
PROCESSO : E-ED-RR-100/2002-721-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCURADOR : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SERVA CAFÉ CARVALHAES
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	EMBARGADO(A) : CÍCERO PEREIRA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : VALDIR MACHADO PEDROSO	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG	EMBARGADO(A) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
PROCESSO : E-RR-100/2006-009-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-AIRR-206/2004-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-360/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : FÁBIO ALEX SIQUEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE	EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : JAIRO ALMEIDA DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-104/2001-511-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-AIRR-212/2006-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-366/1999-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : LORENA MARIA MARTINELLI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : NIVALDO DIAS LARANJEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO VERANÓPOLIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO TONON	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DO ARTESÃO DE VERANÓPOLIS	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI ANTONIOLI	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	

PROCESSO : E-RR-369/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-523/2006-014-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-685/2002-024-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB	EMBARGANTE : OAZIO FERREIRA LOPES	EMBARGANTE : ILMA XAVIER BAGANO VILAS BOAS
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA BORGES DA ROCHA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : E-AIRR-557/2004-062-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-696/2006-143-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-ED-RR-381/2002-125-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MILTON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : HILDA MARTINS SILVA SATHLER
EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A) : ARAMEFÍCIO CONFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	PROCESSO : E-ED-RR-697/2000-008-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OSMAR SERRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ POLI NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-ED-RR-403/2006-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-AIRR-564/2002-021-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGANTE : ARMANDO ÁVILA GODINHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JUSCELINO MALTA LAUDARES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-725/2005-010-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : ADEMIR BEZERRA XAVIER	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO : E-ED-RR-578/2005-031-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-RR-406/2004-013-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MÔNICA RANCO DA ROSA DESSIMONI E OUTRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR-729/2000-011-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A) : MARCOS RODOLFO GERVIN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ARTUR GONZALES NOBRE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : DENISE DE OLIVEIRA STRASSBURGER
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	PROCESSO : E-ED-RR-592/2003-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
PROCESSO : E-ED-RR-408/2002-055-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : OSMAR AGACY FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	PROCESSO : E-RR-729/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	PROCESSO : E-A-AIRR-601/2004-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCESSO : E-RR-428/2004-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA IVANILDE PEREIRA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : OBADIAS MONTMOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ROSILDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	PROCESSO : E-RR-735/2001-071-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	EMBARGADO(A) : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ENRICO SANTOS CORRÊA	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DE RIACHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-434/2003-010-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	EMBARGANTE : ODAIR LOPES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-624/2002-007-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-AIRR-761/2005-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SAMUEL FAHAL	EMBARGADO(A) : VALDO GRANJEIRO DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : ERALDO DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.	PROCESSO : E-RR-644/2006-002-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-762/2004-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-465/2002-037-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGANTE : AFONSO FELIPE FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA BEZERRA PEREIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DJAIR RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-674/2001-664-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-763/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CML - TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO AFONSO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR-489/2002-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO SOBRAL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	EMBARGADO(A) : ARISTELA ESBELL DA SILVA
EMBARGANTE : ELAIR DA SILVA DALÁVIA	PROCESSO : E-AIRR-682/2004-018-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-813/2000-401-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO SANCHES	EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCESSO : E-AIRR-501/2000-231-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU, PORTO FELIZ, BOITUVA E CABREÚVA	PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BENEDITO DO CARMO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
EMBARGANTE : VANDERLEI VITAL	PROCESSO : E-RR-683/2004-021-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CLEBER PERES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICÚIBA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-820/2004-100-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-ED-AIRR-518/2001-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAXIMINO CAMPOS	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PINEDA COCCO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARTHUR TEGA FILHO		
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		



PROCESSO : E-AIRR-826/2003-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-912/2003-069-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.034/2003-096-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : VALDIR ANTÔNIO THOMAZELA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GERPI MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR-828/2003-443-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-918/1999-007-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.036/2005-004-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.	EMBARGANTE : JORGE OLIVEIRA PEREIRA	EMBARGANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : NERIVALDO NUNES DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-RR-830/2000-411-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : EDSON FRANÇA DE MATOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-931/2003-072-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.041/2001-002-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : CASA DE RAÇÕES IV DIVISÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIO DOS PROTESTANTES
ADVOGADO : DR(A). ADELAIDE LIMA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ SARDINHA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MEIRE LÚCIA MONTENARI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GARCIA GANIN	EMBARGADO(A) : NADIA AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR-941/2005-103-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO C. SENA
PROCESSO : E-RR-840/2003-029-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-1.047/2002-006-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO COSTA NETO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO FERNANDES FURTADO	PROCESSO : E-RR-970/2002-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
PROCESSO : E-AIRR-842/2003-004-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-A-AIRR-1.049/2005-004-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GUEDES GOMES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA PESSOA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGADO(A) : SILVIO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-974/2006-107-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
PROCESSO : E-A-AIRR-851/2002-444-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MORGADO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CLAUDETE SARAIVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BELFORT
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : DR(A). DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ IGNÁCIO BUENO	ADVOGADA : DR(A). ANGELICE ROCHA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	PROCESSO : E-ED-RR-980/2006-107-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.075/2005-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-874/2001-004-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES CORREIA NETO
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS GUIMARÃES PÍCOLI	ADVOGADA : DR(A). ANGELICE ROCHA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	PROCESSO : E-RR-994/2000-446-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.082/2000-023-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-874/2003-038-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE : GERALDO ALVES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARINA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO TOMÁS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR-1.083/2002-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-884/2003-082-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR-1.002/2002-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : ELISA PHOLS DE QUEIROZ ANDRETTO	EMBARGADO(A) : MARLENE MEDINA DA SILVA SOARES
EMBARGADO(A) : ADELINO ROBERTO DIAS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADO : DR(A). VALTER FERNANDES DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	PROCESSO : E-ED-RR-1.086/2001-023-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-893/2003-482-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-A-RR-1.014/2003-069-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OSVALDO PELICANO
EMBARGADO(A) : TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JACQUELINE SILVA FERREIRA	EMBARGANTE : OTÁVIO FERNANDES DOS REIS E OUTROS	PROCESSO : E-A-AIRR-1.100/2005-102-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). LUIS HENRIQUE DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : CÉLIA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.	EMBARGANTE : DROGARIA VILA DIMAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRUNO WAGNER	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO : DR(A). CHARLES J. LOPES SANTOS
PROCESSO : E-RR-904/2002-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.033/2005-008-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO BASÍLIO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.	EMBARGANTE : IDEVALDO ALVES MARTINS	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.102/2005-017-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE FREITAS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : ARLINDO MILITÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADVOGADO : DR(A). GERSON JOSÉ CACIOLI	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : E-RR-904/2005-026-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). ERIKA LENEHR VIEIRA
EMBARGANTE : MARIA NIVANI DE LIMA COSTA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE		
ADVOGADO : DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA		

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.123/2003-055-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.191/2003-039-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.391/2004-111-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO VINÍCIUS MENDES
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : E-RR-1.127/2000-062-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.201/2006-011-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.416/2006-001-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	EMBARGANTE : RAQUEL CRISTINA RAMOS	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE LOPES VELLOSO	EMBARGADO(A) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL		ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
PROCESSO : E-RR-1.141/2001-012-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.211/1999-002-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ROSA PINHEIRO VIANA E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO MENEZES BEZERRA
EMBARGANTE : REGINA LÚCIA MELO DE ARAÚJO	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : E-ED-RR-1.417/2003-031-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO CÔRTEZ NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	EMBARGADO(A) : MARCOS VALÉRIO FERREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR-1.148/2005-020-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.231/2000-071-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARISA HILBERT
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
EMBARGANTE : WILMA LIMA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : E-RR-1.422/2003-041-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMARO GERSON M. VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FABIANO GUILHERME	EMBARGANTE : MILTON SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO : E-RR-1.234/2004-017-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : E-RR-1.150/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.476/2002-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : VALDENICE CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ARY DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-1.157/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : MARCELINO OROZIMBO DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR-1.250/1993-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-1.483/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : FERNANDO EVALDO FRANCO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
PROCESSO : E-RR-1.162/2001-049-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ADILSON COSTA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-A-RR-1.262/2002-009-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DE MOURA FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-1.483/2005-007-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL	EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECI-FE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	EMBARGANTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DINIZ COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
PROCESSO : E-A-RR-1.166/2000-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	EMBARGADO(A) : UNIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-1.267/2005-011-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-1.485/2005-052-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO DE FREITAS LIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE SOUZA LEME	EMBARGANTE : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A) : GERALDO DIAS BARBOSA
PROCESSO : E-RR-1.172/1998-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.308/2004-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NILVA MARIA PIMENTEL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : MIRANDA & OLIVEIRA IGARAPAVA - ME
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	PROCESSO : E-RR-1.501/2001-003-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DERNOWESK	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SAMPAIO FILHO	EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-1.185/2002-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.342/2002-242-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ASSIS SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.505/2002-441-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JANDERLEI DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). GISELDA FREIRIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.188/2002-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : INCO-SAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). WALDEREZ GOMES GONÇALVES	EMBARGADO(A) : WILLIAN MOURA ANTUNES
EMBARGANTE : GILBERTO RUIZ AUGUSTO	PROCESSO : E-ED-RR-1.364/2000-004-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.524/2003-472-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-1.189/2005-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARAN SCHAGEN DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO
EMBARGANTE : MÁRIO BARBOSA BRANDÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.390/1998-074-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CRISTIANE RENATA ZAGUE
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : ZAPPI CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MATHIAS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTI ATIVIDADES DE ITAPIRA - COMAI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	EMBARGADO(A) : IVAN SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDGARD GROSSO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA	



PROCESSO : E-RR-1.544/2001-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.636/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.991/2002-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MARISTELA SVICERO SALLAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADA : DR(A). IVANILDA ALVES MOTTA
ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK	EMBARGADO(A) : MARIA RODRIGUES DA PAZ	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ VOLPATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : E-RR-1.651/2005-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA CLAUDIA VIANA
PROCESSO : E-AIRR-1.544/2006-010-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-2.069/2004-016-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ALCINO FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BERTILTON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	e Outros	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JORDECI ROZAL DA SILVA	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	PROCURADOR : DR(A). CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	PROCURADORA : DR(A). ALDAR EVELINA TEIXEIRA PENTEADO	EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA KUHNEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.544/2006-137-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.675/2003-005-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : LUÍS DEHON SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JONNI STEFFENS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	PROCESSO : E-RR-2.072/2001-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MANOEL HONÓRIO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-RR-1.557/1999-028-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-1.724/2001-222-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROJANE DE PAULA SEABRA POLO DE FARIA
EMBARGANTE : TV GLOBO LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES	EMBARGANTE : CASAS CHAMMA S.A.	PROCESSO : E-RR-2.134/2002-010-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MAURO GUTHIERRES DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : RENATO TIBURTINO DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO : E-RR-1.575/2002-011-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CARMELINA CACHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.732/1999-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WAGNER PEREIRA BARBOSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.191/1994-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MANUEL GILBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	EMBARGADO(A) : ERILDO PINTO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	PROCESSO : E-AIRR-1.798/2003-017-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JURANDIR DA SILVA SANTOS
PROCESSO : E-RR-1.581/2000-099-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SANTANA PERUCI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : CORT-JÓIA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS S/C LTDA.
EMBARGANTE : JOEL RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ANTONIO MÓNACO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : BRASIL THEMISTOCLES SAMPAIO DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-2.283/2004-002-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA	PROCESSO : E-RR-1.833/2003-002-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : SIDNEI BASTOS
PROCESSO : E-RR-1.600/2001-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS CALIL NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	EMBARGADO(A) : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RAUL CURY NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ SANTANA FERNANDES	PROCESSO : E-RR-2.377/2002-030-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DORALICE MELO AGUIAR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MARCINO MENDES DE SOUSA	PROCESSO : E-ED-RR-1.852/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-1.609/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ROSA APARECIDA BARROS MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
EMBARGANTE : PEDRO SILVESTRE DA SILVA	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.530/2003-092-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADA : DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	PROCESSO : E-RR-1.867/2005-070-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	EMBARGADO(A) : GUSTAVO SALES BUENO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALBERTO TINCONI FRAZATTO
PROCESSO : E-AIRR-1.618/2005-044-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE JESUS	PROCESSO : E-RR-2.554/2003-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR-1.883/2003-059-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	EMBARGADO(A) : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
PROCESSO : E-ED-A-ED-RR-1.619/1995-040-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : MARLEUDE RODRIGUES DA FÉ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). SABINO RIBEIRO SOARES NETO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-2.593/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : JOBER ROCHA	PROCESSO : E-ED-RR-1.885/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES	EMBARGANTE : MARIA JIVONETE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SANDRO SERRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR COELHO NORONHA	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-1.633/2002-011-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-2.622/2001-661-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EUSTÁQUIO PERRIN TAMINETTI	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : PAULO MENEQUETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	PROCESSO : E-RR-1.927/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI
	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	
	EMBARGADO(A) : MARILENE ALVES DE ALMEIDA	
	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	

PROCESSO : E-RR-2.693/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-3.259/2003-341-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.540/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : GISELY ARAÚJO DA COSTA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PINHEIRO DA COSTA	EMBARGADO(A) : OSVALDO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-A-RR-2.786/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-3.271/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-AIRR-4.547/2005-004-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MARIA DA SILVA SOUZA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A) : JOÃO DE SOUZA GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-AIRR-3.377/2006-082-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-2.803/2001-067-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : BERNARDO CHAVES NETO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS PORTFIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	PROCESSO : E-ED-RR-4.572/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : HAROLDO AZEVEDO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : EDIVALDO DE ARAÚJO FONTES	ADVOGADO : DR(A). SILVIO QUIRICO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO : E-RR-3.602/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : E-RR-2.820/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : RONALDO CÉSAR DE MELLO MARCIANO E OUTRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-4.884/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CAVALCANTE GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EVELYN OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-3.784/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
PROCESSO : E-RR-2.833/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-5.007/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAUL CORREA VALENTE FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : VALDIR VIANA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-RR-2.834/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A) : ROBERTO PAULINO BENITEZ GAMALLO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-3.899/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.024/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : EXPEDITA DE FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IVANA NEVES SOARES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO FRANCISCO	EMBARGADO(A) : MARCELO BITTENCOURT MENESES
PROCESSO : E-RR-2.839/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FAT CIMENTO TÉCNICA S.A.	PROCESSO : E-RR-5.218/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WINSTON ROSSITER	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-3.899/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA EDINEIDE DE OLIVEIRA SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.921/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA DE MELO DUARTE	PROCESSO : E-RR-5.248/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-4.010/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANA RAIMUNDA CORRÊA HIGINO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES BARROZO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.943/2004-432-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-5.257/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-4.084/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DOMINIUM CORPUS ESTÉTICA CORPORAL LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : IVAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ PERMÍNIO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : SILVINO CÂNDIDO ROCHA LIMA	PROCESSO : E-ED-RR-5.315/2001-481-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-3.062/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.163/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : ARLENE VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : JUBIRÁ MACHADO FILHO	PROCESSO : E-RR-5.697/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-AG-AIRR-3.071/2002-381-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.169/2002-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : ARNALDO VASCONCELOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE SCHAEFER MARCURIA FILHO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	PROCESSO : E-RR-6.406/2003-010-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MISSAK KHACHIKIAN	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-A-AIRR-3.144/2000-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-4.306/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MÁRIO MAIA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCESSO : E-RR-7.165/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARLI SEBASTIANA DA LUZ FREIRE	EMBARGADO(A) : ROSA GOMES FEITOSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : ULISSES TADEU DE CAMPOS
PROCESSO : E-RR-3.213/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : JÚLIO BASTOS MATOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES



PROCESSO : E-RR-8.141/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-16.077/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-28.290/2000-003-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO ALVES NOVAES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.	EMBARGADO(A) : ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO	EMBARGADO(A) : WILSON LEMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FELIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK
		EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : E-RR-10.203/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-17.134/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-32.427/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	EMBARGANTE : NAIR ANTÔNIA DOS SANTOS	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCURADOR : DR(A). CELSO J A KOTZIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLITO TEIXEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS WATRIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
		EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-10.698/2002-006-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-17.950/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGANTE : DIVA TEREZINHA LEAL DA SILVA ECKTEIN	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : E-ED-RR-35.663/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDWARD ALVES PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : AGOSTINHO MANOEL LOPES DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		EMBARGADO(A) : DANIEL MARTINHO PACIDÔNIO
PROCESSO : E-RR-10.698/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-18.110/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
EMBARGANTE : ADEMIR DA SILVA RAMOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-36.474/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A) : ADILSON SIQUEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVAN CLEMENTINO	ADVOGADO : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		EMBARGADO(A) : MÁRCIO CORRÊA
PROCESSO : E-ED-RR-10.976/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-21.454/1998-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : E-ED-RR-40.393/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE CAMARGO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO		EMBARGADO(A) : SANDRA VITORIANO
EMBARGADO(A) : DIRCEU PUPO FERREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-21.493/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
EMBARGADO(A) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-42.147/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : E-RR-11.570/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ORIVALDO FRANCISCO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA		ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-21.621/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : ALCIDES GERARDES PEREIRA DA SILVA PERES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-44.304/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	EMBARGANTE : JOSÉ ARMANDO ANDRADE GUARITA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA	EMBARGANTE : MARLUCE MARIA DIAS DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-13.086/2005-006-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	EMBARGADO(A) : SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADA : DR(A). BERTA RAQUEL GERSTEL
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR	EMBARGADO(A) : VALÉRIA MOREIRA COTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA FONSECA MARTINS		ADVOGADO : DR(A). ENALDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). WELLYNGTON DA SILVA E SILVA	PROCESSO : E-RR-23.292/2005-003-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-45.294/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-13.801/2000-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	EMBARGANTE : ELIZABETE GARCIA LEMOS
EMBARGANTE : JOANISE DALL'OGGIO BUCCO	EMBARGADO(A) : ELIÉZIO CLARINDO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). EULER VILAÇA BATISTA BORGES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-14.794/2000-013-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-23.833/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-51.095/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RENATO NEUMANN	EMBARGADO(A) : FRANCISCO OLÍMPIO FILHO	EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DUTRA NETO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-14.878/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-24.253/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-53.005/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : EDSON ROSA ELIAS E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	EMBARGADO(A) : NILO JOSÉ DE JESUS
		ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI
PROCESSO : E-ED-RR-15.702/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-25.047/2002-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-54.506/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RICARDO WAGNER DE CARVALHO	EMBARGANTE : FÁBIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS	EMBARGANTE : ANDRÉA GOUVEA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A) : JANE ALICE VALENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO D'ALMEIDA SOARES
PROCESSO : E-ED-RR-15.915/2000-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-25.959/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-56.568/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALDEMAR MACHADO	EMBARGANTE : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : NELSON DE JESUS SILVA	EMBARGADO(A) : LOURDES MITSUE TAKARADA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA		

PROCESSO	: E-AIRR-58.684/2003-001-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-82.219/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-141.695/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: NEI VEIGA	EMBARGANTE	: EDUARDO DE MARTINO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: ZEBINA DE ÁVILA ECHEBARRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NELSON ESTEFAN JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PAULO LOUREÇO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR-61.271/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-83.099/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVI BRITO GOULART
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR-423.010/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: RODENEI MARTINS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-ED-RR-86.142/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARISTELA VOLOCHEN
PROCESSO	: E-ED-RR-64.176/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: E-ED-RR-425.013/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO BARBOSA DUFFFRAYER CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES	EMBARGADO(A)	: ERNAYDE ELEODORA GUTIERREZ MENDES	EMBARGADO(A)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
PROCESSO	: E-RR-65.162/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). BÁRBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA	EMBARGADO(A)	: CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS
EMBARGANTE	: FRANCISCA HILMA PEREIRA NEGREIROS E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-94.210/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-457.796/1998-6 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: DALVA CORREA MARKOWSKI	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGANTE	: MÁRIO BELARMINO DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: E-RR-65.780/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A)	: EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). HELENA ARAÚJO VALADARES
EMBARGANTE	: PEDRO VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-465.621/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-95.989/2003-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE	: JENS ERICK BEZERRA HACKADT E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADA	: DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: JURANDI CASTURINO FERNANDES VIANA
PROCESSO	: E-RR-67.831/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO	: E-RR-470.411/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGANTE	: NEUSA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: DANIEL DORNELLES CELESTINO E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR-98.548/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MELONI
PROCESSO	: E-ED-RR-70.403/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: LEILA ELIS BRUSIUS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BAHIA
EMBARGANTE	: DORALINA PAULA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA	PROCESSO	: E-RR-486.719/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: E-RR-99.401/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: E-RR-71.726/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: WILSON PATROCÍNIO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	: IODAIR BAZANELLA
EMBARGANTE	: ERNI ANGELI	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-490.566/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	PROCESSO	: E-RR-100.540/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: ELIANE LEONEL BORGES OLÍMPIO SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR-74.448/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BORED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGANTE	: OSCAR FRANCO DA ROCHA NETTO	ADVOGADA	: DR(A). MOISÉS VOGT	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGADO(A)	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: E-RR-515.968/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ARTPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDESON CARLOS FRUHAUF MESSER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALIXTO UCHOA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	EMBARGANTE	: ROSÂNGELA RAPOSO
PROCESSO	: E-RR-75.980/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-111.237/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
EMBARGANTE	: GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: JOSÉ KREUZBERG	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI
ADVOGADO	: DR(A). HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU BITTELKOW HANNUSCH	PROCESSO	: E-RR-519.305/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO EDILBERTO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-118.749/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: GRAFOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FORMDIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E ULTRAFORM IMPRESSÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MENEZES DA SILVA	EMBARGANTE	: SOLANGE MARIA RAMOS FILGUEIRAS LOPES	EMBARGADO(A)	: HUGO HOMRICH
PROCESSO	: E-ED-AIRR-78.931/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-536.751/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: LUCINDA TARDIVO ANTONINI	PROCESSO	: E-ED-RR-131.655/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR-82.219/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: DÉNIO MÁRCIO CAMPARA
EMBARGANTE	: NEI VEIGA	EMBARGADO(A)	: JORGE ANTÔNIO GIRARDI	ADVOGADA	: DR(A). ANA ELISA DOS SANTOS LOBATO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR-86.142/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
PROCESSO	: E-ED-RR-61.271/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGANTE	: RODENEI MARTINS	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: ERNAYDE ELEODORA GUTIERREZ MENDES		
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI		
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). BÁRBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA		
PROCESSO	: E-ED-RR-64.176/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-94.210/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: DALVA CORREA MARKOWSKI		
PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER		
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DIAS DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI		
ADVOGADO	: DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
PROCESSO	: E-RR-65.162/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS		
EMBARGANTE	: FRANCISCA HILMA PEREIRA NEGREIROS E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-95.989/2003-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: JENS ERICK BEZERRA HACKADT E OUTROS		
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADA	: DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO		
PROCESSO	: E-RR-65.780/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA		
EMBARGANTE	: PEDRO VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR-98.548/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE	: LEILA ELIS BRUSIUS		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS		
PROCESSO	: E-RR-67.831/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA		
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: E-RR-99.401/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
EMBARGADO(A)	: DANIEL DORNELLES CELESTINO E OUTROS	EMBARGANTE	: WILSON PATROCÍNIO		
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA		
PROCESSO	: E-ED-RR-70.403/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO		
EMBARGANTE	: DORALINA PAULA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: E-RR-100.540/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.		
PROCESSO	: E-RR-71.726/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MOISÉS VOGT		
EMBARGANTE	: ERNI ANGELI	EMBARGADO(A)	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS		
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). EDESON CARLOS FRUHAUF MESSER		
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN		
ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	PROCESSO	: E-AIRR-111.237/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
PROCESSO	: E-AIRR-74.448/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ KREUZBERG		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU BITTELKOW HANNUSCH		
EMBARGANTE	: OSCAR FRANCO DA ROCHA NETTO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A)	: ARTPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA.	PROCESSO	: E-RR-118.749/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALIXTO UCHOA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
PROCESSO	: E-RR-75.980/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SOLANGE MARIA RAMOS FILGUEIRAS LOPES		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA		
EMBARGANTE	: GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS		
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO EDILBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	PROCESSO	: E-ED-RR-131.655/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
EMBARGADO(A)	: GRAFOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FORMDIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E ULTRAFORM IMPRESSÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN		
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MENEZES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE		
PROCESSO	: E-ED-AIRR-78.931/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JORGE ANTÔNIO GIRARDI		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS		
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-RR-82.219/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGADO(A)	: LUCINDA TARDIVO ANTONINI	EMBARGANTE	: EDUARDO DE MARTINO		
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: E-ED-RR-82.219/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ZEBINA DE ÁVILA ECHEBARRA		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON ESTEFAN JÚNIOR		
EMBARGANTE	: NEI VEIGA	PROCESSO			



PROCESSO : E-ED-RR-563.106/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-634.927/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-734.235/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ENOIR KOVALSKI DA SILVA	EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA BACHETTE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : EVERALDO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
	ADVOGADA : DR(A). MARINALVA RIBEIRO DA SILVA	
PROCESSO : E-RR-575.520/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-643.335/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-734.872/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : EUNICE TEIXEIRA MACHADO E OUTROS	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ FIGUEIREDO SILVA E OUTRO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : ERONILDO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MACHADO
		PROCESSO : E-ED-RR-738.714/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-576.779/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-645.567/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : NÍLSON CÂNDIDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	
EMBARGADO(A) : RONEI LUCIANO COSTA BARBOSA		PROCESSO : E-ED-AIRR-740.909/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	PROCESSO : E-RR-662.706/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO
PROCESSO : E-RR-588.661/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : HAMILTON SANTANA	EMBARGADO(A) : GISELDA BAPTISTA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	
EMBARGADO(A) : CÉLIO CABRAL DA LUZ	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO : E-ED-RR-744.102/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCESSO : E-ED-RR-679.930/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : METALSIDER LTDA.
PROCESSO : E-RR-588.688/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE GERALDO ADÃO LOREDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA BAMBIRRA BRAGA
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	
ADVOGADO : DR(A). MAURICI ANTÔNIO RUY	EMBARGADO(A) : MARINALDO CARDOSO FERNANDES	PROCESSO : E-RR-752.599/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALDEIR MOLIN	ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ		EMBARGANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
	PROCESSO : E-ED-RR-683.709/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR-599.357/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CELOMAR RODRIGUES DA ROSA	EMBARGADO(A) : AMARO CARNEIRO GOMES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
	EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 752598/2001-7
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-753.545/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALFREDO ALBERTO PINHEIRO		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS		EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
	PROCESSO : E-ED-RR-684.633/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-601.138/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : ELIANE TOMASELLI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : DANILO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	PROCESSO : E-ED-RR-756.564/2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGADO(A) : JAIRO HERMENEGILDO CARDOSO	PROCESSO : E-RR-715.243/2000-2 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : KIVAL PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
PROCESSO : E-RR-603.442/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA	PROCESSO : E-RR-759.930/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : HORISVALDO PEREIRA RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
		ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-724.915/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS
	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ADEMAR ZILIO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-763.488/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-618.048/1999-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE REIS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA FREITAS ARAÚJO	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
EMBARGANTE : DEUSIMAR DE JESUS REIS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO		EMBARGADO(A) : EDUARDO ALCARAS GOMES
EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP	PROCESSO : E-RR-725.409/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-767.210/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-ED-RR-625.425/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES FILHO	EMBARGANTE : ANSELMO HOMEM E OUTRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : E-RR-726.513/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : GEDAIR MOTA	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR-768.459/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : SEVERINO ALVES SOBRINHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-625.567/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA	EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-729.105/2001-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : ALSIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	
EMBARGADO(A) : ALDO CABRAL DA SILVA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SILVA MADUREIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARARUNA	

PROCESSO : E-A-RR-770.984/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-805.291/2001-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.930/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALESSANDRO LOFF SCHMIDT	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ AQUINO DE ANDRADE E OUTROS	AGRAVADO(S) : ELIESER MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES RLD LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-806.053/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-3.259/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-771.727/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : EDMAR BOLES	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-814.051/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-4.424/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : SUELY ALVES DA SILVA	EMBARGANTE : SÍLVIO PEREIRA FONTES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). WILTON BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
PROCESSO : E-RR-772.382/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA COSTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : A-E-RR-4.921/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-815.081/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
PROCESSO : E-RR-772.384/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSANA JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : SILAS NARDINE	PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-31.423/2002-900-04-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELIZABETH HELENA ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : A-E-RR-463/2001-072-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA MARIA PENA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MARLY DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	AGRAVADO(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : WILLIAN SEBASTIÃO FERREIRA DE PAULA	PROCESSO : A-E-ED-RR-90.209/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-779.107/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : A-E-RR-701/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO BATISTA SIMÃO	AGRAVADO(S) : CARLINA MARIA DE ALENCAR	PROCESSO : A-E-RR-643.266/2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-783.126/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.137/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CITIBANK N.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S) : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA VIEGAS	AGRAVADO(S) : MAQUILES FERNANDES MOTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
PROCESSO : E-ED-RR-788.066/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.279/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Coordenadora
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	COORDENADORIA DA 1ª TURMA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	DESPACHOS
EMBARGADO(A) : CESANILDO DOS SANTOS GONÇALVES	AGRAVADO(S) : DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA	PROC. Nº TST-A-AIRR-1.507/2005-007-16-40.5
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
PROCESSO : E-ED-RR-791.425/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.327/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADA : ELITÂNIA MORAES TRAVASSOS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	D E S P A C H O
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRCIO TORRES COSTA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOÃO PINHO DO NASCIMENTO	Aos peticionantes para comprovarem o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertidos de que, até o atendimento de tal determinação, continuarão a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	Prossiga-se no feito.
PROCESSO : E-RR-791.293/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.434/2004-055-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	Brasília, 18 de junho de 2008.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DURAGRES INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA. E OUTROS	Relator
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ONÉSIO POLETO	PROC. Nº TST-RR-704/2003-251-02-01.4
EMBARGADO(A) : GABRIEL FRANCISCO SILVESTRE	AGRAVADO(S) : MARCELO MAGANHA	RECORRENTE : JUSTIVAL CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE	ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : E-ED-RR-791.425/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.584/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDA : ENESA ENGENHARIA S/A
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRCIO TORRES COSTA E OUTRO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCESSO : E-RR-798.002/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.696/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGANTE : WALKIRIA DA SILVA SALLES SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	
ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	
EMBARGADO(A) : VALEC	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GUERREIRO	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : A-E-RR-1.434/2004-055-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
PROCESSO : E-RR-802.172/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DURAGRES INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA. E OUTROS	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ONÉSIO POLETO	
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO MAGANHA	
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ IZEPPE	
EMBARGADO(A) : BRENO JUNG KREUZNER	PROCESSO : A-E-RR-1.584/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	



O reclamante interpusera recurso ordinário à sentença lavrada às fls. 46/47, por meio da qual se decretara a prescrição total da pretensão deduzida em juízo, relativa a diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Reputando deserto o recurso, a MM. Vara de origem denegou-lhe seguimento (fl. 54), ensejando a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal Regional do Trabalho.

Decidiu a instância revisora, consoante certidão de julgamento lavrada à fl. 105, por maioria de votos, vencida a ilustre Juíza Relatora, afastar a prescrição, ficando adiado o julgamento das demais matérias. Em sessão subsequente, decidiu a Corte de origem "por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto, julgou improcedente o pedido, nos termos da fundamentação", consoante certificado à fl. 106. O mesmo resultado encontra-se consignado na parte dispositiva do acórdão, à fl. 107.

Ocorre que a fundamentação do decism, encartada às fls. 108/109, não guarda coerência com o que certificado pela Secretaria, na medida em que rechaça a pretensão recursal relativa ao afastamento da prescrição total, sem adentrar o exame da pretensão jurídica de fundo (direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS). Afigura-se manifesto o equívoco, na medida em que juntado aos autos, à guisa de acórdão, o **voto vencido** da Relatora, prolatado na sessão a que se refere a certidão de fl. 105.

Agrava a situação o fato de, consoante informações colhidas diretamente no sítio do Tribunal Regional a quo, ter-se dado publicidade ao acórdão devidamente acrescido dos fundamentos do voto vencedor, nos seguintes termos:

"Todavia, vencida que fui, pelos meus pares, ao argumento de que não há falar-se em prescrição, prossigo na análise da questão.

Discute-se, consoante já se disse, a existência de diferenças de **multa fundiária**, em razão de aplicação dos índices de correção, relativamente aos meses de janeiro de 89 e maio de 90, aos depósitos do FGTS.

Entretanto, in casu, não demonstrou o reclamante - por meio de prova documental, que deveria ser acostada à inicial - ter sido o principal implementado pelo órgão gestor (ou, ao menos, sua adesão ao plano governamental - art. 4o., I, da Lei complementar 110/2001). Tampouco há menção à existência de ação que por ele - trabalhador - tivesse sido promovida contra aquela entidade.

Assim, à ausência da prova referida, não há falar-se no pretendido acessório.

Tal o entendimento perfilhado por esta C. Turma. Improspera, por conseguinte, a pretensão" (os grifos são do original).

Inviável, em circunstâncias que tais, dar seguimento ao julgamento nesta instância superior, à míngua dos fundamentos da decisão hostilizada, indispensáveis ao cotejo com os argumentos deduzidos no recurso interposto. Imperioso, portanto, o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que sane o vício detectado.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que adote as providências necessárias à regularização do feito, fazendo vir aos autos a íntegra do acórdão prolatado pela egrégia Oitava Turma, procedendo-se a sua nova publicação, retomando-se, daí em diante, o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-27.842/1991.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MYRLA PASQUINI ROSSI

DESPACHO

Considerando que o presente processo foi extinto sem resolução do mérito pelo juízo de primeiro grau (fls. 164/167) - decisão que se manteve intacta até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (fl. 521);

Considerando que a Suprema Corte dirimiu a questão relativa à legitimidade do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté para atuar em juízo na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria, exaurindo o tema objeto do recurso de revista interposto a este Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando, ainda, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consagrando a legitimidade do Sindicato obreiro, transitou em julgado, conforme certidão lavrada à fl. 522.

Determino o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Ciência às partes.

Brasília, 16 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-647.811/2000.0

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRENTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : BELMIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO

Revela-se manifesto o equívoco no encaminhamento dos autos a este Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o acórdão prolatado às fls. 702/707 é claro ao reputar prejudicado o exame dos demais temas dos recursos de revista interpostos por ambas as reclamadas.

Nessas circunstâncias, não há como divisar matéria pendente de julgamento nesta Corte superior, sem a necessária provocação da parte, na forma preconizada no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se, por oportuno, que a Turma não sobrestou o exame dos recursos interpostos, mas reputou prejudicado o seu exame. Nada há a decidir, em face das simples petições protocolizadas às fls. 725 e 731/732, não se admitindo, pelos motivos já expostos, a ratificação dos recursos anteriormente interpostos.

Baixem os autos à origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1934/2001-012-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
 AGRAVADO : ANGELO RICARDO LENCI
 ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 343-344), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 349-351) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 352-355).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 322). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 343-344) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1941/2003-067-02-40.3

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FARIA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 92-93).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96-100) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-107).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 94), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 81-83, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 296, IV, do CPC, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 85-91) o Reclamante alega que o mencionado prazo para postular as diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado a partir da adesão ao acordo proposto pela União, em 07/11/2001. Aponta ofensa aos arts. 7º, I, e 5º, LV, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses e a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 02/09/2003 (fl. 82), portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1952/2003-463-02-40.0

AGRAVANTE : MIGUEL ANTÔNIO TRAZZI
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADA : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA C. RODRIGUES

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 79-81).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 84-88) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-94).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 82), tenha representação regular (fls. 15 e 40) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 68-70, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o referido marco iniciou-se com a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso de revista (fls. 72-78), o Reclamante alega que o prazo para postular diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado a partir do crédito dos valores correspondentes aos expurgos na conta vinculada. Aponta ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Não obstante o entendimento da Corte a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante encontra-se prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 14/08/2003, consoante consignado na decisão recorrida, fl. 79.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Cumpra registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo do FGTS.

Destarte, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1966/2005-015-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 163-165).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 168-173).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 165), tenha representação regular (fl. 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 144-147, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 296, IV, do CPC, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Consignou, ainda, que não foi comprovado o fato de o Reclamante ser parte em ação proposta na Justiça Federal, tampouco o conteúdo e a data do trânsito em julgado da decisão nela proferida.

Nas razões de recurso de revista (fls. 149-162), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, após a propositura de ação na Justiça Federal. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 5º da LICC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses e a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 147, a reclamatória foi ajuizada em 17/08/2005, portanto, fora do prazo prescricional de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2003.

Cumpra registrar que o Tribunal Regional também manteve a declaração da prescrição pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, uma vez que não foi comprovado o fato de o Reclamante ser parte na citada ação, tampouco logrou comprovar o conteúdo e a data do trânsito em julgado da decisão nela proferida.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1976/2006-072-02-40.0

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO : ROGÉRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR
AGRAVADO : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da SPTRANS-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 47-49).

A SPTRANS-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 49), tenha representação regular (fls. 05 e 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 38-39, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela SPTRANS-Reclamada, ora Agravante, mantendo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 41-45), a SPTRANS-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 186 do Código Civil, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, § 6º, da Constituição da República, além de trazer arestos ao confronto de teses.

Cumpra registrar que nos processos sujeitos ao rito sumário, admissível o recurso de revista tão-somente por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2087/2004-171-06-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ CORREIA GOMES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : RHODIA FILMES NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 108).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-140).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 109), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão às fls. 97-99, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões de recurso de revista (fls. 101-107), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional, para os que aderiram ao acordo proposto pela União, iniciou-se na data do depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada orientação jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 99, a reclamatória foi ajuizada em 09/12/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2097/2001-024-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO : BAR E LANCHES FLOR DO MANDAQUI LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 63-65), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).



Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 50). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 63-65) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2119/2003-058-02-40.9

AGRAVANTE : VÁLTER DOMINGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROSELI DIETRICH

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 221-222).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 223), tenha representação regular (fl. 21 e 185) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 201-202, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o referido marco deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, sendo ainda certo que a ação proposta anteriormente na Justiça Federal transitou em julgado em 26/10/2000, estando, também por este prisma, prescrito o direito de ação.

Nas razões de recurso de revista (fls. 207-220), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, após propositura de ação na Justiça Federal. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 202, a reclamatória foi ajuizada em 09/09/2003, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumprе registrar que o Tribunal Regional também manteve a declaração da prescrição pelo prisma da existência da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo do FGTS, uma vez que o seu trânsito em julgado se deu há mais de dois anos da propositura da presente ação.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2133/2001-005-01-40.0

AGRAVANTE : MANOEL PIEDADE DE ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 15), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 19-23) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 24-28).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2508/2000-015-05-41.0

AGRAVANTES : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO : GEOMÁRIO LIMA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. NILDETE RODRIGUES CUNHA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 245), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 01-14).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 249-253).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 234). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2794/2004-002-02-40.4

AGRAVANTE : ROSANA NOVAES ESTRÁZULAS
ADVOGADA : DRA. DEBORA CAROLINA PUIG
AGRAVADA : JÚLIA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 85-86).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-12).

Foram apresentadas apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90-94) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-196).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 87), tenha representação regular (fl. 51) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 60-74, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, determinar a reabertura da instrução processual, facultando à Reclamante a oitiva da testemunha dispensada à fl. 75.

Nas razões de agravo a Reclamada sustenta a admissibilidade do apelo trancado, em face da demonstração de violação do § 1º do art. 414 do CPC; art. 829 da CLT, além de dissenso pretoriano. Afirma que resultou comprovada a existência de "forte laço de amizade" (fl. 07) entre a Reclamante e a sua testemunha, configurando suspeição.

Todavia, como se pode verificar, a decisão Agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a Súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão do Tribunal Regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Consigne-se que a pretensão versa sobre cerceamento do direito de defesa, em face da dispensa de testemunha por acolhimento de contradição, sob o argumento de manter amizade íntima com a Reclamante. Dessa forma, é inequívoca a inexistência de decisão definitiva acerca do deslinde processual, pois o Tribunal a quo tão somente determinou a anulação do feito a fim de propiciar a oitiva da testemunha dispensada.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicasse contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3009/2003-202-02-40.6

AGRAVANTE : BRASILGRÁFICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRAVADO : LÁZARO RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 428-429).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-28).

Foram apresentadas apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 433-436) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 437-440).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 430), tenha representação regular (fl. 166) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 365-367, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, determinar a reabertura da instrução processual, para produção de prova testemunhal.

Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta a admissibilidade do apelo trancado, em face da demonstração de violação do art. 765 da CLT, além de dissenso pretoriano.

Como se pode verificar, a decisão Agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a Súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão do Tribunal Regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicasse contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4691/2005-095-09-40.6

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : JANETE MELO DE LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
AGRAVADA : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Itaipu Binacional-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 106-107).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 114-115, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fls. 16 e 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 71-97, deu provimento parcial aos recursos ordinário interpostos pela Reclamada-Itaipu Binacional e pela Reclamante, para excluir da condenação os honorários advocatícios e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula nº 368 do TST, bem como para elastecer a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços, a todo o período de contrato de trabalho, ou seja, de 14/03/2001 a 07/07/2005.

Nas razões de recurso de revista (fls. 99-103), a Reclamada sustenta contrariedade à Súmula nº 331, IV, e Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, que a Reclamante presta serviços de limpeza e de conservação, pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insusceptível de re-exame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Não se verifica, portanto, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

De se salientar que a indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal nas razões do agravo de instrumento constitui inovação recursal, pois não aventada no arrazoado do recurso de revista. De qualquer forma, cabe relembrar que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-7384/2006-006-09-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO : PAULO CEZAR ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 124-136, complementado às fls. 144-145, deu parcial provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Estado para, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio e reflexos; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário; valores relativos ao FGTS e à multa de 40%; multa do art. 477 da CLT; horas extras e reflexos; e indenização do seguro-desemprego.

O Estado-Reclamado interpôs recurso de revista às fls. 147-163, sustentando ser nulo o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, razão pela qual seria devido, apenas, o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos depósitos do FGTS. Aduz, nesse passo, ser indevido o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS. Sustenta que o Reclamante teria confessado, na exordial, que seria diretor de instituição de ensino, o que elidiria o pagamento do labor extraordinário. Indica contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, ambas do TST, e violação dos arts. 2º da Lei nº 8.900/94, 2º da Lei nº 7.998/90, 18 da Lei nº 8.036/90, 334 do CPC, 487 e 818 da CLT, 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade às fls. 165-166.

Contra-razões apresentadas às fls. 175-176.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 137-138, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do apelo.

O recurso de revista interposto pelo Reclamado alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, fixada na Súmula nº 363, sendo indevida a condenação ao pagamento do aviso prévio e reflexos; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT, e indenização do seguro-desemprego.

Incontrovertido nos autos que houve a prestação de horas extras, tendo em vista que foram confessadas pela própria Reclamada; aquelas, por óbvio, constituem horas efetivamente trabalhadas; contudo, devem ser pagas sem o respectivo adicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: E-RR-477089/98.9, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 14/06/2002; RR-793.289/01.5, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 08/08/2003; RR-214/2001-731-04-00.9, 2ª T., Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 07/03/2008; RR-31/2006-351-11-00.1, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2007; RR-380/2005-561-04-00.4, 4ª T., DJ 06/09/2007; AIRR-368/2001-099-15-40.2, 6ª T., Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 09/05/2008; RR-243/2002-731-04-00.1, 8ª T., Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 04/04/2008.

Quanto aos depósitos do FGTS, a matéria encontra-se pacificada pela OJ nº 362 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, inclusive as extras, de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.221/2002-900-06-00.4

AGRAVANTE : ABRENILSON JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 817-818), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 822-830).

Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 835-849) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 850-860).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, no termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 819, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **06/03/2002** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 07/03/2002 (quinta-feira), vindo a expirar em 14/03/2002 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 18/03/2002 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Impende ainda salientar que não socorre o Reclamante o comprovante de postagem emitido em **14/06/2002**, acostado à fl. 822v. Isso porque, o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do recurso é a data em que foi protocolizado no órgão da Justiça do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da localidade de origem.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes da SBDI-1: PROC. Nº TST-E-RR-353/2002-181-06-00.0, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 08/02/2008; PROC. Nº TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40, Relator Min. Milton de Moura França, DJ 31/03/2006.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54.851/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 274), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 276-287).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 289-292) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 293-296).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, no termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 274 e 276), com representação regular (fls. 76 e 229) e tenha sido processado nos autos principais, consoante autorizava a Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, porquanto o recurso de revista revela-se manifestamente **intempestivo**.



Consoante notícia a certidão à fl. 252, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **06/04/2002** (sábado), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 09/04/2002 (terça-feira), vindo a expirar em 16/04/2002 (terça-feira). Entretanto, conforme carimbo acostado à fl. 252v., o presente apelo somente foi juntado aos autos em 22/04/2002 (segunda-feira), quando já expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Sinal-se que não há na folha de rosto do recurso de revista (fl. 253) carimbo do protocolo com a data de interposição do recurso. Dessa forma, o único elemento hábil para atestar a tempestividade da revista é a data de juntada da petição recursal (fl. 252v.).

Impende, ainda, salientar que não socorre o Reclamante o comprovante de postagem emitido em **16/06/2006**, acostado à fl. 253v. Isso porque o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do recurso é a data em que foi protocolizado no órgão da Justiça do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da localidade de origem.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes da SB-DI-1: PROC. Nº TST-E-RR-353/2002-181-06-00.0, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 08/02/2008; PROC. Nº TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40, Relator Min. Milton de Moura França, DJ 31/03/2006.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64882/2002-900-06-00.2

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADA : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADA : DRA. NIEDIA MARIA MAGALHÃES MELO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 253), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 267-269).

Não foram apresentadas as contra-razões ao recurso de revista ou a contraminuta ao agravo de instrumento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, no termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 264, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **13/03/2002** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 14/03/2002 (quinta-feira), expirando em 21/03/2002 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 25/03/2002 (segunda-feira), após exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que constitui ônus processual da parte provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AC-182.499/2007-000-00-00.6TRT - 10ª REGIÃO

AUTOR : ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de expedição liminar da medida, sem oitiva da parte contrária. Visa o autor a ver cumprida a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que lhe teria garantido o direito à jornada de seis horas sem redução da remuneração, além do pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do adicional respectivo e reflexos nas demais verbas.

Sustenta o autor que mencionada decisão tem sido desrespeitada pela ora requerida, que, de forma arbitrária e ilegal, determinou a redução da jornada de seus empregados, com redução da remuneração. Pretende demonstrar a presença do *fumus boni iuris* sob o argumento de que teria direito à carga horária de seis horas, mantida a remuneração que vinha percebendo anteriormente. Ressalta, de outro lado, que o periculum in mora estaria caracterizado pela redução drástica da sua remuneração em quase 50%, causando-lhe prejuízo de difícil reparação e sérias dificuldades financeiras para honrar seus compromissos.

Não se faz presente, na hipótese, o pressuposto da aparência do bom direito.

Não é incontroverso que o trabalho habitual em regime de sobrejornada importe a incorporação ao patrimônio jurídico do obreiro da vantagem econômica por ele auferida. Atente-se, nesse aspecto, ao teor da Súmula nº 291 do TST, a saber:

"**Horas extras.** A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

À míngua de elementos que autorizem concluir com segurança pela ausência de adoção do procedimento a que alude o referido verbete sumular, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações do artigo 803 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AC-182.379/2007-000-00-00.1TRT - 10ª REGIÃO

AUTORA : MARIA VIRGÍNIA MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARIA VIRGÍNIA MARTINS GOMES ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de expedição liminar da medida, sem oitiva da parte contrária. Visa a autora a ver cumprida a sentença proferida na reclamação trabalhista que lhe teria garantido o direito à jornada de seis horas sem redução da remuneração, além do pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do adicional respectivo e reflexos nas demais verbas.

Sustenta a autora que mencionada decisão tem sido desrespeitada pela ora requerida, que, de forma arbitrária e ilegal, determinou a redução da jornada de seus empregados, com redução da remuneração. Pretende demonstrar a presença do *fumus boni iuris* sob o argumento de que teria direito à carga horária de seis horas, mantida a remuneração que vinha percebendo anteriormente, visto que a sentença, confirmada pela decisão proferida pelo Tribunal Regional, garantiria o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Ressalta, de outro lado, que o periculum in mora estaria caracterizado pela redução drástica da sua remuneração em quase 50%, causando-lhe prejuízo de difícil reparação e sérias dificuldades financeiras para honrar seus compromissos.

A presente ação cautelar, contudo, perdeu o objeto em razão do julgamento do processo principal desfavoravelmente à Caixa Econômica Federal, em 29/8/2007, com decisão publicada no DJU de 26/10/2007, tendo os autos retornado ao Tribunal de origem em 23/11/2007. Frise-se que, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, a competência para exame da pretensão cautelar é do juiz da causa. A competência do Tribunal encontra-se jungida à interposição de recurso, cessando com o trânsito em julgado da decisão proferida no seu julgamento.

Resulta prejudicado, daí, o exame da presente ação cautelar, impondo-se a sua **extinção, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-72661/2002-000-00-00.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TRÜTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA

DESPACHO

Conforme se constata do acórdão de fls. 108-110, o agravo regimental interposto pela autora da ação cautelar foi julgado na sessão do dia 10 de setembro de 2003, tendo-lhe sido negado provimento.

Há, inclusive, à fl. 113, certidão na qual se notícia o decurso do prazo sem que tenha havido a interposição de novo recurso.

Considerados esses fatos, **procedo** à remessa destes autos à 1ª Turma, a fim de que tome as providências necessárias para que se promova a reatuação do feito, de modo a restituir a situação anterior de ação cautelar, tendo-se como autora a FUNDAÇÃO TRÜTZSCHLER LTDA. e réu o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA, visto que ainda pendente de julgamento o mérito da presente cautelar.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-80488/2003-000-00-01

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADA : ANA AMÁLIA RONCONI BARROS

DESPACHO

Em 24/03/06, em face de este Relator ter passado a integrar a 5ª Turma e dos termos da Resolução Administrativa nº 1.118/2006, foi determinada a redistribuição de todos os feitos para 5ª Turma.

Acidentalmente este processo não teve a redistribuição processada, permanecendo no âmbito da Primeira Turma, embora não haja qualquer registro a impor a observância de prevenção.

Exposto isso, **remeto** os autos à Secretaria Judiciária para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-93539/2003-000-00-00.5

AGRAVANTES : ANTÔNIO FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA ajuizou ação cautelar inominada incidental, com o fim de promover a suspensão da ordem judicial emanada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e, assim, conferir efeito suspensivo ao Processo nº TST-RR-757.634/2001.2, por sorteio distribuído a mim.

Mediante o despacho de fls. 106-107, o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, então no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, concedeu a liminar requerida, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Regional, bem como a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que fosse proferida decisão definitiva no processo principal.

Com apoio nas razões de fls. 126-136, os réus interpuseram agravo regimental, que se encontra pendente de apreciação.

Considerando os fatos de que o processo principal acima mencionado foi distribuído para a Primeira Turma por prevenção e de que passei a integrar a Quinta Turma, a Presidência da Primeira Turma promoveu a redistribuição do recurso de revista, estando, atualmente, sob a relatoria do Ministro Lélío Bentes Corrêa. Nesse caso, em virtude da acessoriedade da presente ação cautelar, entendo que não mais subsiste razão para justificar minha relatoria, razão por que promovo a remessa dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de que adote as medidas cabíveis, com vistas à nova adequação da distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-103426/2003-000-00-00.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO : JORGE BARBOSA VIANA

DESPACHO

Em 24/03/06, em face de este Relator ter passado a integrar a 5ª Turma e dos termos da Resolução Administrativa nº 1.118/2006, foi determinada a redistribuição de todos os feitos para 5ª Turma.

Acidentalmente este processo não teve a redistribuição processada, permanecendo no âmbito da Primeira Turma, embora não haja qualquer registro a impor a observância de prevenção.

Exposto isso, **remeto** os autos à Secretaria Judiciária para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9494/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALDIR DE ASSUNÇÃO GOMES
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, o Regional ratificou a procedência do pedido de percepção das horas extras, porque demonstrado que o reclamante não exercia cargo de gerência e nem exercia atividade externa que impossibilitasse o controle de jornada.

A decisão está assim fundamentada (fls. 85-86):

"Sustenta a recorrente que o autor não teria direito a horas extras porque estaria ele inserido na exceção legal de que trata o art. 62 da CLT, tanto pelo exercício de cargo de confiança, como pela impossibilidade de controle de jornada e de carga horária.

Ocorre, contudo, que a reclamada não logrou demonstrar suas assertivas, posto que nenhuma prova produziu no sentido de mostrar em juízo que o reclamante, no caso, possuísse poderes de mando ou encargos de gestão.

Aliás, pela natureza da função por ele exercida = supervisor de vendas = bem como pelo porte da reclamada, presume-se, de imediato, que o empregado ocupava, em verdade, cargo de chefia que, de resto, jamais pode ser confundido ou considerado de confiança para que a regra contida no art. 62 da CLT pudesse ter aplicabilidade.

Por outro lado, não tendo a ré comprovado o outro fato impositivo por ela apresentado = impossibilidade de controle de jornada e de carga horária = também não há se aceitar aludida tese.

Destarte, considerando improvas as alegações da ré e, considerando, ainda, que era do empregador o ônus da prova, de se concluir que o julgado, ao adotar a tese defendida pelo autor agiu com acerto. Mantenho a condenação.

As verbas reflexas, pela natureza acessória das mesmas, seguem a sorte da principal. Mantenho-as".

No apelo revisional, a reclamada pretendeu, mais uma vez, demonstrar que o reclamante exercia função externa incompatível com a fixação de horário, recebendo comissões por essas vendas externas. Aduziu, ainda, que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar as horas extraordinárias. Apontou violação dos artigos 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreveu arestos para a formação do dissenso jurisprudencial.

Inviabiliza-se, entretanto, o processamento do recurso de revista.

Assentando-se nas premissas fáticas delineadas pelo Regional, quanto a restar comprovado o exercício de horas extraordinárias e que o controle da jornada era exercido, não há dúvida de que somente com o revolvimento de fatos e provas se poderia concluir de modo diverso ao decidido pelo Regional, quer dizer, que a atividade do reclamante de fato não possibilitava o controle da jornada.

Logo, é inafastável o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo como proceder ao exame, portanto, da suposta violação do artigo 62, I, da CLT.

Também não prospera o apelo, quanto à indicada afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que, da leitura do acórdão recorrido acima transcrito, depreende-se que o Regional foi expresso, ao consignar que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, quanto ao exercício de cargo cuja jornada externa era incompatível com a fixação de horário de trabalho, o que, ao contrário do alegado pela reclamada, denota correta aplicação ao caso dos dispositivos legais em questão.

No tocante à correção monetária, a reclamada afirma que o acórdão infringe a Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1.

Contudo, observa-se que o Tribunal Regional, no acórdão de fls. 84-86, complementado à fl. 96, passou ao largo da discussão ora suscitada, pelo que a sua ventilação em sede de recurso de revista, sem qualquer debate em sede de recurso ordinário, se revela de caráter inovatório, alcançado pela preclusão processual, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65290/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO NORCHEM S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : MARCELO DA SILVA DURÃES
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da 1ª Turma que intime a parte petionária para que no prazo de dez dias se manifeste acerca da certidão de fl. 319.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.302/2001-464-02-41.0

AGRAVANTE : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO : MARCOS APARECIDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 75.143/2008.9.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., atual denominação da Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores.

3-A petição de fls. 104/115 foi protocolizada após a publicação da pauta de julgamento, razão pela qual a nova denominação da agravante - bem como o seu novo patrocínio - deverão ser observados nas publicações futuras.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-843/2004-050-02-40.8

EMBARGANTE : ANDERSON HECHTERHOFF
 ADVOGADA : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
 EMBARGADO : BCP S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o Embargante postula a complementação da prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

ministro walmir OLIVEIRA da costa

Relator

PROC. Nº TST-EDEDEDRR-1029/2005-083-15-40.1

EMBARGANTE : APARECIDO CÂNDIDO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO
 EMBARGADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-76085/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : JOELMA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : RESTAURANTE VERDELÍCIAS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamante, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-244490/1996.4

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A Primeira Turma do TST, mediante o acórdão às fls. 154-155, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, ao fundamento de que a decisão regional estava em sintonia com jurisprudência desta Corte, preconizada na então Súmula nº 310 do TST.

A Reclamante interpôs recurso extraordinário às fls. 161-170, admitido pelo despacho às fls. 177-178.

O Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte, à fl. 184, verbis:

O debate que se trata nestes autos diz respeito à possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria.

O Plenário do Supremo, no julgamento dos RRE 193.503, 193.579, 208.983, 210029, 211.874, 213.111, E 214.668, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Sessão de 12.6.06 firmou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam [Informativo n. 431/STF].

Dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do sindicato e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito da causa, como entender de direito.

Mediante a determinação do Excelso Tribunal, acima transcrita, os autos foram encaminhados para o Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, o Tribunal Regional da 4ª Região não emitiu tese acerca do mérito da questão - redução salarial - ventilada no recurso de revista (fls. 77-83). Dessa forma, esta instância extraordinária encontra-se impossibilitada, por ora, de analisar o referido apelo.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional da 4ª Região, a fim de que proceda ao exame do mérito da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2005-416-14-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARCELO ENES BRAGA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 107-108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes aos Drs. Celso Costa Miranda e Humberto Vasconcelos de Oliveira, à fl. 23, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Cumpra mencionar que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-121/2004-161-05-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADA : SILMON ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
 AGRAVADA : TATIANE SANTOS BRITO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI



DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da EMBASA-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 120-122).

A EMBASA-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-139) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-153).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 01 e 125), tenha representação regular (fl. 54) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante os acórdãos às fls. 93-97 e 107-108, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela EMBASA-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 111-115), a EMBASA-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 455 da CLT, 1.216 e 1.237 do Código Civil, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviço que constitui sua atividade-fim pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 455, da CLT, 1.216 e 1.237 do Código Civil, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/2004-087-03-40.4

AGRAVANTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 158-159), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 161-169) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 215-232).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 131). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 158-159) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-188/2003-025-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : MARCELO GOMES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fls. 55-56).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-64) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-72).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 56), tenha representação regular (fls. 18-19 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 42-47, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença quanto à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas ao Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 49-54), a Reclamada alega que a Lei Complementar nº 110 de 30/06/01 não pode constituir ato jurídico perfeito e acabado, não se podendo falar também em pagamento de participação nos lucros. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República e 186 e 927 do Código Civil e à Lei nº 10.101/00, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses e a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República.

Quanto à participação nos lucros, a Reclamada não renovou, nas razões de agravo de instrumento, a insurgência, operando-se, assim, a preclusão em relação ao tema.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula no 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2005-137-15-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADA : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 219, 297, 331, VI, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 80-81).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 87, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 81v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 68-70, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços, inclusive quanto aos honorários advocatícios, pois preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Nas razões de recurso de revista (fls. 72-78), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, caput e XXI, da Constituição da República, 467 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar, consoante consignado na decisão agravada que a Corte de origem não tratou das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, ficando pois preclusa a sua discussão nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, caput e XXI, da Constituição da República, 467 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Quanto aos honorários advocatícios, como se pode verificar, a decisão regional, lastreada no conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, está em consonância com a Súmula nº 219 do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmulas nºs 219 e 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2005-013-10-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento nas Súmulas nºs 219, 297, 333, I, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 154-157).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 166).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 169-170, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 165), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos às fls. 109-116 e 128-134, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo, no entanto, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 136-149), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, XLVI, 37, § 6º, da Constituição da República; 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e à indenização de 50% contida na cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

De se destacar que, nas razões de agravo de instrumento, a Agravante não renova seus argumentos quanto aos honorários assistenciais, deixando precluir a matéria.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XLVI, 37, § 6º, da Constituição da República; 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-279/2005-025-02-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTO INTERLAGOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 182-184), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-196).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição de tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 168). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 182-184) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-290/2001-115-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS POLETTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 224-226), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 230-233) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 234-237).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição de tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 155). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 224-226) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384/2007-002-04-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIO JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO MENINE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por que não demonstrada afronta ao preceito constitucional indicado (fls. 53-54).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foi apresentada, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-68).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 55), tenha representação regular (fl. 11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a certidão de julgamento à fl. 41, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, ou o depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador.

Nas razões do recurso de revista (fls. 44-49), o Reclamante sustenta que o prazo prescricional mencionado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 36 do Tribunal de origem é quinquenal, contado a partir da edição da referida Lei Complementar. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses e a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante consignado na sentença, a reclamatória foi ajuizada em 11/04/2007 (fl. 07), portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-451/2005-057-02-40.4

AGRAVANTE : DANIEL CARLOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA PRETI

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 72-73).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 74), tenha representação regular (fl. 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão à fl. 60, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-71), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não obstante o entendimento do Tribunal a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante encontra-se prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 03/03/2005, consoante consignado à fl. 04.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535/2004-004-23-40.7

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
 ADVOGADO : DR. WILBER NORIO OHARA
 AGRAVADA : SOLANGE LUCIENE MARTINS
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 100-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-110).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de 28/04/2004, que conferiria poderes ao Dr. Sérgio Harry Magalhães, fl. 42, subscrevente do substabelecimento à fl. 43, datado de 26/04/2004, que outorgaria poderes ao Dr. Ricardo Augusto Mendes Silva, subscritor do substabelecimento à fl. 44, que conferiria poderes ao Dr. Wilber Norio Ohara, subscritor do agravo de instrumento, é posterior ao substabelecimento à fl. 43. O substabelecimento à fl. 43 é, portanto, anterior à procuração à fl. 43.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete, como in casu.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

O agravo de instrumento também não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a **ausência** de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do recurso de revista.

Como se não bastasse, o **recurso de revista** revela-se deserto.

In casu, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fls. 45-55.

A época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 86.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), fl. 87, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ de 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), in casu, resultou desatendida a orientação vertida no item I da Súmula nº 128 do TST. Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, e 897 § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-536/2005-027-03-40.5

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : RAIMUNDO GERALDO BORGES
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não constatar violação de dispositivo constitucional tampouco contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST, como exigido no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 62).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64-66).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 62), tenha representação regular (fls. 23 e 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 43-44, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, entendendo que o prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001. Destacou, ainda, a interrupção do prazo prescricional, ante o ajuizamento e arquivamento de reclamação trabalhista anterior.

Nas razões do recurso de revista (fls. 51-61), a Reclamada sustenta violação ao 7º, XXIX da Constituição da República. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria bial contado à partir da extinção do contrato de trabalho. Afirma, ainda, que a rescisão contratual configurou ato jurídico perfeito. Transcrever arestos para confronto de teses.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao prazo prescricional, como se pode verificar, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 43, o Agravante ajuizou reclamação trabalhista em 27/06/2003, sendo arquivada posteriormente, interrompendo o prazo prescricional nos termos da Súmula nº 268 do TST. Assim, tendo sido ajuizada a presente reclamatória em 17/05/2005, portanto, menos de dois anos após a propositura da primeira ação, tem-se como não prescrita a pretensão.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Assim sendo, ileso o art. 7º, XXIX da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 ambas da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2003-012-12-40.0

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porque não preenchidos os requisitos legais (fls. 183-187).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como contrariedade a súmula do TST (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 187), tenha representação regular (fls. 09 e 53) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante os acórdãos às fls. 110-114 e 168-174, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, consignando que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal, responsabilizar a Reclamada pelo pagamento das aludidas diferenças.

Nas razões de recurso de revista (fls. 176-182), a Reclamada alega que o mencionado prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXIV, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 472 do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Quanto à **prescrição**, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada orientação jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 113, a reclamatória foi ajuizada em 28/07/2003, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal que se deu em 21/08/2001.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXIV, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 472 do CPC.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554/2004-064-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 337 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, todas do TST (fl. 99).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102-106).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02-99), tenha representação regular (fl. 26) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 59-68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão favorável proferida pela Justiça Federal, em 03/09/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 70-97), a Reclamada arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria e alega que o prazo prescricional seria bienal, contado a partir da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada não renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual, preclusa a matéria, deixa-se de examinar a admissibilidade do recurso de revista, quanto ao ponto.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 02/07/2004, tendo a decisão proferida pela Justiça Federal transitado em julgado em 03/09/01. Em 30/06/03 o Reclamante ajuizou reclamação trabalhista arquivada em 22/07/03. Portanto, não há prescrição a ser declarada.

Assim sendo, ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Acresce que não se perfaz contrariedade à Súmula nº 362 do TST, pois não guarda pertinência temática com a hipótese discutida, que trata da prescrição no tocante à pretensão de diferenças de indenização compensatória, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2004-073-01-40.1

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : ARACIMY JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADA : PRECISION RENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada **PRECISION RENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Globo Comunicações e Participações S.A., com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 22).

A Reclamada, Globo Comunicações e Participações S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 23), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão à fl. 19, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Globo Comunicações e Participações S.A, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fl. 21), a Reclamada, Globo Comunicações e Participações S.A, sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST.**

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada **PRECISION RENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA**; e

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571/2005-064-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO : WÁNDERSON LUCAS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 80-82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada em peça única a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-91).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 71). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprе assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 80-82) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618/2004-059-02-40.9

AGRAVANTE : GERALDO TOMAZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 344 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST e por não constatar violação ao dispositivo constitucional invocado (fls. 222-223).



O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 227-229) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-238).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 224), tenha representação regular (fls. 21 e 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 201-203, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, entendendo que o pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 208-221), o Reclamante sustenta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria bienal, contado a partir do depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador, que ocorreu em 29/09/2003.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 203, o Agravante ajuizou a reclamatória em 23/03/2004, portanto, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001. Desse modo, tem-se como prescrita a pretensão.

Assim sendo, ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703/2002-371-05-40.7

AGRAVANTE	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO	:	JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADA	:	EDUCON FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NAYRA CAVALCANTE GOMES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 240-241), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CHESF-Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 01-07).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 245-248).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 232). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 240-241) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2004-005-20-41.6

AGRAVANTE	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SERGIPE - SEBRAE/SE
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LOESER PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	ROSA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ELIZEU MENEZES DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 16-21) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 24-31).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815/2005-137-15-40.9

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADA	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 219, 221, II, 329, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75-76).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 82-83, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 76v.), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 62-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços, inclusive quanto aos honorários advocatícios, pois preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Nas razões de recurso de revista (fls. 67-73), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, caput e XXI, da Constituição da República, 467 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, caput e XXI, da Constituição da República, 467 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Quanto aos honorários advocatícios, como se pode verificar, a decisão Regional, lastreada no conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, está em consonância com a súmula nº 219 do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Súmulas nºs 219 e 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/1998-451-04-40.4

AGRAVANTE	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e respectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-062-15-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO : JOÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 169-170).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-20).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 171), tenha representação regular (fls. 166 e 167) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 145-148, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão das referidas diferenças, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 150-165), a Reclamada alega que o mencionado prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, fl. 148, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente, devidamente homologada pelo sindicato da categoria.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/2001-036-02-40.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : HENRIQUE KIRSZENBAUM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 271-272), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 275-280) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 281-288).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 255). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 271-272) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-887/2001-531-01-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. GABRIELA AYRES FURTADO
AGRAVADA : NATHALIA RANGEL SACIA
ADVOGADO : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO
AGRAVADA : COOPERATIVA SERRANA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do IBAMA-Reclamado, porquanto não demonstrada violação do dispositivo constitucional invocado. (fl. 213).

O IBAMA-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 232).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 235, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 220v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 203-206, negou provimento ao reexame necessário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 209-211), o IBAMA-Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República.

De se salientar, inicialmente, o caráter inovatório da argumentação expendida nas razões do agravo de instrumento no tocante à violação dos arts. 2º, 5º, II, 22 e 48 da Constituição Federal; 265 do Código Civil e 71 da Lei 8.666/93.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 37, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2003-065-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO : IVAN DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 71).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-79).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 71v.), tenha representação regular (fls. 12 e 67) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 55-60, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão das referidas diferenças, deu-se com o efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-66), a Reclamada alega que o mencionado prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, não obstante o entendimento do Tribunal a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante não se encontra prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 26/06/2003, fl. 06, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/2001.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada da empregada e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.



Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-889/2003-046-01-40.2

AGRAVANTE : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADA : **JACIRA MARCOS PEREIRA**
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 67-68).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 69), tenha representação regular (fls. 12 e 51) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 53-58, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido à Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão das referidas diferenças, deu-se com o efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 59-63), a Reclamada alega que o mencionado prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à **prescrição**, não obstante o entendimento do Tribunal a quo, não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão da Reclamante não se encontra prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 26/06/2003, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/2001, consoante consignado no acórdão recorrido, fl. 55.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada da empregada e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 893/1997-122-04-40.3

AGRAVANTES : **ARNÓ DOS SANTOS OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADOS : **SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO**
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 140-142), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 146-150).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 154-156).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 159, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 143, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **15/10/2003** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 16/10/2003 (quinta-feira), vindo a expirar em 23/10/2003 (quinta-feira).

Conforme se verifica, o agravo de instrumento foi interposto via fac-símile (fls. 02-06) em **23/10/2003** (quarta-feira). Ocorre que o original correspondente somente foi protocolizado no dia 29/10/2003 (fl. 146), após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, o qual terminou na data de 28/10/2003. Resalte-se que, a teor da Súmula nº 387, III, do TST, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo o dies a quo do prazo coincidir com sábado, domingo ou feriado, não se aplicando a regra do art. 184 do CPC.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2003-016-01-40.9

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : **NILDA LÚCIA MORAES BARBOSA**
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não constatar violação direta à Constituição da República tampouco contrariedade a súmula do TST, como exigido no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 122).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, 170, da Constituição da República (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 122v.), tenha representação regular (fls. 117-118, 119 e 120) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 92-94, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 106-116), a Reclamada sustenta violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX da Constituição da República. Afirma que recolheu, à época, as diferenças do FGTS e que, portanto, se trata de ato jurídico perfeito. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria bienal, contado a partir da extinção do contrato de trabalho.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os fundamentos do julgado não autorizam concluir pela afronta aos preceitos constitucionais invocados.

Inicialmente, de se salientar o caráter inovatório da arguição de violação do art. 170, da Constituição Federal, ventilada nas razões do agravo de instrumento, pois não foi ventilada no arrazoado do recurso de revista. Quanto à prescrição, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na decisão recorrida, fl. 92, foi proposta reclamatória em 25/06/2003, portanto, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001. Desse modo, têm-se como não prescrita a pretensão.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Assim sendo, ileosos os arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2005-129-03-40.8

AGRAVANTE : **UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : **BENEDITO SALVADOR BARBOSA**
ADVOGADO : DR. RONALDO KERSUL

D E S P A C H O

Cumpra-se como requer. Reautue-se. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-908/2003-281-04-40.8

AGRAVANTE : **VIVO S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ DO PRADO**
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADA : **DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUM GOMES
AGRAVADA : **ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS**
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Vivo S.A.-Reclamada, sob o fundamento de que não ficou demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República, na forma do art. 896, "c", da CLT, bem como porque os arrestos colacionados deservem ao confronto de teses, porquanto originam-se do próprio Tribunal de origem ou são inespecíficos. Por fim, afastou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 das SBDI-1 do TST, em virtude de não se amoldar à situação fática do caso em concreto (fls. 262-264).

A Vivo S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 283-286) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 287-292) pelo Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, às fls. 296-297, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 265), tenha representação regular (fls. 18-19 e 319-320) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 223-232, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Vivo S.A.-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 247-258) a Vivo S.A.-Reclamada sustenta violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e 455 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada não era dona-da-obra, mas tomadora de serviço absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126, também desta Corte.

Acresce que o aresto, às fls. 252-254, único que reconhece como de empreitada o contrato firmado com o fim de instalação e manutenção de redes de telecomunicações, não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Por fim, a transcrição nas razões do agravo de instrumento de julgado de Turma do TST igualmente não respalda o processamento do recurso de revista, a uma, porque configura inovação recursal e, a duas, porque não se amolda ao pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 455 da CLT, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1048/2003-121-04-40.8

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : MILTON DANIEL VALEJOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. (fls. 148-150).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 151), tenha representação regular (fls. 27 e 28) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 129-133, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença quanto à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 135-145), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a Vara do Trabalho afastou expressamente a prescrição do direito de ação, sem que a Reclamada tenha recorrido ordinariamente, quanto ao tema, estando, portanto, preclusa a sua discussão nesta instância recursal.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A citada orientação jurisprudencial é taxativa ao fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula no 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1058/2004-005-03-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : JOSÉ JESUS ROSA E SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 241-243), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEMIG-Reclamada interpôs agravo de instrumento. (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 245-248) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 249-252).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 222). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 241-243) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1081/1997-041-03-41.3

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CARAÍBAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MACHI NETO
AGRAVADO : SÉRGIO CASTEJON GARCIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 246), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 279-294) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 297-308).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, e II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não comporta seguimento, porquanto deficiente o traslado, haja vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porquanto imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. É que a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2003-442-02-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da ECT-Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, ambas do TST (fl. 142-144).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República (fls. 02-09).



Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-154)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 145), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 111-116 e 125-128, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 130-141), a ECT-Reclamada sustenta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas do TST. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria bienal, contado a partir da ruptura do pacto laboral. Pugna, ainda, pela alteração do julgado no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, asseverando que a rescisão contratual configurou ato jurídico perfeito.

Quanto à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, à fl. 127, foi proposta a reclamatória em 24/06/2003. Portanto, tendo o trabalhador ajuizado a referida ação no prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, tem-se como não prescrita a sua pretensão.

Cabe ressaltar que não se perfaz a indicada contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas do TST, visto que não guardam pertinência temática com questão dos autos, pois tratam, respectivamente, acerca da prescrição trintenária quanto a pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS e da prescrição total no tocante a postulação de diferenças salariais resultantes de planos econômicos, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Assim sendo, ílesos os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República; 11, I, da CLT.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais** nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2004-141-17-40.9

AGRAVANTE	: ADRIANA MANTOVANI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 171-173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 171-173).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 179-185) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 186-201).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 207-208, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 158). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 171-173) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1186/2005-022-03-40.2

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO
AGRAVADA	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. WANESSA DE MELO BRANDIÃO
AGRAVADAS	: VÂNIA SALES DA SILVA DE ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 119-120).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 121v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 124-125, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 120), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 109-112, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos às Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 114-118), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 22, I, e 48 da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ílesos, portanto, os arts. 22, I, e 48 da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1191/2005-013-04-40.9

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	: ELIZABETH SILVA PIEDRAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 80-81).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 82), tenha representação regular (fls. 05-06 e 07-08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 67-68, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença quanto à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido à Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 70-74), a Reclamada alega que cumpriu sua obrigação ao depositar mensalmente na conta vinculada da Reclamante o FGTS, sendo da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela correção dos respectivos valores, em respeito ao ato jurídico perfeito e acabado. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ílesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula no 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2003-261-02-40.7

AGRAVANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 143-145).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, contrariedade a súmulas do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 160-166) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-171).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 146), tenha representação regular (fl. 31) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 114-124, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido à Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão das referidas diferenças, deu-se com o efetivo depósito das diferenças na conta vinculada dos empregados.

Nas razões de recurso de revista (fls. 126-140), a Reclamada alega que o mencionado prazo prescricional teve início na data em que ocorreu cada expurgo ou, caso assim não se entenda, da data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, e contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Não obstante o entendimento do Tribunal a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão da Reclamante não se encontra prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 30/05/2003, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/2001, consoante consignado na decisão recorrida, fl. 114.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1236/2005-006-19-40.5

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 64-65).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 74-75, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 66), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI - 1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 43-49, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, para excluir da condenação a obrigação de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, mantendo a sentença que, declarando a nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão a concurso público, condenou o Reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada da Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 51-62), o Reclamado, sustenta ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição da República, e 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses. Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que instituiu a obrigatoriedade de depósitos do FGTS nos casos de contratação nula.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/41, que acrescentou o art. 19-A à Lei 8.036/90, é de se considerar que o Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, a disposição referida, havendo, inclusive alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, restando incólumes os dispositivos tidos por violados.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1321/2003-004-02-40.1

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA	: ELIANA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 213-216), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 280-289) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 290-321).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rópia do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 192). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 213-216) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1456/2004-006-02-40.0

AGRAVANTE	: CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 124-126).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129-134) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83 § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 127), tenha representação regular (fl. 30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 99-100 e 107-108, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, sendo certo que não ficou comprovada a data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Nas razões de recurso de revista (fls. 110-123), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, após o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 95 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 20/07/2004, fl. 99, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, sendo certo que não houve comprovação da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

Destarte, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1460/2002-095-09-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
 AGRAVADO : CÍCERO FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
 AGRAVADA : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
 DIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HUBNER PEREIRA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da SANEPAR-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fls. 144-147).

A SANEPAR-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 147), tenha representação regular (fl. 08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 117-126, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela SANEPAR-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 129-140), a SANEPAR-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XLV, 37, XXI, e 130 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XLV, 37, XXI, e 130 da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com o Agravante, tomador dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Quanto aos honorários advocatícios, nas razões de agravo de instrumento, a SANEPAR-Reclamada não renovou a insurgência, operando-se, assim, a preclusão em relação ao tema.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2002-312-02-40.6

AGRAVANTE : JONI LANCHETERIA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : GEIR DA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SUSE PAULA DUARTE CRUZ

DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 04-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-84) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito verifica-se, a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, a do acórdão recorrido e da decisão agravada.

As cópias trasladadas às fls. 58-60 e 78, por se tratarem de textos extraídos da internet, desprovidos de assinatura dos Juízes prolores, não têm validade processual, consoante o item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)". Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/02/2005; PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; PROC. TST-AIRR-1839/1996-007-08-41, AC. 1ª Turma, pelo Min. Vieira de Mello Filho, DJ 14/12/2007; PROC. TST-A-AIRR-644/2006-142-03-40, AC. 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-17/2005-005-08-40, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ. 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-740/2002-057-02-40, AC. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/11/2007.

Como se não bastasse, constata-se que o recurso de revista, às fls. 62-67, foi apresentado em cópia de cópia. Não se trata de mero formalismo, e, sim, de exigência processual de que a parte promova a formação do instrumento com o traslado de cópia fiel e integral das peças do processo, sob pena de não conhecimento do recurso, não suprimindo a exigência legal, a juntada de peças extraídas de cópia de cópia.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1564/2005-137-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAID
 AGRAVADO : ARNALDO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADA : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 219, 221, II, 329, 331, IV e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 79-80).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 86, opinou no sentido do não provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 80v.), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 62-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços, inclusive quanto aos honorários advocatícios, pois preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Nas razões de recurso de revista (fls. 71-77), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, caput e XXI, da Constituição da República, 467 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, caput e XXI, da Constituição da República, 467 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Quanto aos honorários advocatícios, como se pode verificar, a decisão regional, lastreada no conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**, está em consonância com a súmula nº 219 do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Súmulas nºs 219 e 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1594/2005-005-03-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH
 ADVOGADA : DRA. TATIANA SÁRADHA BRAGA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SINTRACURB
 ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

DECISÃO

Contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 222), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-20.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 1033-1055) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1052-1073).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de traslado. É que a cópia da decisão que julgou o recurso ordinário interposto pelo Agravante (fl. 186) encontra-se incompleta, porquanto ausente um dos parágrafos que a integra, impossibilitando esta Corte de firmar posição conclusiva sobre os contornos jurídicos que envolvem a demanda.

À míngua da versão integral do acórdão impugnado nas razões do recurso de revista, não há como proceder à análise das questões veiculadas no presente apelo. Trata-se de peça essencial à formação do instrumento, pelo que se revela imprescindível para a solução da lide. Aliás, o traslado parcial do acórdão tem a mesma relevância jurídica da ausência de cópia de seu inteiro teor.

Sinale-se que, no Processo do Trabalho, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1682/2004-023-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : DENISE LOURENÇO JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, ambas do TST (fl. 56).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60-62) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-66).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 57), tenha representação regular (fls. 24-25 e 13) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 47-49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença quanto à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido aos Reclamantes.

Nas razões de recurso de revista (fls. 51-54), a Reclamada alega que a Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, não criou direito novo, nem pode desconstituir ato jurídico perfeito e acabado. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A citada orientação jurisprudencial é taxativa ao fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 5/2003-023-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5/2003-3

AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DOMINGUES GAMEIRO
ADVOGADO : DR(A). SIRLEY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS KOYNO-
NIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

PROCESSO : AIRR - 5/2003-023-02-41.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5/2003-0

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS KOYNO-
NIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DOMINGUES GAMEIRO
ADVOGADO : DR(A). SIRLEY DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 41/2007-005-21-41.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 41/2007-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA MARIZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM

PROCESSO : AIRR - 41/2007-005-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 41/2007-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA MARIZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 94/2006-014-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ALTAIR DIBBERN

PROCESSO : AIRR - 212/2007-007-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
- ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : RR - 291/2004-513-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CIRELLI
ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : AIRR - 386/2004-254-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 386/2004-6

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 386/2004-254-02-41.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 386/2004-3

AGRAVANTE(S) : DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 430/2004-001-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VALDEVAM GOMES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR - 659/2006-251-18-40.5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO(S) : DALCIO ROCHA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CAMPOS

PROCESSO : AIRR - 672/2002-010-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EDMAR CAVALCANTI FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 868/2004-005-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 868/2004-8

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRELINO ANTÔNIO DIAS LOPES COELHO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 868/2004-005-06-41.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 868/2004-5

AGRAVANTE(S) : ANDRELINO ANTÔNIO DIAS LOPES COELHO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES

PROCESSO : AIRR - 879/2006-013-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 879/2006-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CÉLIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

PROCESSO : RR - 919/2005-035-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO -
CEG

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HAROLDO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 955/2000-021-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 1055/2006-022-13-41.4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1055/2006-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ROTHIER DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). GUTENBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEUZA ENAR ORIQUEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

PROCESSO : AIRR - 1055/2006-022-13-40.1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1055/2006-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA
AGRAVADO(S) : CLEUZA ENAR ORIQUEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). IJAÍ NÓBREGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1057/2002-062-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RENATO LEITE ALVES
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1127/2004-074-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR(A). EDSON AIELLO CONEGLIAN
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO MANTOAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 1288/2005-446-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍ-
TIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA BENTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OU-
TROS



PROCESSO : RR - 1291/2004-074-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JONAS ALEXIS DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO

PROCESSO : RR - 1363/2004-004-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1385/2005-002-21-00.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO ARMAZENAGEM, TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E DE GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALIADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDIPETRO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

PROCESSO : RR - 1477/2006-021-24-00.6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA PARDIM
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 1492/2005-013-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1492/2005-7
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : MARITON CANELA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1492/2005-013-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com RR - 1492/2005-2
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARITON CANELA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANE SERAFIM LOPES

PROCESSO : AIRR - 1601/2004-004-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BOBADILLA MORELI
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GRACO DE SANT'ANNA GOMES

PROCESSO : AIRR - 2210/1999-047-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2210/1999-1
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : DALVA OSORIO CALDEIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR - 2210/1999-047-01-41.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2210/1999-9
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : DALVA OSORIO CALDEIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 5739/2000-001-12-40.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : DALTON SCHMITZ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÁHELIN

PROCESSO : AIRR - 31642/2002-900-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGENOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
Brasília, 20 de junho de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1181/1999-072-09-00.0TST

AGRAVANTE E RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GOMES SUTTILE
AGRAVANTE E RECORRIDA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADAS E RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Companhia Paranaense de Energia - Copel e a Copel Distribuição S.A. interpuseram recurso de revista, embora tenha sido a primeira vez que a Copel Distribuição S.A. foi mencionada nos autos. Assentaram que a Copel Distribuição S.A. é subsidiária integral constituída pela Companhia Paranaense de Energia - Copel, tendo ficado sob sua responsabilidade esta ação. Apresentaram a escritura de constituição da Copel Distribuição S.A. (fls. 917/939)

A Copel Geração S.A. pretende ser incluída no pólo passivo da demanda. Aduz que é sucessora da reclamada, Companhia Paranaense de Energia - Copel, que teve a sua estruturação societária alterada pela Lei estadual n.º 12.355/1998. (fls. 1.024/1.030)

Concedo o prazo de dez dias para que o Reclamante e as reclamadas, Companhia Paranaense de Energia - Copel e Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, manifestem-se sobre a alteração do pólo passivo da lide, no qual passariam também a constar a Copel Distribuição S.A. e a Copel Geração S.A. A ausência de manifestação das partes será considerada anuência.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-415/2007-531-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ANGELO ANSELMI
D E S P A C H O

A Autora interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em face do despacho de fls.160-161, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.126-140.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo Regimental, na forma da ementa de fl.118, a saber:

Despacho que denegou seguimento a recurso ordinário, com fundamento em inexistência, com base no art. 557 do CPC. Hipótese em que apresentados instrumentos de mandato mediante fotocópias inautênticas. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Ausência de justificativa legal que autorize a modificação do despacho agravado. Agravo ao qual se nega provimento.

A CNA insurge-se contra o posicionamento a quo ao argumento de que não lhe foi oportunizado a possibilidade de regularizar a representação processual no âmbito do Tribunal Regional, em total desconsideração aos termos dos artigos 13, 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, a, da CLT.

Indica, ainda, desrespeito aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da celeridade da prestação jurisdicional e da economia processual, além de violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF/88 e 125, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST, que assim dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

O artigo 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST:

"I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11/08/2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998)".

Registre-se, ainda, que é de responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso, pelo que não se há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, bem como desnecessária a apreciação dos arrestos trazidos ao cotejo, nos moldes do artigo 896, § 4º, da CLT.

No mais, acresça-se que não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista a indicação de desrespeito a princípio, dado a estrito conteúdo do artigo 896 da CLT.

Por força do artigo 37 do CPC e das Súmulas 164 e 383 desta Corte Superior, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2007-022-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRª LUCIANA FARIAS
AGRAVADA : MIRACI DO CARMO FIORI
D E S P A C H O

A Autora interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em face do despacho de fls.127-128, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.96-109.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo Regimental, na forma da ementa de fl.87, a saber:

"Confirmação, pela Turma, de despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário do reclamante, por inexistente, na forma do artigo 557, caput, do CPC (com a redação da Lei 9.756/98) e da Instrução Normativa nº 17 do TST. Confirmação do entendimento de que o artigo 13 do CPC não é aplicável em fase recursal. As razões recursais contrariam entendimento já sumulado no TST."

A CNA insurge-se contra o posicionamento a quo ao argumento de que não lhe foi oportunizado a possibilidade de regularizar a representação processual no âmbito do Tribunal Regional, em total desconsideração aos termos dos artigos 13, 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, a, da CLT.

Indica, ainda, desrespeito aos princípios da instrumentalidade, da razoabilidade, da celeridade da prestação jurisdicional e da economia processual, além de violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF/88 e 125, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST, que assim dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

O artigo 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST:

"I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11/08/2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998)".

Registre-se, ainda, que é de responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso, pelo que não se há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, bem como desnecessária a apreciação dos arrestos trazidos ao cotejo, nos moldes do artigo 896, § 4º, da CLT.

No mais, acresça-se que não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista a indicação de desrespeito a princípio, dado a estrito conteúdo do artigo 896 da CLT.

Por força do artigo 37 do CPC e das Súmulas 164 e 383 desta Corte Superior, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2007-231-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ARQUIMIMO LEOPOLDO MEDEIROS
D E S P A C H O

A Autora interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em

face do despacho de fls.153-154, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.122-134.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário, na forma da ementa de fl.98, a saber:

Recurso ordinário não conhecido, porque subscrito por advogado cujo instrumento de procuração não atende à exigência contida no artigo 830 da CLT, sendo, inviável, na fase recursal, a regularização da representação processual. Aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 383 do TST. Recurso ordinário que não se conhece.

Às fls.115-117, deu-se parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para acrescer fundamentos ao acórdão, para fins de prequestionamento.

A CNA insurge-se contra o posicionamento a quo ao argumento de que não lhe foi oportunizado a possibilidade de regularizar a representação processual no âmbito do Tribunal Regional, em total descon sideração aos termos dos artigos 13, 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, a, da CLT.

Indica, ainda, desrespeito aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade da prestação jurisdicional e da economia processual, além de violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF/88 e 125, I, do CPC e divergência jurisprudencial. Sem razão.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST, que assim dispõe: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

O artigo 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST:

"I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11/08/2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998)".

Registre-se, ainda, que é de responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso, pelo que não se há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, bem como desnecessária a apreciação dos arestos trazidos ao cotejo, nos moldes do artigo 896, § 4º, da CLT.

No mais, acresça-se que não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista a indicação de desrespeito a princípio, dado a estrito conteúdo do artigo 896 da CLT.

Por força do artigo 37 do CPC e das Súmulas 164 e 383 desta Corte Superior, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-913/2006-014-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGIONAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO GUIMARÃES MEDEIROS
 AGRAVADO : DANIEL ANDRADE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DENILSON REIS DE OIRAS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2005-122-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISELE PEREIRA DE BARROS SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO AMORIM DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Constata-se que as peças trasladadas no Agravo de Instrumento não contêm a necessária autenticação.

Ressalte-se que não se verifica qualquer declaração expressa do advogado de que as peças se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, conforme nova redação do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Com base na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1249/2005-065-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ALESSANDRA MARQUES
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER BAPTISTA CORREIA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista está ilegível.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido e da data de interposição do Recurso de Revista é que o carimbo do protocolo seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/2005-443-02-40.52ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : SERV-RIO REPAROS NAVAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro no art. 830 da CLT, visto que a petição de encaminhamento e as razões do apelo foram apresentadas em fotocópia não autenticada (fl. 427).

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Com contraminuta (fls. 130-3) e contra-razões (fls. 134-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02, 04 e 427), tem representação regular (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Irrepreensível a decisão agravada, pois inexistente o recurso de revista interposto, uma vez que o recurso deve estar completo, perfeito e acabado no momento de sua interposição, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

O artigo 830 da CLT dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". Registre-se que tal dispositivo não ressalva da exigência de autenticação o documento cuja cópia não foi impugnada pela parte contrária.

Ademais, o art. 225 do Código Civil não guarda a devida pertinência com a hipótese em exame, pois faz alusão a reproduções fotográficas, cinematográficas, registros fonográficos e outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas, sem se reportar especificamente à validade de cópias de documentos, relativamente, aos quais prevalece o art. 830 da CLT no processo do trabalho, segundo a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte.

Por fim, inaplicável o art. 544, § 1º, do CPC, visto que o dispositivo refere-se a cópias trasladadas para formação de agravo de instrumento, o que não reflete a hipótese dos autos, até mesmo porque ausente qualquer declaração de autenticidade da fotocópia do recurso denegado quando da sua interposição.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-699/2005-443-02-41.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : NELSON LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : SERV-RIO REPAROS NAVAIS LTDA.
 D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 139-40).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o demandado (fls. 02-47).

Com contraminuta (fls. 143-6) e contra-razões (fls. 145-53).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 140), tem representação regular (fls. 32-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 106-10).

No recurso de revista, a segunda reclamada apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária. Apontou violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei 8.666/93.

Sem razão.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpra frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa em eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.



Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilidade resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, senão sua total observância.

Igualmente não se verifica a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no art. 896, alínea "c", da CLT.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-909/2006-006-03-40.83ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADA : COOPTEE - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES
AGRAVADA : RAQUEL JESUS VIEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, ao entendimento de que desfundamentado o recurso, nos termos do art. 896 da CLT (fls. 152-5).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamado (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 156v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 155), tem representação regular (fls. 58, 64 e 65) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, conforme asseverado pela Presidência do Tribunal Regional, o recurso de revista está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, visto que a reclamada não indicou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreveu arrestos para cotejo em relação a este tema.

Ressalte-se que o recurso de revista ostenta natureza de recurso extraordinário, o que impõe, para o seu manejo, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme previsão do art. 896 da CLT e jurisprudência consolidada desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-909/2006-006-03-41.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAQUEL JESUS VIEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADA : COOPTEE - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 126 e 221, item II, do TST e ao entendimento de que não configurada violação literal dos dispositivos constitucionais indicados, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante (fls. 158-61).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamante, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 162v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 161), regular a representação processual (fl. 30) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se à reclamante, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, o que deixou de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido as Súmulas 126 e 221, item II, do TST e a ausência de violação literal dos dispositivos constitucionais indicados como óbices ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na tese de ofensa aos dispositivos indicados.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iriyogen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 422 do TST e 283 do STF.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-945/2004-017-06-41.06ª REGIÃO

AGRAVANTES : GERALDO RAMOS DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADA : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, versando sobre "equiparação salarial", com base na Súmula 126/TST (fls. 106-7).

Inconformados, os reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 02-11).

Com contraminuta (fls. 112-23) e contra-razões (fls. 124-32).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 107), tem representação regular (fl. 12-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se aos reclamantes, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, o que deixaram de fazer.

E isso porque, tendo o Eg. Tribunal Regional erigido a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia aos agravantes oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Os agravantes, porém, limitam-se a renovar as razões da revista, não sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expandidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-970/2005-057-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, bem como nas Súmulas 296 e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre a possibilidade de redução da carga horária do professor, em virtude da redução do número de alunos (fl. 98).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Contraminuta às fls. 105-7. Sem contra-razões. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 20) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante insiste nos fundamentos expendidos no recurso de revista, sustentando que a redução da carga horária redundou em alteração contratual lesiva. Agrega que houve redução salarial ao arpejo dos instrumentos coletivos de trabalho da categoria. Aponta ofensa ao art. 7º, VI, da Magna Carta, 468, 611 e 613 da CLT. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Não merece seguimento o agravo de instrumento.

De início, observo que o Tribunal a quo não dirimiu a controvérsia à luz dos instrumentos coletivos da categoria, razão pela qual não se afigura presente o prequestionamento à luz dos arts. 611 e 613 da CLT. Incidência da Súmula 297/TST.

Noutro giro, a teor do acórdão regional, a diminuição da carga horária da autora decorreu da redução do número de turmas, situação extensiva a todos os demais professores que ministravam aulas na reclamada, motivo pelo qual não caberia falar em alteração contratual lesiva (fl. 63).

Nessa senda, constata-se que o acórdão regional, da forma como proferido, está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 244 da SDI-ITST, a qual peço vênia para transcrever:

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

Assim, em conformidade com a OJ 244 da SDI-I/TST, a decisão recorrida, revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Incólumes, pois, os arts. 7º, VI, da Lei Maior e 468 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1272/2005-057-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO : IVONIR CUNHA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ LÔBO
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Súmula 333/TST (fl. 64).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Com contraminuta (fls. 71-5) e contra-razões (fls. 96-10). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 64), regular a representação processual (fl. 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário para manter a r. sentença que rejeitou a arguição de prescrição e condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 50-5).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insistiu na tese de prescrição total da pretensão do reclamante para postular pela diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Sustentou também que, no ato da rescisão contratual, pagou a multa sobre a totalidade do montante existente na conta vinculada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República bem com contrariedade à Súmula 330/TST.

Sem razão.

Em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Assim, o entendimento expresso na decisão regional, no sentido de que a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação ajuizada na Justiça Federal marca o início da prescrição na espécie, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, de seguinte teor:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa esteira, ajuizada a presente demanda em 14.9.2005, portanto, menos de dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação ajuizada na Justiça Federal, sucedido em 25.10.2004, conforme noticiado pelo Tribunal Regional (fl. 52), o acórdão proferido em recurso ordinário, no particular, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outra parte, a Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada pelo pagamento diferença em comento, decidiu em conformidade com a jurisprudência assente nesta instância extraordinária, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, **atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros**" (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (destaquei).

Conforme se observa, a aludida norma evidencia a responsabilidade objetiva do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, quando, por sua iniciativa e sem motivação, rompe o contrato de emprego.

Em outras palavras, estando as relações derivadas da filiação do empregado ao regime do FGTS integralmente disciplinadas por lei, a multa compensatória, atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros, revela-se exigível, por força do referido art. 18 da Lei 8.036/90, a quem incumbia a obrigação de cumpri-la, por ocasião da dispensa imotivada: o empregador.

Por essa razão, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui responsabilidade objetiva do empregador, dentre as quais avulta a de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Logo, o pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei Complementar 110/01.

Assim, diante do uso de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.2006)

"EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.2006)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.2006)

Portanto, não diviso violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ressalto, à demasia, que, sendo o pleito de incidência dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS mero reflexo da atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, enquadra-se exatamente na hipótese ressalvada no item I da Súmula 330 desta Corte, a saber:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

1 - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (destacamos).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1360/2006-110-08-40.98ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO : MOISÉS MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "intervalo intrajornada - supressão", com base na Súmula 333 e na OJ 342/SDI-I do TST (fls. 14-5).

Inconformada, a demandada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Com contraminuta (fls. 103-9) e contra-razões (fls. 98-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 18), tem representação regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Não reúne, contudo, condições de conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à regularidade formal, uma vez que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade exarado na origem a seu recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, o que deixou de fazer.

Todavia, a reclamada, na minuta de agravo de instrumento, apresenta tão-somente argumentação genérica no sentido de que o recurso de revista merece ser admitido, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1360/2006-110-08-41.18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO : MOISÉS MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES
 AGRAVADA : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 208-11).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Com contraminuta (fls. 219-21) e contra-razões (fls. 214-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 212), tem representação regular (fls. 16-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No mérito, nada colhe o agravo, como passo a examinar.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços da reclamante (fls. 157-60).

No recurso de revista, a segunda reclamada apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária. Apontou violação do art. 71 da Lei 8.666/83 e transcreveu arestos para cotejo.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de

prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Dessa forma, não há violação do art. 71 da Lei 8.666/93.

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3989/2005-004-22-40.622ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
 AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "correção monetária - época própria" e "embargos de declaração protelatórios - multa" (fls. 419-21).

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumentos, sustentando a incompetência do Tribunal Regional para apreciar o mérito do recurso de revista denegado. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República.

Sem contraminuta e contra razões, conforme certidão da fl. 427.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 422), tem representação regular (fl. 48) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, está previsto no art. 896, § 1º, da CLT. Dessa forma, cabe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o exame da revista, inclusive no tocante aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, facultado à parte, porventura inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual de que está a se valer. Nada obstante o resultado do juízo prévio de admissibilidade pôr-se contra a expectativa da parte, tecnicamente o despacho negativo de admissibilidade está formatado na melhor exegese do art. 896, §§ 1º e 2º, da CLT. Entendimento em sentido contrário tornaria letra morta o dispositivo consolidado. Rememoro que o caráter precário desta análise não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Precedente desta Corte ilustra a exegese do art. 896, § 1º, da CLT:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO.** A irresignação do agravante com o despacho denegatório da revista, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. Significa dizer que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Tem-se que o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo, pois, o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem, como, por ora, ocorrerá. Ileso, portanto, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, porque foi assegurado à agravante o contraditório e a ampla defesa, na medida que teve a informação de todos os atos inerentes ao processo, com oportunidade de impugnação generalizada. Rejeito a preliminar. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PARCELA DE TERCEIROS. (omissis) 3. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (omissis) 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. (omissis). Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-12595/2002-652-09-41.2, Ac. 4ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJ - 22/06/2007)

Dessa forma, incólumes os incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Pu blique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-47773/2002-900-09-00.4

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADA E RECORRIDA : ANE MARI LAGOS KLEIN
 ADVOGADA : DRª SANDRA DINIZ PORFÍRIO

D E S P A C H O

A Reclamante e o Banco do Brasil requerem a homologação de ACORDO (fls.681-685 e 688-694).

A Reclamada/Agravante PREVI declara que não se opõe ao acordo aludido. Observe-se, contudo, que faz "RESSALVA quanto à necessidade de recolhimento do custeio pessoal, na forma do Regulamento da Entidade, vez que no acordo consta apenas o recolhimento das cotas patronais" (fl.699, P-75574/2008-5).

Nesse contexto, determino a BAIXA dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2005-006-02-40.0

AGRAVANTE : FÁBIO DIAS SOUSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, noto que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, faltando-lhe o que se segue à 2ª folha do referido documento, circunstância que impede a verificação do inteiro teor da decisão, bem como da efetiva assinatura pela autoridade que a proferiu (fls. 198/199). Não sendo integrais, as peças não atendem ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2005-195-05-40.7

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS
 AGRAVADO : WENDELL OLIVEIRA NERY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 328/329.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (ausência da fl. 303 - numeração dos autos principais), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2005-034-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
 AGRAVADO : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional do recurso ordinário, colacionada, apenas, cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2004-102-03-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ EZEQUIEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Contraminutas a fls. 149/154 e 160/163 e contra-razões a fls. 155/159 e 164/170.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias do recurso de revista, do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2006-070-03-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ PINTO DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. SAM DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO : APARECIDO JOSÉ CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de fl. 220, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2004-325-09-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARIÉLZA FORNACIARI BLOT
AGRAVADO : HERMINIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO
AGRAVADA : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2002-035-03-40.1

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADA : ROSÂNGELA MARIA NETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 182), circunstância que impede o aferimento de sua tempestividade (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST), ressaltando-se que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2005-203-04-40.6

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO : EVERTON MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEIZE MARA CARNELAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 124/136.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do inteiro teor do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (ausência do teor da fl. 292-v, eis que na referida folha foi xerocopiado repetidamente o conteúdo do verso da fl. 293 - numeração dos autos principais), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1344/2006-011-03-40.1

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADA : ANA PAULA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contraminuta a fls. 184/193 e contra-razões a fls. 194/201.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, noto que não foi trasladada cópia integral do despacho agravado, faltando-lhe a que se segue a folha 623 do referido documento. Não sendo integrais, as peças não atendem ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1694/2006-003-21-40.5

AGRAVANTE : CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LACERDA DE PAULA
AGRAVADO : JAVÉ CÂMARA
ADVOGADO : DR. PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 12/172 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1875/2006-152-03-40.8

AGRAVANTE : STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO SOUZA MARQUES
AGRAVADO : RONIVALDO LEAL
ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 11/96 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66706/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : ANILDO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS PRADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.



Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 7.11.2001, quarta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 19.11.2001, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 16.11.2001 (sexta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-642414/2000.8TRT 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : EXPEDITO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, postulando efeito modificativo, vista aos Embargados, por 5 dias, para que ofereçam suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-2774/2001-044-02-40.2

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
AGRAVADOS : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

1. Contra o acórdão de fls. 358/359, mediante o qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em resumo, que o agravo de instrumento merece processamento.

2. Nos termos do art. 243, IX, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental "do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento".

3. Na hipótese, a decisão - acórdão - emana de Turma do TST, além do que existe recurso próprio previsto na legislação processual, situação que afasta a incidência do mencionado artigo do RI/TST, restando descabido o apelo.

4. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a Parte, na petição de fls. 86/90, deixe clara a intenção de interpor agravo regimental. Além disso, não havendo dúvida plausível quanto ao recurso cabível para a hipótese, trata-se de erro grosseiro, situação que também impede a incidência do mencionado princípio.

5. Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-RR-34513/2003-004-11-00.0

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO : ONDEO DEGRÉMONT LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CARLA MACHADO THEODORO DE TOLEDO
RECORRIDO : REPAC - REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls.168-171, deu provimento parcial ao recurso da Petrobrás para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, mantendo a decisão de primeiro grau nos demais termos.

As fls.100-104, o juízo primário arbitrou à condenação o valor de R\$ 9.255,00 (nove mil, duzentos e cinco e cinco reais), com custas no importe de R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos).

A 2ª Reclamada, à época da interposição do Recurso Ordinário, comprovou (fl.133) a efetivação de depósito recursal na importância de R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e sententa reais), e, no Recurso de Revista, procedeu a complementação de R\$ 4.634,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), conforme guia à fl.176, perfazendo o total de R\$ 8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais).

O item I da Súmula nº 128 deste Tribunal Superior consagra que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Referida Súmula é de clareza solar ao determinar o recolhimento integral do depósito legal, o que significa dizer que caberia à Petrobrás, na apresentação da Revista, efetuar novo depósito recursal até o limite do valor da condenação ou no montante de R\$ 8.803,52 (limite legal - Ato GP nº 371/04), o que não ocorreu nos autos.

Acresça-se que o entendimento pacificado na Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, é de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - depósito recursal, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-455/2003-016-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÓVIS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES.

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1058/2006-006-14-40.0

AGRAVANTE : RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DR. MAYRE NÚBIA N. DE MELO
AGRAVADO : FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
AGRAVADA : SERCOM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destracamento do Recurso de Revista. No entanto, o agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58676/2002-900-01-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : FERNANDO CORREA SOEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Noticiam os autos, à fl. 145, TRT-Pet-473170/2002, pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial), formulado pelos Reclamados.

Posteriormente, em despacho prolatado à fl. 508 dos autos, foi concedido prazo para que os Reclamantes se manifestassem quanto ao pedido formulado.

Ante a ausência de manifestação dos Reclamantes, defiro o pedido e determino à Coordenadoria da Terceira Turma que retifique a atuação e registros para que conste o Banco BANERJ S/A como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial, prosseguindo o feito apenas em relação ao Banco BANERJ S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-19/2005-002-10-40.1

EMBARGANTE : LEONARDO LOURENÇO BERTOLDO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADA : COMAPANHA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-271/2007-051-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍÊ.
EMBARGADO : DEYDIGAR ALVES DE ANDRADE.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA.
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-632/2004-064-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RALEIGH BRASIL COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : WILSON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
EMBARGADA : ENGEPIPO ENGENHARIA DE PISOS INDUSTRIAIS LTDA.
D E S P A C H O

Tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-748/2000-018-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO : JORGE ROBERTO LOPES ANTUNES
ADVOGADA : DRª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-769/2003-004-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENATO FERNANDES NUNES
ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADA : CFR SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE WATT REPRESENTAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-804/2006-018-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM JANUARIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO GOMES FERREIRA E FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-852/2002-010-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADA : CLÉO LOIOLA E SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
EMBARGADO : CARMELO PALMIERI PERRONE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1034/1998-261-02-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO DURÍ RUA
ADVOGADA : DRª LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADA : NIRO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. ED-AIRR-1130/2005-003-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO : JÂNIO TELES BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1191/2004-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADA : FUJI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1247/2006-025-04-40.6

EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRª DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1252/2000-018-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS
EMBARGADO : NORBERTO DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRª GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1481/2002-107-03-41.4

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOÃO INÁCIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1684/2002-005-17-40.0

EMBARGANTE : EUCLIDES JOSÉ FILHO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA D. SAMPAIO E SEDNO A. PELLISSARI
EMBARGADA : COMAPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRª WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1970/1995-008-01-40.2

EMBARGANTE : ACYR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRª SIMONE VERAS DA SILVA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo comum de cinco dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-5125/2002-921-21-40.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : JANE BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. ED-AIRReRR-01801/2001-026-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 375/377, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-34384/2002-900-01-00.2

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALBERTINO MARTINS GUEDES
ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-37348/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : MANOEL LUCAS DA FONSECA
ADVOGADA : DRª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
EMBARGADA : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-38526/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADOS : DRS. MANOEL RODRIGUES GUINO E DANIELLA SILVA ALVARENGA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-54825/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : JOÃO FERNANDES DA CRUZ SERRA
ADVOGADOS : DRS. MANOEL RODRIGUES GUINO E RODRIGO LOPES GAIA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-59810/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-68433/2002-900-09-00.7

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADOS : DRS. DINO ARAÚJO DE ANDRADE E INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO LUIZ PEPLINSKI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-78388/2003-900-04-00.7

EMBARGANTE : JOAZ LINK DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-ED-RR-14/2003-011-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRENE SEGABINAZZI
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA E DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-11853/2002-900-11-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADA : ALINE LOPES DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-32/2003-003-15-00.3

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : VANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-57/2006-009-04-40.2

EMBARGANTE : WOLF EBERHARD ACKERMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 3ª Turma, pelo Acórdão a fls. 208-209, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração tão somente para prestar esclarecimentos.

O Reclamante opôs Embargos a fls. 211-223, com impugnação a fls. 225-227.

A SBDI-1, pelo Acórdão a fls. 232-240, deu provimento aos Embargos para determinar o retorno dos autos à Turma, para que aprecie os embargos de declaração do autor, como entender de direito.

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-322/2003-002-19-00.9

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WLANDESLAU JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRª FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-530/2003-009-10-00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
EMBARGADA : ELISÂNGELA MÁRCIA CRUZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
EMBARGADO : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 02 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-639/2003-006-17-00.1

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-691/2003-078-15-00.2

EMBARGANTE : CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SALTO DE PIRAPORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO DOS SANTOS FARIA
EMBARGADA : MARIA DOS PRAZERES FERREIRA BONDADE
ADVOGADA : DRª NOEMIA GALDURÓZ COSSERMELLI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-696/2003-465-02-00.2

EMBARGANTE : ADILSON DE ANGELO
ADVOGADOS : DRS. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-806/2004-002-20-00.3

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. JOENY GOMIDE SANTOS E ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO : LAURIANO LIMA
ADVOGADAS : DRªS MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS E MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-869/1997-011-04-00.8

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADA : LUÍZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRª ANGELA S. RUAS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª ALINE WILHELMS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada e, sucessivamente, ao Embargado INSS o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-870/2003-002-22-00.2 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO : FRANCISCO LIBERATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargante o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1243/2006-002-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANUELA SIMONE DIDIO
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E CARLOS HENRIQUE ÁLVARES FUHRMEISTER
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1252/2000-018-01-00.7

EMBARGANTE : NORBERTO DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADOS : DRS JOSÉ DA SILVA CALDAS E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1386/2002-900-03-00.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : NELSON GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTE
EMBARGADOS : OS MESMOS.

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração opostos, pelo Reclamante, postulando o deferimento dos reflexos, vista à Reclamada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1422/1997-045-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ELIZABETH DIONÍSIO COSTA
ADVOGADOS : DRS. FELIPE SANTA CRUZ E FERNANDA BASTOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1440/2001-005-02-40.9 TRT-2ª Região

EMBARGANTE : FÁTIMA DE LOURDES MILARÉ GRANZOTO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, vistas ao Embargado, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. TST-ED-RR-1516/2005-025-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADOS : ADINACY CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E JULIANA ALMEIDA BARROSO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1727/2001-086-15-01.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : JAIR BALDAN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1739/2003-094-15-00.9

EMBARGANTE : ANTÔNIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1936/1995-072-01-00.6

EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINNEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADA : CARLA REGINA DA ROCHA PINTO
ADVOGADA : DRª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTLIOTTO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-2208/2002-010-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : PEDRO NEY BORGES
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3236/1999-060-02-00.4

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : GUIOMAR DE SIQUEIRA PASSOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-3583/2005-051-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO : JOEL SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-20766/1999-652-09-00.3

EMBARGANTE : DORION ANTÔNIO SICURO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO VOLVO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E TOBIAS DE MACEDO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-54303/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE POCAI PEREIRA E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-54829/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : SÍLVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65691/2002-900-22-00.0

EMBARGANTE : DANIEL RIBEIRO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. TST-RR-73988/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO VALÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
EMBARGADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRª RITA JOFFILY
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-76201/2003-900-01-00.7

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-100550/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGADO : EULÁLIO CÉSAR DOMINGUES AMARAL
ADVOGADA : DRª MARISA LEITZKE BUSS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo ao Reclamante/Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-110744/2003-900-01-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
EMBARGADAS : ANA MARIA NOEL DA SILVA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST- ED-RR-169841/2006-900-02-00.7

EMBARGANTE : MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRª LUCIANA HADDAD DAUD
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1075/1997-006-04-00.6

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : SÉRGIO KONCIMAL
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

Por meio da petição de fls.717, a Rede Ferroviária S/A noticia sua extinção pela Medida Provisória n.º 246/05, requerendo, por conseguinte, a suspensão do processo nos termos dos artigos 43 c/c 265, inciso I, § 1º, do CPC e que as citações e intimações sejam dirigidas à União, por meio da Advocacia Geral.

Tendo em vista, o exposto na Media Provisória n.º 246, de 06 de abril de 2005, determino de ofício a remessa do processo ao setor competente, para que proceda à reatuação do Recurso de Revista e faça constar como Recorrida a União Federal, sucessora da extinta Rede Ferroviária S/A.

Publique-se.

Após, determino a remessa do processo para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3185/2002-036-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR STURZBECHER
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO
RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar, caso queira, sobre a petição a fls. 305.

Intimem-se. Publique-se. Posteriormente, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583575/1999.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LÚCIO GOMES RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para, nos termos do art. 833 da CLT, corrigir erro material constante da ementa do v. acórdão de fls. 956/985, para que, no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" (item 3 do recurso de revista adesivo do Reclamante - fl. 958), onde consta "Recurso de revista conhecido e provido", passe a constar "Recurso de revista não conhecido".

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-688367/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDOS : ANA AUGUSTA ARTHUR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DESPACHO

Na sentença foi arbitrado o valor da causa em R\$ 2.100,00 (fl.541).

Quando do ajuizamento do Recurso Ordinário, a Reclamada Branco Peres Citrus efetuou o depósito de R\$ 2.100,00 (fl.546).

No acórdão que julgou os Recursos Ordinários foi rearbitrado o valor da condenação para R\$ 3.000,00 (fl.659)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.688/704, tendo sido efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 900,00 (fl.709).

Admitido pelo despacho de fl.712, o recurso não recebeu Contra-razões (certidão de fl.713v).

Dispensada a remessa ao MPT (art.82 do RI/TST).

Às fls.717/718, as partes notificaram a existência de acordo.

A Juíza Convocada Relatora recebeu a petição como desistência do Recurso de Revista e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para exame e homologação do acordo (fl.720).

A Juíza da Vara do Trabalho de Itápolis-SP homologou o acordo e determinou a liberação dos depósitos recursais em favor da Reclamada Branco Peres Citrus S.A. (fls.726/732).

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Rescisória, que foi julgada procedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para desconstituir a homologação do acordo (fls.750/758).

Tendo em vista a decisão da Ação Rescisória, foi determinado o retorno dos autos ao TST para o julgamento do Recurso de Revista, sendo a Reclamada intimada para que efetuasse novamente o depósito recursal (fl.758).

Conforme a certidão de fl.761v, a Reclamada não cumpriu a determinação de fl.758.

Verifica-se, portanto, que os depósitos recursais foram liberados e que a Reclamada Branco Peres Citrus não cumpriu a determinação para que fosse efetuado novamente o depósito necessário para a análise do Recurso de Revista.

Não há nos autos a garantia do juízo representada pelo depósito recursal, motivo pelo qual o Recurso de Revista se encontra deserto.

Do exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF-16226/2002-900-15-00.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
INTERESSADA : LEILA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls.248-250, deu provimento a recurso ordinário interposto pela Reclamante Leila para determinar o recolhimento dos depósitos do FGTS, desde a admissão até a data do trânsito em julgado desta, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se à execução do quantum devido, devidamente atualizado e cujo montante será depositado em conta vinculada da Reclamante (fl.249).

Em que pese tratar-se de reclamação individual contra Município e, portanto, de competência originária da Vara do Trabalho, o direito controvertido e/ou o valor da condenação não excede o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. A sentença da Vara do Trabalho foi modificada pelo TRT e este, como visto, em segundo grau de jurisdição, proferiu decisão contrária à Fazenda Pública, no caso o Município de Capão Bonito/SP.

Dessa decisão colegiada do TRT da 15ª Região, proferida em julgamento de recurso ordinário em dissídio individual, seria cabível, em tese, recurso voluntário e, mais especificamente, o Recurso de Revista, de natureza extraordinária e cujo cabimento sujeita-se ao preenchimento dos requisitos recursais comuns e aos específicos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Nesta fase, subordinada ao princípio dispositivo, não tem lugar, por incompatível, o privilégio da remessa de ofício.

Corroborando essa conclusão o disposto no Decreto-Lei 779/1969 (art. 1º, V), no art. 475, **caput** e § 1º, do CPC e na Súmula 303/TST.

De toda sorte, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento, mas não provimento da remessa de ofício, inclusive em face da consonância do acórdão com a Súmula 301/TST (fls.256-258 e 273-274).

Nesse contexto, por incabível a remessa de ofício (fl.250), **nego seguimento**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-7/2005-056-01-40.8

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
AGRAVADO : TARSO DA CRUZ CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL MOREIRA DA SERRA

DECISÃO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 200,00 (duzentos reais) às custas processuais. Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) (fl. 237) e procedeu ao recolhimento das custas (fls. 239). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R\$ 5.595,24 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) (fl. 360), o que não totaliza o valor da condenação. A decisão do Regional, ao não conhecer do recurso de revista por deserto, não obstante se tratar de diferença ínfima, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, sedimentada na OJ 140/SBDI-1/TST.

Ademais, nos termos do art. 7º da Lei 5.584/70 e da Súmula 245/TST, o depósito recursal deve ser comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser considerado deserto. Constatou-se que os pagamentos foram efetuados fora do octídio legal (no momento da interposição do agravo de instrumento). Ocorreu, portanto, a deserção do recurso por descumprimento do prazo legal para a juntada do comprovante do preparo recursal ao processo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento vez que manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-37/2006-137-03-40.4

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALLE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO : DONIZETE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO

A Vice-Presidente do TRT da 3a. Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126, 221, II, 296 do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 148-15) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do Código Civil, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que, na procuração de fl. 45, não consta a qualificação da outorgante e nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-246/2006-027-04-40.7

EMBARGANTE : SÉRGIO FERNANDO RAUPP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-253/2002-044-02-40.1

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
 AGRAVADO : RONALDO RUFINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ASSIS

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame das guias de recolhimento dos depósitos recursais e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

A cópia da guia do depósito recursal do recurso ordinário (fl. 58) não permite a visualização do valor recolhido, tampouco a respectiva data de recolhimento, o que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado. E, conforme fl. 81, a guia do depósito recursal do recurso de revista registra o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal vigente naquele momento (ATO.GDGCJ.GP.Nº 294/2003), nem totaliza o valor integral da condenação fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)(fl. 26).

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-275/2006-105-22-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRIRI
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
 AGRAVADOS : SÔNIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação (fls. 130-131). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 140).

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que subscreve o apelo, Dr. Marco Aurélio Dantas, não detinha, à época, procuração nos autos, nos termos exigidos pelo art. 37, caput, do CPC e pela Súmula 164/TST, que assenta:

"164. PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ressalte-se que inexistente a possibilidade de intimação do Reclamado para sanar o vício na fase recursal, conforme o entendimento constante na Súmula 383/TST.

Não configurada a hipótese de mandato tácito, tem-se a Revista como inexistente.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º da CLT, restando inexistente o recurso de revista, não há porque prover-se o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista manifestamente inadmissível, por irregularidade na representação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-420/2004-026-03-40.9

AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
 AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS VAZ COSTA
 ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 131). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contra-razões à revista (fl. 136-139) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 134-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 40 não consta a qualificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-425/2002-059-02-40.6

AGRAVANTE : MASSA FALIDA LOOKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
 AGRAVADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 373-373). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contra-razões à revista e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 377-384), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica ou pela massa falida, tanto estas quanto os seus representantes legais (in casu, o síndico da Agravante, a teor do art. 12, III, do CPC), devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 232 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Por oportuno, ressalte-se que o Regional constatou, expressamente, que sequer foi o síndico da Agravante quem subscreveu a procuração (decisão de fl. 359).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-445-2006/032-01-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO : ALEXANDRE CARDOSO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL

DECISÃO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Cooperativa Internacional de Trabalhos Alternativos Ltda. - CIPA. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 46-47) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 48-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas ao acórdão regional, à sua respectiva certidão de publicação, ao próprio recurso de revista e ao comprovante do depósito recursal do recurso denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado de tais peças é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-478/2006-011-03-40.5

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
 AGRAVADO : VASCONCELOS GRACIANO HENRIQUE
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO

A Vice-Presidente do TRT da 3a. Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na circunstância de o acórdão estar devidamente fundamentado e em face do disposto nas Súmulas 126, 221, II, 296 do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do Código Civil, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que, na procuração de fl. 59, não consta a qualificação da outorgante e nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-536/2003-005-04-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER
 EMBARGADO : SANDRA ANTUNES CHAVES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 EMBARGADO : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-558/2005-043-12-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : NILTON BERNARDES
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com base nas Súmulas 328 e 333, ambas do TST (fls. 73-74). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-96), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 99-100).



A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão regional foi publicado no DJ de 6/11/2006 (segunda-feira - fl. 63). Assim, o prazo para a interposição do apelo iniciou-se em 7/11/2006 (terça-feira), vindo a expirar em 22/11/2006 (quarta-feira). Entretanto, a revista somente foi interposta em 24/11/2006 (sexta-feira - fl. 64), quando já esvaído o prazo recursal em dobro. Pontue-se que o Reclamado não trouxe aos autos nenhuma certidão noticiando a suspensão do prazo recursal.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há porque prover-se o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

TST-AIRR-565/2006-050-12-40.6

AGRAVANTES : GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. - GAPA E OUTRA
 ADOVADO : DR. MARLON NUNES MENDES
 AGRAVADO : VALDIR LUIZ CIPRIANO FILHO
 ADOVADO : DR. HERCÍLIO ADEMIR SCHMIDT
 AGRAVADO : CENTRO DE INTERNAMENTO PROVISÓRIO DE JOINVILLE - CIP

D E C I S Ã O

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com fulcro nas Súmulas 126 e 296/TST (fls. 109/110).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/12).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 112v), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interporem o agravo de instrumento, os Reclamados não impugnaram nenhum dos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, qualquer um suficiente à manutenção do que ali fora decidido. Em suas razões, os Agravantes apenas renovaram os argumentos articulados no recurso de revista, sem enfrentar, sobretudo, a apontada incidência da Súmula 296/TST.

Não preenchido, pois, o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-583/2004-023-15-40.7

AGRAVANTE : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADOVADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO : DENIR SOARES DE AGUIAR
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126, 221/II e 296/I, todas do TST (fls. 68-69). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 53 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

TST-AIRR-586/2003-441-02-40.5

AGRAVANTE : MOINHO PAULISTA LTDA.
 ADOVADA : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : FERNANDO CARVALHO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro nas Súmulas 126, 296 e 337/TST (fls. 142/144).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 147/149), contra-razões ao recurso de revista (fls. 150/153) e recurso adesivo pelo Reclamante (fls. 154/156).

Determinado o processamento do recurso de revista adesivo (fl. 157), a Reclamada apresentou contra-razões ao aludido apelo (fls. 159/165).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna nenhum dos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, sem enfrentar a apontada incidência das Súmulas 126, 296 e 337/TST.

Não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-airr-663/2005-065-01-40.1

EMBARGANTE(S) : UBIRACY NASCIMENTO
 ADOVADO(A) : DR(ª) JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TÔRRES
 EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE LETRICIDADE S/A
 ADOVADO(A) : DR(ª) CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos presentes embargos de declaração, concedo ao ora Embargado o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1.

Publique-se.

Após, tornem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725/2000-261-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SADI JOSÉ PRAZER
 ADOVADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 218/TST (fl. 59). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede, porém, que o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, o recurso de revista que se objetiva destrancar foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto este tem aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-743/2002-191-17-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO GUILHERME ALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

D E C I S Ã O

A Presidência do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Conceição da Barra. Inconformado, o Município interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade e pleiteando a sua formação nos autos principais (fls. 2-7). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 19).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, visto que a Agravante não cuidou de trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o presente agravo foi interposto após a entrada em vigor do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, em 1º/08/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, devendo-se observar, para o seu processamento, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Correto, portanto, o despacho da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o processamento do agravo nos autos principais (fl. 8-verso).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777/2002-001-13-40.4

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FEITOSA GOMES
 ADOVADO : DR. MARCOS FELICIANO P. BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 83-84).

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 90/93 e 94/96, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a petição de agravo de instrumento está incompleta.

Os autos trazem apenas a petição (fls. 2-3) e a primeira página da minuta (fl. 4), o que impossibilita a análise do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, III e X, do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-810/2006-045-15-40.3

AGRAVANTE : L.G. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA DIAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. IÉDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI
 AGRAVADA : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, constata-se que não houve o traslado das cópias alusivas aos instrumentos de procuração que outorgaram poderes aos advogados das Reclamadas Real Time Recursos Humanos Ltda. (Dra. Ieda Maria Martinelli Simonassi) e Sodexho do Brasil Comercial Ltda. (Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel). Tampouco configurada hipótese de mandato tácito, uma vez que, quanto à Reclamada Real Time, apesar de o nome de sua procuradora constar no termo de audiência de fl. 30, restou expressamente registrado no referido termo que, na ocasião da audiência, houve juntada do instrumento de procuração. Já com relação à Reclamada Sodexho, o nome do seu procurador sequer consta no termo de audiência.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado de tais peças é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-841/2004-004-03-40.2

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADA : GISELLE SOUZA RABELO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto não foram preenchidos os requisitos a que alude o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 120-121). Inconformado, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de admissibilidade (fls. 02-06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Por intermédio da decisão agravada, foi consignado pelo Tribunal a quo não ser possível a análise do recurso sob o prisma de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de fundamentação do recurso de revista quanto a este tópico. E em relação ao mérito, foi afastada a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto a decisão recorrida já havia admitido a possibilidade da equiparação salarial efetivar-se com paradigma que obteve majoração salarial por meio de decisão judicial.

O Agravante, contudo, ao impugnar a decisão agravada alegou simplesmente que "No tocante aos temas recursal, assevera-se que a r. decisão denegatória de fls. 676/678 não procedeu ao estrito juízo de admissibilidade, mas ao verdadeiro exame de mérito sobre as questões em apreço, com vagos fundamentos, sendo este procedimento vedado à r. instância a quo, nos termos do artigo 682. IX, da CLT. Não pode, por esta razão, prosperar o entendimento firmado pela egrégia Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, uma vez que a apreciação meritória cabe à excelsa instância superior e, do contrário, estar-se-ia exigindo, ao contrário da boa técnica e da lógica, que o recurso seja procedente para ser admissível, violando, dessa forma, o artigo 702, § 2º, b, da CLT."

Contudo, ao contrário do que alega o Agravante, a admissibilidade do recurso de revista, na hipótese ora debatida, está sim restrita às hipóteses de preenchimento dos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, ou seja é preciso, em se tratando de

PROCESSO Nº TST-AIRR-841/2004-004-03-40.2

procedimento executório, a inequívoca demonstração de afronta à Constituição Federal pela decisão recorrida. Assim, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgado, nem mesmo salientando qual dispositivo da Constituição da República reputa a Reclamada transgredido, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-847/2006-038-12-40.0

AGRAVANTE : RAZZ QUADRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEIA DOS REIS
AGRAVADA : FABIANE SCHMITT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NEIS

D E C I S Ã O

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 214/TST e no art. 893, § 1º, da CLT (fl. 186). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, nem a petição de encaminhamento nem as razões do agravo de instrumento contêm assinatura ou rubrica.

Restando apócrifo o agravo de instrumento, é ele inexistente, nos termos da OJ 120/SBDI-1/TST (fls. 2 e 4).

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, na OJ 120/SBDI-1/TST e na IN 16/1999, X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-905/2003-016-01-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E DR. JOSÉ A. C. MACIEL
ADVOGADOS : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADA : MARLI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEBAB MALESON

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a autenticação mecânica da guia do depósito recursal do recurso de revista encontra-se incompleta (fl. 120), não sendo possível a aferição do real valor recolhido, o que inviabiliza a necessária aferição do preparo do apelo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do agravo de instrumento deve ser realizado de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-938/2002-037-03-40.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MEXICANA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ADRIANA DE ANDRADE DA COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

D E C I S Ã O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia das custas processuais, trasladada à fl. 54, não se consegue visualizar a respectiva data de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-950/2002-403-04-40.9

AGRAVANTE : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADA : JOSÉ NOVELLO
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 75, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.012/1997-038-01-00.0

EMBARGANTES : GELSO FARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração (art. 897-A/CLT e Súmula/TST nº 278), concedo vista aos embargados (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestarem no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, em Mesa.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1075/2003-056-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADA : LANCHONETE E CAFÉ BOM DIA LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. GEMINIANO CARDOSO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato-Autor, às fls. 02-18, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 168-177 e 178-186, respectivamente.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 166), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 83) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por sua subscritora.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento. O Sindicato-Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se das razões do recurso ordinário. Ressalte-se que a necessidade de referida peça compor os autos do presente agravo de instrumento se justifica em razão de o Sindicato-Autor, quando da interposição do recurso de revista, ter suscitado nulidade do v. acórdão regional em sede de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional.



A juntada das razões do recurso permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o E. Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pelo Agravante na instância ordinária ou se se trata de inovação em sede de embargos de declaração. Precedente nesse sentido: (TST-E-AIRR-673691/00. Relator Min. Rider Nogueira de Brito. DJ de 18.10.2002. Decisão unânime)

O Agravado deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-airr-1213/1998-021-02-40.6

EMBAGANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : DR*(*)JOÃO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VOX EDITORA LTDA
ADVOGADO(A) : DR*(*)SEINÔR ICHINOSEKI

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos presentes embargos de declaração, concedo ao ora Embargado o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1.

Publique-se.

Após, tornem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1338/1997-006-07-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

D E C I S Ã O

A Presidência do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o seguinte fundamento: "DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto contra decisão monocrática, por ausência de previsão legal" (fls. 97-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à ausência de previsão legal para a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que o serviço realizado pela empresa é eminentemente público e que são impenhoráveis os bens públicos.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1340/2003-012-16-40.6

CJ-AIRR-1340/2003-012-16-41.9

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA : LUCIENE PINHEIRO LUCENA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E C I S Ã O

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, além de deserto o recurso de revista. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade. Frise-se que o documento de fl. 08, onde consta a relação de documentos juntados ao agravo, encontra-se apócrifo, não servindo como declaração de autenticidade. A Reclamada também não trasladou, na íntegra, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, trasladando tão-somente as duas primeiras folhas da decisão agravada.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças, bem como o traslado da decisão agravada são obrigatórios para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Ademais, mesmo que fosse possível ultrapassar a barreira do não-conhecimento do agravo, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 5º, da CLT, pois, como bem decidido na origem, o recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. O Reclamado ISAE, responsável principal, não comprovou o recolhimento de nenhum valor a título de depósito recursal e os depósitos efetuados pela Fundação Roberto Marinho, responsável subsidiária, não aproveitam o recorrente. De fato, como se trata de atribuição de responsabilidade subsidiária, o depósito feito pela segunda Reclamada não aproveita a primeira que requer sua exclusão da lide, aplicando-se a Súmula 128, III/TST, por analogia.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, na Súmula 128, III/TST e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1340/2003-012-16-41.9

CJ-AIRR-1340/2003-012-16-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADA : LUCIENE PINHEIRO LUCENA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

D E C I S Ã O

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado na íntegra da decisão agravada, tendo sido trasladadas tão-somente as duas primeiras folhas do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 303 e 304), sendo impossível fazer o confronto dos fundamentos utilizados pelo eg. Regional com as razões trazidas no agravo de instrumento.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da decisão agravada é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1397/2001-059-01-00.4

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LEONEL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DA SILVEIRA SARAIVA

D E S P A C H O

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo ao julgado da Sexta Turma do TST, formulado nos embargos de declaração da Reclamada, dê-se ciência ao Reclamante para, querendo, manifestar-se no prazo de lei, em atenção à OJ 142/SBDI-1/TST.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.501/2002-463-05-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : REGINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 17, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.555/2005-016-02-40.0

AGRAVANTE : RÁDIO NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADA : MARIA CRISTINA CAIANA VIEGAS ABREU
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na OJ 115/SBDI-1/TST e na ausência de fundamentação quanto ao tema "horas extras" (fls. 245-246). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 248-252) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 253-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 161 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1904/2002-043-02-40.4

AGRAVANTE : ALMIR DE MIRANDA ALVES
ADVOGADO : DR. MARLON GOMES SOBRINHO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 102-103). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2104/1999-020-01-40.6

AGRAVANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ALEXANDRE SANTOS ROCHA
 ADOVADO : DR. JARDEL NAZÁRIO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126 e 296/TST (fls. 110-111). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 36 não consta a qualificação nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2224/2004-019-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
 AGRAVADA : CASA DE LANCHES OS IMIGRANTES LTDA.- ME
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato-Autor, às fls. 02-19, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 161-163 e 164-174, respectivamente.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 159), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 40) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento. O Sindicato-Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se das razões do recurso. Ressalte-se que a necessidade de referida peça compor os autos do presente agravo de instrumento se justifica em razão de o Sindicato-Autor, quando da interposição do recurso de revista, ter suscitado nulidade do v. acórdão regional em sede de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional.

A juntada das razões do recurso permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o E. Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pelo Agravante na instância ordinária ou se se trata de inovação em sede de embargos de declaração. Precedente nesse sentido: (TST-E-AIRR-673691/00. Relator Min. Rider Nogueira de Brito. DJ de 18.10.2002. Decisão unânime)

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2793/2003-027-12-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 EMBARGADO : ÊNIO DAL TOÉ
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2793/2003-027-12-40.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 EMBARGADO : ÊNIO DAL TOÉ
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2905/2003-016-02-40.4

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 EMBARGADO : DANIEL AMARAL COSTA
 ADOVADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 EMBARGADO : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

D E S P A C H O

Diante do pleito de concessão de efeito modificativo ao julgamento da 6ª Turma do TST, formulado nos embargos de declaração da segunda Reclamada, dê-se ciência ao Reclamante, bem como à primeira Reclamada para, querendo, manifestarem-se no prazo de lei, em atenção à OJ 142/SBDI-1/TST.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.343/2002-902-02-40.6

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : ADAUTO BISPO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 162-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 133, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-19.492/2003-002-11-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADOVADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ JORGE DE SOUZA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

D E C I S Ã O

A Presidência do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame das guias de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame das cópias das guias de depósito recursal - recurso ordinário e recurso de revista, trasladadas às fls. 56 e 77, não se consegue visualizar os valores recolhidos, tampouco as respectivas datas de recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-39715/2002-902-02-00.8

AGRAVANTE : CRYOVAC BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : JOSÉ SOUZA COSTA
 ADOVADO : DR. ARLEI VERGÍLIO DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado (fls. 225-226). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 229-234). A tramitação dá-se nos autos principais. Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que não houve o traslado do instrumento de procuração que outorgou poderes ao advogado que subscreveu o presente apelo, Dr. Celso Luiz Stevannatto, nos termos exigidos pelo art. 37, caput, do CPC e pela Súmula 164/TST.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato nos autos, a representação processual do Agravante torna-se irregular e inexistente o recurso de agravo de instrumento manejado, conforme entendimento vertido na Súmula supracitada. Registre-se que não se configura a hipótese de mandato tácito, uma vez que há mandato expresso à fl. 100, onde não consta o nome do advogado subscritor do agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na Súmula 164/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-ED-RR-39866/2002-900-04-00.2

EMBARGANTE : DANIELA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-75.890/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : AILTON SIDNEY DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista as razões às fls. 235-236, reconsidero o despacho agravado (fl. 231) e determino o prosseguimento do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, à pauta

Brasília, 09 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-93985/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato Autor, com base no PN 119/SDC e na súmula 333, ambos do TST (fls. 446-447). Inconformado, o Sindicato Autor interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 452-463). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 468-475) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 476-483), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. A decisão agravada foi publicada no DOE de 7/2/2003 (sexta-feira - fl. 448). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 10/2/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/2/2003 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 18/2/2003 (terça-feira - fl. 452), quando já esvaído o octídio legal previsto no art. 897, caput, da CLT. Pontue-se não ter vindo aos autos nenhum documento noticiando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR - 96465/2003-900-04-00.0

EMBARGANTE : MANOEL ROBERTO DE LIMA MACHADO
 ADVOGADA : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUTRA VILA
 EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DRA. HELENA AMISANI
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ SAMUEL

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos às fls. 1106-1108, com possível efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, de junho de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-11/2005-101-22-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre honorários advocatícios, com base nas Súmulas 219, 329 e 333 do TST (fls. 202-203).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 204) e a apresentação regular (fls. 43 e 44), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, no acórdão do recurso ordinário, consignou que o Reclamante estava assistido pelo sindicato da categoria laboral e que era beneficiário da gratuidade de justiça. Considerou, por fim, ser inadmissível na Justiça do Trabalho que a parte vencedora venha arcar com o pagamento dos honorários de advogado, cujos serviços se viu obrigada a contratar para defender em juízo direitos trabalhistas que lhe eram próprios (fl. 183).

A Agravante insistiu, na revista, que o Reclamante não faz jus aos honorários advocatícios, não obstante a assistência sindical, pois percebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal. Apon-tou contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, violação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70 e divergência jurisprudencial (fls. 188-197).

Sem razão a Recorrente.

Observa-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, e com as Orientações Jurisprudenciais 304, 305 e 331 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão do referido benefício.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista.

Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida as Súmulas 219 e 319, bem como a orientação fixada na Súmula 333, todas do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2005-019-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA ANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOSMAN BARREIRO PAULO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 105/106, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 114/115).

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das peças necessárias à formação do instrumento no prazo alusivo ao recurso.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2007-920-20-40.5

AGRAVANTES : LEIDSON MATIAS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
 AGRAVADO : MANOEL FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista dos Executados, por reputá-lo desfundamentado, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 896 da CLT (fl. 524).

Inconformados, os Executados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 529-531) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 532-535), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto suas peças não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado dos Agravantes, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-26/2006-122-04-00.5

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
 RECORRIDO : JOÃO JURANDIR TISSOT
 ADVOGADA : DRA. NARA FÁTIMA TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 100-107), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 110-119).

Admitido o recurso (fls. 129-130), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110) e tem representação regular (fls. 17-19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 90) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 91).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo fundiário começa a fluir da data do depósito dos créditos das diferenças de FGTS na conta vinculada do Reclamante, que, no caso, ocorreu em 19/05/04, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 11/01/06 (fls. 103-104).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01 e do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial se dá com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **30/08/05** (fl. 104), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 30/06/01, sendo certo que o Autor também não ingressou com a reclamatória nos dois anos posteriores à data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheceu o direito aos expurgos, razão pela qual o apelo logra provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61/2006-093-03-40.3

AGRAVANTE : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 17 e 333 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 104-105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado: quais sejam, o óbice das Súmulas 17 e 333 do TST e do art. 896, "a" e § 4º, da CLT. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, apenas sustenta que sua revista teria preenchido todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual mereceria ser apreciada por esta Corte Superior. Argumenta ainda que o que se pretendia discutir era a interpretação dada à Súmula 47 do TST, pois o Regional havia condenado a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade devido à caracterização de exposição intermitente do Reclamante. Ressalta que restou amplamente demonstrada a ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da CF e 195 da CLT. Quanto à divergência, alega que os arestos trazidos a confronto preenchiam as diretrizes da Súmula 337 do TST e que os paradigmas oriundos desta Corte Superior seriam suficientes para justificar a admissão do presente recurso (fls. 3-4).

Como se vê, quanto à alegação de interpretação dada à **Súmula 47 do TST**, as razões recursais encontram-se completamente dissociadas dos fundamentos do despacho ora impugnado. Com efeito, da leitura do inteiro teor da decisão recorrida, não se vislumbra, como fundamento para trancamento da revista, nenhuma menção ao referido verbete sumular. Na verdade, o despacho-agravado trançou a revista por entender que a decisão regional havia sido proferida em sintonia com a Súmula 17 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, o que atrairia ainda o óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

Ademais, não se vislumbra, nas razões de sua revista (fls. 95-101), nenhum argumento da Reclamada que conteste a interpretação dada à **Súmula 47 do TST**, nem que aponte violação ao art. 195 da CLT, o que revela verdadeira inoção recursal.

Por outro lado, cumpre lembrar que os arestos oriundos de Turma do TST não se amoldam às exigências do **art. 896, "a", da CLT**, para efeitos de comprovação de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso de revista.

Destarte, revela-se inafastável a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumpre lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a **não-admissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face da sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2007-047-03-40.2

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
 ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 AGRAVADO : JOSÉ WILLIAN DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 60, II, e 333 do TST (fls. 433-434).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 434), tem representação regular (fl. 540) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de **adicional noturno**, no período de 26/03/04 a 25/04/04, referente às horas trabalhadas em prosseguimento à jornada noturna, assentando que, embora o Reclamado registrasse o total de horas noturnas trabalhadas, pagando o adicional respectivo, não contabilizava os minutos relativos à redução legal entre as horas extras apuradas no dia. Assim, entendeu o Tribunal de origem que o Reclamante fazia jus ao adicional sobre a prorrogação da jornada, nos termos da Súmula 60, II, do TST (fl. 414).

Nas suas razões de revista, o Reclamado alegou que **não** haveria de se falar em prorrogação da jornada noturna, pois o limite da hora noturna é às 5 horas, devendo ser reformado o acórdão regional que entendeu devida a incidência do adicional noturno nas horas extras prestadas a partir desse horário, sob pena de se incorrer em violação do art. 73, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 426-432).

Assim sendo, ao contrário do sustentado pelo Reclamado, sendo incontroversos os turnos trabalhados pelo Reclamante e demonstrado o pagamento do adicional noturno, a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na **Súmula 60, II, do TST**, no sentido de que, cumprida a jornada de trabalho integralmente no período noturno e prorrogada esta, é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 60, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103/2005-121-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA
 AGRAVADA : SHEILA DE SOUZA BOURGIGNON
 ADVOGADA : DR.ª CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 203/205, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE ARACRUZ - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 213/216.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 220/221).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105/2005-063-01-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
 AGRAVADA : ELZA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR. LUIZ EDUARDO DO N. LOYOLA
 AGRAVADO : FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JADIR RIBEIRO DE SOUSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Município do Rio de Janeiro, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 318).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 323-326) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 327-330), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, se manifestado pelo desprovimento do apelo (fls. 333-334).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 319.), tem representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTRO-RELATOR

O Município-Reclamado sustenta, em seu agravo, que houve usurpação de competência do relator do recurso de revista, restando violado o § 5º do art. 896 da CLT. Ademais, a decisão que denegou seguimento à revista violou ainda os arts. 2º, 48 e 22, I, da CF (fls. 6-7).

Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo ora Agravante, pois, conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que o referido dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Além disso, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional de origem. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-796/2004-004-24-40.1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-AIRR-283/2006-022-06-40.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 03/08/07; TST-AIRR-19.305/2004-013-09-40.9, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-AIRR-2.319/1997-022-09-41.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-AIRR-298/2004-017-05-40.9, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-AIRR-7.446/2002-906-06-40.9, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 29/02/08; TST-AIRR-1.377/2001-002-17-00.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 07/12/07; TST-AIRR-423/2005-003-22-40.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 29/02/08. Dessa forma, o seguimento do agravo quanto ao tema esbarra no óbice das Súmulas 285 e 333 do TST.



4) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OFENSA À RESERVA DE Plenário

Argumenta o Agravante que, em face da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mesmo sem redução de texto, por órgão fracionário do Tribunal Regional da 1ª Região, houve ofensa ao art. 97 da CF, devendo ser proferida a nulidade do acórdão regional (fl. 10).

Segundo o STF, a razão de ser da regra do art. 97 da CF, que positiva o princípio da reserva de plenário, está na necessidade de evitar que órgãos fracionários apreciem, pela primeira vez, a pecha de inconstitucionalidade atribuída a certo ato normativo. Por razões de economia e celeridade processuais, existindo declaração anterior de inconstitucionalidade proferida pelo órgão especial ou do plenário do tribunal ou do plenário do STF, não há necessidade, nos casos futuros, de observância da reserva de plenário estatuída no art. 97 da CF, podendo os órgãos fracionários aplicar diretamente o precedente às novas lides, declarando, eles próprios, a inconstitucionalidade das leis.

Dessa forma, quando o Regional aplicou ao caso concreto o entendimento já consagrado e pacificado no atual texto da Súmula 331, IV, do TST, não estava apreciando pela primeira vez a questão da inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93. Assim, não há que se falar em cláusula de reserva de plenário, passando a Turma a dispor de competência para decidir a lide em questão.

Nesse sentido temos, do Supremo Tribunal Federal, o seguinte precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ARES-TO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, PORQUANTO DECLARADA POR MAIORIA QUALIFICADA DO TRIBUNAL PLENO A SUA INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez já declarada a inconstitucionalidade de determinada norma legal pelo Órgão Especial ou pelo Plenário do Tribunal, ficam as Turmas ou Câmaras da Corte autorizadas a aplicar o precedente aos casos futuros sem que haja a necessidade de nova remessa àqueles Órgãos, porquanto já preenchida a exigência contida no art. 97 da C.F. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 199.017/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 28/05/99).

Essa orientação do Supremo Tribunal Federal, aliás, restou positivada com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, parágrafo único do art. 481 do CPC, abaixo transcrito:

"Art. 481 do CPC

(...)

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Destarte, quanto à alegada ofensa ao princípio da reserva de plenário, o apelo não merece prosperar em face do óbice da Súmula 333 do TST.

5) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Município-Reclamado pugna pela nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não foram sanadas as deficiências de fundamentação e de prestação jurisdicional pelo Regional, mesmo após provocado por meio de embargos declaratórios. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 165, 458, II, e 535 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fl. 9).

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 535 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, porquanto impertinentes para embasar a negativa de prestação jurisdicional, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

De todo modo, o apelo não logra conhecimento quanto à preliminar, em razão de a prefacial ter sido argüida de forma genérica, sem especificar expressamente em que pontos ocorreu a omissão. A alegação de que as omissões apontadas não foram sanadas, caracterizando negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, não é suficiente para fundamentar a preliminar suscitada, já que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Logo, é manifestamente inadmissível o apelo quanto à prefacial de nulidade, pois desfundamentado, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/2000.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/1998.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, DJ de 24/06/05. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, compulsando-se o acórdão regional (fls. 281-286), os embargos de declaração opostos pelo ora Agravante (fls. 291-294) e a decisão que os julgou (fls. 296-299), verifica-se que todas as questões jurídicas aventadas nos declaratórios (responsabilidade subsidiária, FGTS e multa de 40%, multa do art. 477 da CLT) foram examinadas pelo TRT, não havendo que se falar em vício de procedimento pela falta de prestação jurisdicional ou cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Nessa linha, não houve demonstração de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, na conformidade do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

6) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, "caput", II e XLV, 22, I, 48, 60, § 4º, 37, II e §§ 2º e 6º, 97 e 93, IX, da CF, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão do Agravante no óbice da referida súmula.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 285, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-195/2006-020-10-40.6

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO	: NIVALDO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS
AGRAVADA	: UNIFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SALES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre parcela de vale-transporte indenizado, com base nas Súmulas 221, II, e 297 do TST, por entender que não houve violação direta dos arts. 458 da CLT e 28, I, § 9º, "f", da Lei 8.212/91 e que o aresto do STJ colacionado não constitui fonte autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT (fls. 80-81).

Inconformada, a União (PGF) interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 91).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia da certidão de intimação pessoal do INSS, referente à publicação do despacho que não admitiu o recurso de revista, não veio compor o apelo, a fim de comprovar a tempestividade do seu agravo de instrumento a partir de marco diverso da data de publicação da decisão agravada.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Verifica-se que apenas há, nestes autos, a certidão de publicação do despacho-agravado, que informa, à fl. 82, que o despacho foi publicado para ciência das Partes no DJ de 05/06/07.

Ademais, ainda que assim não fosse, o apelo não lograria êxito, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que sobre a parcela referente ao vale-transporte não deve incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.595/2003-202-04-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 29/09/06; TST-AIRR-1.620/2002-102-04-40.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-674/2005-303-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 03/08/07; TST-RR-2.724/2002-431-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-1.308/2004-381-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 25/05/07; TST-AIRR-569/2003-741-04-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 09/11/07; TST-RR-745/2003-421-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-E-RR-1.302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-18/2004-314-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 19/10/07

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-207/2004-035-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO	: DAVID FINK
ADVOGADO	: DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 83, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 93/98.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão regional (fl. 66/v.).

Saliente-se, por oportuno, que a declaração de autenticidade exarada à fl. 2 não se mostra genérica. Ao revés, enumera, taxativamente, as peças então declaradas autênticas, sem que se reporte à aludida certidão de publicação do v. acórdão regional.

Frise-se, ademais, que a aposição de carimbo com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-212/2006-121-15-40.2

AGRAVANTE	: SOBRARE-SERVELMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO COSTA
ADVOGADO	: DR. DANIEL GOMES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Judicial Regimental do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 297 do TST (fl. 90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90v.), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INÉPCIA DA INICIAL

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por entender que não havia sido prequestionada a única matéria nele aventada, a saber: inépcia da inicial (fl. 90).

A Reclamada, no agravo de instrumento, sustenta que foi demonstrada violação de dispositivo legal, o que fundamentaria o cabimento da revista. Aduziu, ainda, que houve o devido prequestionamento do tema (fls. 4-5).

No julgamento do recurso ordinário, o Regional entendeu que deveria ser mantida a condenação ao pagamento das verbas referentes às férias 2000-2001 (fl. 66).

Nos primeiros embargos de declaração, a Reclamada sustentou a ocorrência de erro material no acórdão embargado, consistente na indicação do ano de 2005 e não de 2001 (fls. 70-72).

O **Regional**, apesar de reconhecer o erro material, negou provimento aos embargos de declaração (fls.74-75).

A Reclamada, novamente, opôs **embargos declaratórios**, sustentando que houve a quitação das verbas referentes às férias do período de 2000-2001 (fls. 77-78).

O Regional negou provimento aos embargos de declaração, assentando que **não havia omissão a ser sanada**, na medida em que o apelo patronal revelava tão-somente inconformismo com a decisão proferida (fls. 80-81).

O Reclamante, em suas razões de **revista**, sustentou que o acórdão regional violou o art. 292, IV, do CPC e divergiu do entendimento dos outros TRTs, pois não havia pedido expresso na petição inicial quanto às férias de 2000-2001, de forma que a exordial seria inepta (fls. 84-88).

Verifica-se que o Regional **não emitiu tese acerca da inépcia da petição inicial**, nem a Reclamada provocou a Corte "a quo" a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, o que faz atrair sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-216/2006-059-15-40.5

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADOVADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : JOSÉ MATIAS MOREIRA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 221, II, do TST e na ausência de dissenso das Súmulas 295 e 326 do TST, porquanto tratam de hipótese diversa da discutida nos presentes autos (fls. 120-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121v.), tem representação regular (fls. 40-41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumário por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO BIENAL

O apelo não merece prosperar, no tópico em comento, na medida em que **não ataca o fundamento do despacho-agravado**, no sentido de que o recurso, quanto à prescrição, atafia o óbice da Súmula 126 do TST, tendo em vista que o Regional dirimiu a questão com base na análise dos fatos e provas dos autos.

Com efeito, a Agravante limita-se a argumentar que a pretensão do Reclamante está sepultada pelo **prazo prescricional** de dois anos a contar da aposentadoria espontânea, insistindo na violação do art. 7º, XXIX, da CF e na contrariedade à Súmula 326 do TST, o que não é suficiente para combater o óbice apontado no despacho-agravado para denegar seguimento ao apelo patronal.

Destarte, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Conclui-se, pois, que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atreindo a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrojado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

4) EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O Regional entendeu que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, sendo certo que o Obreiro foi contratado em 14/01/80 e aposentou-se em 17/09/91, continuando, entretanto, a prestar serviços, sem solução de continuidade, até 31/05/05, quando foi demitido sem justa causa. Assim, a indenização de 40% do FGTS deve incidir sobre a totalidade dos depósitos devidos, durante todo o período contratual (fls. 99-100).

A Reclamada alega que, apesar do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 do TST, não houve alteração do art. 453 da CLT, o que significa dizer que a **aposentadoria extingue o contrato de trabalho**. Aponta violação dos arts. 6º, § 1º, do CC, 5º, XXVI e LV, da CF, contrariedade às Súmulas 295 e 326 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 5-9).

Conforme assentado pelo acórdão regional, houve o **cancelamento** da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, cujos conteúdos eram os de exigência de novo concurso público para readmissão no emprego após a aposentadoria espontânea e de previsão de extinção do vínculo empregatício pela concessão desse tipo de jubilação. Nessa linha, a excelsa Corte reconheceu a impossibilidade de previsão, por lei ordinária, de modalidade de extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, sem a correspondente indenização. Sufragou, ao fim da longa polêmica em derredor do tema, a tese da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

No tocante aos **efeitos** dessa não-extinção, uma vez cancelada a mencionada orientação jurisprudencial, que assentava a extinção do pacto laboral pela aposentadoria espontânea e a não-incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação, resta ao TST delinear a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

Tanto o FGTS quanto a indenização têm por finalidade prover o trabalhador desempregado de fundos, para que enfrente o período de inatividade, ocasionado pela inesperada dispensa, até que obtenha nova colocação e volte a auferir rendimentos. Para reforçar a **finalidade do Fundo**, num contexto de rejeição à estabilidade, a atual Constituição Federal elevou para 40% a multa adicional ao levantamento dos depósitos do FGTS em caso de dispensa imotivada, dada a inequivalência econômica que sempre existira entre o valor global dos depósitos e a indenização que o empregado teria, se fosse estável.

Ora, quando a **Lei 8.213/91** admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma.

Começa efetivamente a fluir **novo tempo de serviço** para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda.

Assim, as condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o **empregado aposentado voluntariamente** que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

Ademais, o STF já deixou claro que, no julgamento das supramencionadas ADINs, **não se contestou, nem se retirou do mundo jurídico, o "caput" do art. 453 da CLT**, que reconhece a separação de períodos contratuais no caso da aposentadoria espontânea (cfr. STF-REcl-4.763/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 14/11/06).

No entanto, esta Corte recentemente cristalizou o entendimento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST**, de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Nessa esteira, erige-se em óbice ao apelo a Súmula 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/2005-009-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADOVADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADA : TANIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA MONTOVANI
 ADOVADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 55, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

Contraminuta acostada às fls. 61/81.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, excluiu da declaração de autenticidade contida à fl. 2 os instrumentos de procaução.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2007-141-06-40.2

AGRAVANTE : DO GAUCHÃO (LUIZ BELARMINO DE OLIVEIRA ME)
 ADOVADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 103).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 104) e a representação regular (fl. 10), tendo sido trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao inconformismo do Reclamado quanto à sua manutenção no pólo passivo da execução e à condenação por litigância de má-fé (fls. 89-94). Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a **princípios constitucionais genéricos**, art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-553.020/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 21/02/06.

Assim, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 266 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.



Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2005-012-10-40.7

AGRAVANTE : AEROMIL TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADO : ERALDO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : UNISAÚDE CENTRO-OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Aeromil Táxi Aéreo Ltda., com fundamento nas Súmulas 126, 297 e 357 do TST, no art. 896, § 5º, da CLT e por não constatar as violações invocadas no apelo (fls. 190-196).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 204-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 197), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi truncada pelo Presidente do Regional, continha **quatro** temas (suspeição de testemunha, reconhecimento da relação de emprego, horas extras e reflexos e intervalo intrajornada), sendo que, dentre esses temas, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da suspeição de testemunha e do reconhecimento da relação de emprego, de modo que somente esses aspectos serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente as horas extras e reflexos e intervalo intrajornada, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

A Corte "a quo" entendeu que o fato de litigar contra a mesma Reclamada, qualquer que seja o objeto, por si só não configura a inimidade capital ou troca de favores entre as testemunhas, objetivando prejudicar o empregador. Adotar a tese da suspeição, sem amparo legal, levaria à conclusão de que todo o empregado é suspeito e não pode ser testemunha de seu empregador, porque vive sob sua dependência econômica e o seu depoimento não pode contrariar os interesses da empresa. Aplicável ao caso a diretriz da Súmula 357 do TST, não se vislumbrando a violação do art. 453, § 3º, do CPC.

A Reclamada alega que não se aplica à hipótese a citada súmula, diante da existência de diversos fatores que **comprovam** o interesse no litígio e a troca de favores: ações idênticas e reciprocidade nos depoimentos, demonstrando que o Reclamante e as testemunhas "se colocaram de forma estratégica a ajudar-se mutuamente objetivando pronunciamento jurisdicional favorável" (fl. 4). O apelo vem calçado em violação do art. 453, § 3º, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Não assiste razão à Agravante, uma vez que, além de ter decidido a controvérsia em **harmonia com a Súmula 357** do TST, cujo entendimento segue no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, infirmar a conclusão a que chegou o Regional e adotar a tese da Reclamada no sentido de que existe elementos capazes de comprovar a existência de interesses no litígio - ações idênticas e reciprocidade nos depoimentos -, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta fase recursal, conforme a diretriz da Súmula 126 do TST. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses ou violação de dispositivo legal em torno da questão de prova.

5) RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Relativamente ao reconhecimento da relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada Aeromil Táxi Aéreo Ltda., o Regional assentou que as provas documental e testemunhal dos autos demonstram que o Reclamante não era um cooperado, e que presentes os elementos caracterizados da relação de emprego, pois o Obreiro recebia ordens, cumpria horário determinado, com habitualidade durante 4 anos, bem como que a Cooperativa, 1ª Reclamada, não atuava como autêntica cooperativa, pois tinha como objetivo intermediar a mão-de-obra para tomadoras de serviços, burlando a legislação trabalhista e sonogando direitos do empregado, configurando-se o "absoluto desvirtuamento da lei das cooperativas" (fl. 143), razão pela qual inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, diante do contido no art. 9º da CLT.

A Reclamada argumenta que estão **ausentes** os requisitos exigidos nos arts. 2º e 3º da CLT, que o Reclamante aderiu espontaneamente ao sistema de cooperativas, que restou comprovado que o Obreiro era trabalhador autônomo por sistema de cooperado, que não houve o "animus contrahendi" da relação de emprego, mas, sim, da relação de cooperado e a hipótese do parágrafo único do art. 442 da CLT.

Nesse contexto, resta nitidamente caracterizada a pretensão da Reclamada de **reexame** do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Afastada, nesse compasso, as violações legais invocadas (arts. 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT) e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, os julgados trazidos a cotejo esbarram no óbice das **Súmulas 23 e 296 do TST**, na medida em que aqueles colacionados à fl. 183 e o primeiro de fl. 184 tratam da hipótese do preenchimento dos requisitos exigidos para a configuração do vínculo empregatício, e os demais afastam o reconhecimento da relação de emprego quando inexistente comprovação de fraude à legislação trabalhista na prestação de serviços do Obreiro na qualidade de associado-cooperado.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 23, 126, 296 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2005-012-10-41.0

AGRAVANTE : UNISAÚDE CENTRO-OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO : ERALDO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS
AGRAVADA : AEROMIL TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada UNISAÚDE CENTRO-OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS NA ÁREA DE SAÚDE, com fundamento nas Súmulas 23, 126, 221, I e II, 296, I, 297 e 368 do TST e por não vislumbrar as violações invocadas no apelo (fls. 155-159).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 167-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 162) e tenha representação regular (fl. 49), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da sentença não vieram compor o apelo.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a **correta formação do instrumento**, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2005-050-01-40.9

AGRAVANTES : ESPÓLIO DE FLÁVIO ROBERTO CAPISTRANO FERREIRA NOBRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Súmula 126 do TST (fl. 117).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

As cópias do **recurso ordinário** e da procuração outorgada ao advogado de um dos Agravantes, Espólio de Flávio Roberto Capistrano Ferreira Nobre, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Sinale-se que a cópia da mencionada **procuração** é peça de traslado obrigatório. Já a cópia das razões do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes é peça de traslado essencial para possibilitar a análise do presente agravo de instrumento, no qual são reiteradas as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, com a invocação de vários aspectos fáticos que não teriam sido apreciados pelo Regional. Note-se que o exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração é imprescindível para a apreciação da prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que somente mediante o cotejo dessas peças com a decisão regional é que seria possível concluir pela sua ocorrência, ou não, e ainda analisar se as omissões apontadas pelos Agravantes foram efetivamente articuladas na instância ordinária ou se se tratava de inovação recursal.

Ora, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2005-058-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO : ADRIANO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 61/62, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.
O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 71/72).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que o ora agravado faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-004-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADA : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADA : MARIA IRONI ROSA SOUZA
ADVOGADA : DR.ª SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 96/98, interpõe o 2º reclamado - Município de Vitória - o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta acostada às fls. 119/129.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/2006-121-08-40.7

AGRAVANTE : AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUBINAMBÁ NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
AGRAVADO : SAN DIEGO COMERCIA DISTRIBUIDORA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que é incabível recurso de revista contra acórdão proferido em sede de agravo regimental (fl. 761).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 775-762) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 764-779), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 763), tem representação regular (fl. 519) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Contudo, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, já que a Reclamada não recolheu depósito recursal, sendo certo que o depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário não atingiu o valor total da condenação fixado pela sentença.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/2005-121-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ROQUE CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADA : MAGALHÃES JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADA : DAG CONTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 85, interpõe a 3ª reclamada - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-314/2006-015-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADA : KÁTIA NASCIMENTO FEITOZA
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADA : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 81/84, interpõe a 2ª reclamada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-327/2007-861-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : VALMOR ANTÔNIO MARCUZZO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante CNA, por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei e da Constituição, na forma do art. 896, "c", da CLT, nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST (fls. 150-151).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 152) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação objeto do mérito do apelo.

3) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional negou seguimento ao recurso ordinário da Reclamante, por inexistente, porque a advogada que subscreveu o apelo não tinha instrumento de procuração válido nos autos. Esclareceu que a procuração outorgada pela CNA à Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL) foi trazida aos autos em cópia sem autenticação, detectando o mesmo em relação à procuração passada pela Federação à subscritora do recurso ordinário. Assim, destacou a inobservância da redação do art. 830 da CLT. Ressaltou que a hipótese de mandato tácito não se caracterizou, porquanto não houve realização de audiências no presente feito. Também não se constatou ser o caso de procuração com assinatura digital, uma vez ausente qualquer indício de existência do certificado de que trata o parágrafo único do art. 38 do CPC (fls. 98-101 e 110-113).

A Agravante sustenta que a Lei 11.276/06, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo correção do defeito de representação em grau de recurso. Solicita revisão da Súmula 383 porque sua edição é anterior à da citada lei. Alega que o acórdão regional violou os arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, 795 e 796 da CLT, 13, 125, I, e 514, § 4º, do CPC, além de divergir da jurisprudência colacionada aos autos (fls. 118-132).

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-349/2004-014-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
 AGRAVADO : SÉRGIO MARCOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO DE LIMA
 AGRAVADA : JARC TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 45/46, interpõe a 2ª reclamado - Município de São Paulo - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 51).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2004-017-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO FACIONI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-358/2006-253-02-40.1

AGRAVANTE : IZEQUIEL STERSI
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS-OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O **Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 126, na Orientação Jurisprudencial 111, ambas do TST, e no art. 896 da CLT (fls. 130-131).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Houve apresentação de **contraminuta** ao agravo (fls. 133-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **presuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

O Regional assentou que fatos e provas não podem ser reexaminados, por óbice da **Súmula 126 do TST**, e que aresto proveniente de fonte não autorizada é inservível para confronto, nos termos da OJ 111 da SBDI-1 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

"In casu", o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, alega que sua pretensão está em consonância com a prova dos autos e a legislação vigente; que colacionou arestos divergentes de outros Tribunais Regionais; e que o art. 5º, § LIV e LVI, da CF foi violado, sem, entretanto, combater o óbice da Súmula 126 do TST e da OJ 111 da SBDI-1 desta Corte.

Resalta-se que a invocação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF é **inovação recursal**, uma vez que foi argüida no presente agravo, mas não foi articulada nas razões do recurso de revista trancado.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-359/2005-020-01-40.3

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA GUISE MARQUES
 ADVOGADO : DR. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e diante da ausência de quaisquer dos requisitos para o seu conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT (fl. 107).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-09).

Foram apresentadas pela **Reclamada contraminuta** ao agravo (fls. 117-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão dos embargos de declaração proferido pelo 1º Regional (fls. 79-80) encontra-se incompleta, faltando a última página da decisão, não permitindo aferir em que sentido foi a parte final da fundamentação e o dispositivo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2002-541-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARCELA SEGER TASSO
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEZES BUENO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 83/84, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2003-025-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : VÂNIA COSTA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS
 AGRAVADA : ARV - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADA : CONTAX S/A
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 166/167, interpõe a 1ª reclamada - Telemar Norte Leste S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 174/179.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-381/2001-007-16-00.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
 AGRAVADA : ROSINETE LICAR COSTA
 ADVOGADA : DR.ª GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 96/97, interpõe o Município reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 99/106).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 114).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/2006-058-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADA : MARIA ELIVONETE DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 39/40, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 49). É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus aos depósitos do FGTS, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-425/2000-670-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA PEREZ
 AGRAVADO : MARCELO LUCAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 433/434, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - o presente agravo de instrumento (fls. 435/451).

Contraminuta acostada às fls. 456/458.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2006-021-23-40.0

AGRAVANTE : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
 ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RÓBIE BITENCOURT IANHES

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação processual (fls. 593-594).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 600-607) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 609-634), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 594) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual quanto ao recurso de revista.

Com efeito, ao denegar seguimento ao recurso de revista patronal, por **irregularidade de representação**, uma vez que a cópia da procuração apresentada pelo subscritor do recurso de revista, Dr. Paulo Laerte de Oliveira, não estava autenticada (fato admitido pelo Agravante), o Vice-Presidente do 23º Regional decidiu em plena consonância com o art. 830 da CLT e com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cum-

primento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

É pertinente aduzir que o fato de o Regional ter corrigido, por meio de petição assinada pelo referido patrono, informação equivocada publicada no sítio daquele Tribunal não caracteriza o mandato tácito, tampouco o habilita para atuar nos autos.

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I**, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2002-906-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANUSA GUIMARÃES MENDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
 AGRAVADO : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ouçã-se a parte reclamada sobre os termos do presente requerimento.

Após, conclusos.

Brasília, 04 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-464/2005-012-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : MARCOS APARECIDO ZAGO
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 72, interpõe o 2º reclamado - Município de Piracicaba - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 75/79.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 88).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, a propósito, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496/2006-101-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS VERBICARO SOARES
 AGRAVADA : MIB INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
 AGRAVADO : WILSON COSTA E CIA. LTDA.
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO ARAUJO
 ADVOGADA : DR.ª ISILDA MARTINS CAMPIAO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 154/157, interpõe a 3ª reclamada - ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 1/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-517/2006-412-06-40.7

AGRAVANTE : PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FILIPE CAMPOS
 AGRAVADA : ALESSANDRA SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALLES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO DE SOUZA COELHO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a multa do art. 477, § 8º, da CLT e devolução de descontos indevidos, com base na Súmula 296, I, na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 892).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista pela Reclamante (fls. 907-912), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 894), tem representação regular (fl. 120 - OJ 319 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional consignou ser inviável o prosseguimento do apelo ante o óbice da Súmula 296, I, e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST.

A Reclamada sustenta que foi equivocado o despacho denegatório do recurso de revista, afrontando o art. 5º, LV, da CF, na medida em que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade para interposição do apelo, ante a demonstração de **violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**.

No acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, ficou registrado que os documentos acostados demonstram que as principais **verbas salariais** somente foram pagas após transcorrido o prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, razão pela qual é devida a multa revista no § 8º desse mesmo dispositivo. Assentou a Corte "a quo" que o fato de o recolhimento do FGTS referente ao mês da rescisão e da respectiva multa rescisória ter ocorrido dentro do prazo legal não elide a penalidade pecuniária (fl. 860).

Sustenta a Reclamada que **não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias** e que a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) somente ocorreu fora do prazo porque não havia vagas na Delegacia Regional do Trabalho para o procedimento. Alega ainda que a Reclamante não comprovou suas alegações, tendo sido violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.



Primeiramente, a Corte de origem não analisou a controvérsia pelo prisma da distribuição do **ônus da prova**, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ainda que assim não fosse, não haveria a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC no caso dos autos, pois, ao afirmar que as verbas rescisórias foram tempestivamente quitadas, a Reclamada apontou fato impeditivo do direito da Reclamante, atraindo o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Por outro lado, a jurisprudência trazida para demonstrar dissenso pretoriano não serve ao fim colimado. Com efeito, o primeiro aresto acostado (fl. 871) é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, circunstância que atrai o **óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei 9.756/98. Em relação ao segundo paradigma (fls. 871-872), não foi citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, nem juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático. Assim, incide sobre o apelo o obstáculo da Súmula 337, I, do TST.

4) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O Juízo de admissibilidade do recurso de revista assentou que o apelo, quanto ao tema, estava **desfundamentado**, não preenchendo os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que não foi apontada violação de lei nem divergência jurisprudencial (fl. 892).

A Reclamada alega que **não houve irregularidade** nos descontos efetuados no TRCT, porquanto eram decorrentes de faltas da Reclamante (fl. 10).

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que a Reclamada não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o não-preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista estabelecidos no art. 896 da CLT. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: ausência de fundamento jurídico.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ademais, o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, 337, I, e 422 e da Orientação Jurisprudencial 111, todas do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-527/2005-017-09-40.49ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ALÍCIO APARECIDO VIDAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

D E S P A C H O

Por meio da petição registrada sob o nº 23170/2007-8, juntada aos autos à fl. 84, Alício Aparecido Vidal, que figura como agravado no Agravo de instrumento nº 527/2005-017-09-40.4, interposto pelo Município de Jacarezinho, requereu a desistência do direito em que se funda a ação e, dessa forma, alegou a consequente perda do objeto do citado agravo de instrumento.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do despacho juntado à fl. 87, submeteu o pedido à apreciação do Relator a ser sorteado e determinou o prosseguimento do feito.

Dessa forma, em face da relatoria que me foi determinada e da renúncia noticiada, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Declaro prejudicado, em consequência, o exame do agravo de instrumento.

Devolvam-se, pois, os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-534/2005-464-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
 AGRAVADA : ALDA VIEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 46/47, interpõe o 2º reclamado - Município de Itabuna - o presente agravo de instrumento (fls. 1/3).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 56).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-566/2006-004-04-00.9

RECORRENTE : SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOEL HEINRICH GALLO
 RECORRIDO : ALEX LEAL DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 537-543), e deu provimento parcial aos embargos de declaração da Reclamada (fls. 553-555), a Empresa interpõe o presente recurso de revista, postulando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a reforma do julgado quanto ao regime de compensação de jornada, jornada de trabalho, critérios de arbitramento dos valores pagos para efeito de compensação e honorários advocatícios (fls. 558-581).

Admitido o recurso (fls. 587-588), recebeu razões de contrariedade (fls. 593-595), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração foi publicado no DJ de **12/09/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 556. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 13/09/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 20/09/07 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista, interposto em 21/09/07, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho agravado a declaração de que o apelo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") não vincula o exame pelo TST (juízo "ad quem") dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598/2003-121-05-41.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
 ADVOGADA : DR.ª JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
 AGRAVADO : JOÃO PAULO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADA : MADRE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 123/124, interpõe a 2ª reclamada - PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-607/2006-004-04-40.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 AGRAVADO : VILSON MOREIRA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com a intenção de discutir a prescrição do FGTS, por considerar inespecífico o aresto trazido para confronto (fls. 157-157v.).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 165-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 158) e tenha representação regular (fl. 52), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado. Na hipótese, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Banco-Agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido é a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte:

"**TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.** O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (reclamante), peça obrigatória para a formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (TST-E-A-AIRR-1172/2003-007-05-40.3, Min. Relator Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 07/03/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO (RECLAMANTE) - PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Min. Relator Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/02/2008).

Emerge, assim, o obstáculo da **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607/2006-004-04-41.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTIL
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO : VILSON MOREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada, com base nas Súmulas 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 244-246v.).

Inconformada, a **Fundação-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 247) e tenha representação regular (fls. 49-50), este não merece prosperar, na medida em que não contém assinatura (fls. 3 e 10), sendo, nessas condições, documento apócrifo. Assim, considera-se apócrifo o documento cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a um documento inexistente.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de assinatura.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/2006-041-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. OSVALDO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO : OZIEL LUCIANO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADA : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 20/21, interpõe a 2ª reclamada - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

Contraminuta acostada às fls. 156/159, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 187).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623/2005-052-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO : MÁRCIO JÂNIO CAMPOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso do Reclamante (fls. 80-83), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 101-118).

Admitido o recurso (fls. 121-122), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 128-131).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 99 e 101) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes e determinando a assinatura e baixa na CTPS, e deferiu as parcelas constantes da inicial, decorrentes da rescisão imotivada, quais sejam, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS acrescido de 40%, multa rescisória e indenização de seguro-desemprego, sob o fundamento de que, no contrato regido pelo Direito do Trabalho, não há como ser restituída a força despendida pelo trabalhador que teve seu contrato declarado nulo, não podendo o Obreiro ser penalizado pela irregularidade da contratação (fls. 81-82).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente gera direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 103-111).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindeu a controversia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Empregado o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional consignou que a nulidade somente pode produzir efeitos a partir da denúncia do contrato e que esse entendimento é adotado, independentemente dos efeitos do art. 19-A da Lei 8.036/90 (fl. 82).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo constitucional, bem como do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 111-117).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001, registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Assim, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623/2006-052-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO : EDNILSON LIMA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 65-68) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 77-80), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 83-100).

Admitido o recurso (fls. 103-104), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 110-114).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 81 e 83) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício, devendo ser reformada a sentença de origem apenas quanto à condenação referente a quatro períodos de férias em dobro, pois constata-se, na ficha financeira do Reclamante, seu regular pagamento (fls. 66-68).

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90. Fundamenta a revista em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 83-100).

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo com isso o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.



O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", ao pagamento da diferença pela redução salarial do período compreendido entre janeiro de 2003 a 31/07/04.

Cumpra registrar, de outro lado, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. No mesmo sentido segue a recentemente editada OJ 362 da SBDI-1 do TST. Incide, pois, o óbice da Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para declarar a nulidade absoluta da contratação e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais pleiteadas em razão de redução de salário referente ao período compreendido entre janeiro de 2003 a 31/07/04. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-633/2006-121-15-00.9

RECORRENTE : SIRIUBA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
 ADOVADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : WILSON DIONIZIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. FERNANDO LACERDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto (fls. 100-102), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção do recurso (fls. 103-112).

Admitido o recurso (fl. 115), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 102v. e 103) e encontre-se com preparo (fls. 89 e 113) e custas recolhidas (fl. 88), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Kátia de Almeida** (fl. 26), única subscritora do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas assinatura de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra. Kátia de Almeida, subscritora do recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** da advogada subscritora da revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

Nesse sentido temos a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Outrossim, não há que se falar em regularização do mandato, nos termos do **art. 13 do CPC**, pois não é admitida em fase recursal tal regularização, nos termos da Súmula 383, II, desta Corte.

Assim, reputa-se **irregular a representação** para o recurso de revista aviado, nos termos das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Cumpra lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-646/2007-132-17-00.1

RECORRENTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR
 RECORRIDO : DELCIDES MARTINS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : TECHINT S.A.
 ADOVADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 186-195), a Reclamada - Samarco Mineração S.A. - interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 200-208).

Admitido o recurso (fls. 211-215), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 217-220), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 197 e 200) e tem representação regular (fls. 65, 180 e 209), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 162).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O Regional assinalou que **não havia relação de pertinência** entre as atividades da prestadora e da tomadora de serviços, caracterizando a situação típica da Súmula 331, IV, do TST. Ressaltou que não era o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, pois não havia a realização de atividade ligada à construção civil (fls. 187-194).

A **Reclamada** sustenta que era o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, porque ela seria dona da obra. Invoca contrariedade à referida OJ e divergência jurisprudencial (fls. 200-208).

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 331 do TST, porquanto atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Recorrente no óbice da referida súmula.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/2006-010-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
 AGRADA : GRACIMAR PEREIRA MATOS
 ADOVADO : DR. RUBENS MENDONÇA
 AGRAVADA : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 152/153, interpõe o 2º reclamado - CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contrainmina acostada às fls. 175/181.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2003-069-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO CASTRO MACIEL
 AGRAVADA : DEUSDEDIT ROMUALDO GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 57, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

Contrainmina acostada às fls. 60/61.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2004-072-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
 ADOVADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI
 AGRAVADO : CLEVY DE SOUZA RODRIGUES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante o informado pela coordenadoria da 7ª Turma, determino seja cientificada, via de ofício, a reclamada, informando-a do ocorrido e solicitando sejam trazidos aos autos os documentos extravaviados - procuração e substabelecimento de poderes - no seu original para que com isso, evite-se problemas futuros no exame da causa.

Após a juntada dos documentos, dê-se vistas dos autos à reclamada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 16 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-689/2007-451-04-40.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADA : CUSTÓDIA BOEIRA DA SILVA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 296 do TST e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 99-101).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação objeto do apelo.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, a revista esbarra na Súmula 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional, no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário, entendeu, com base na Súmula 383 do TST, que são inadmissíveis o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual na fase recursal. Afirmou que o mandato por meio do qual a CNA transfere poderes de representação à FARSUL constitui cópia não autenticada, não existindo nos autos instrumento válido capaz de comprovar os poderes de representação outorgados pela CNA à FARSUL, e, por via de consequência, à subscritora do apelo, que não é detentora de mandato tácito. Considerou inaplicáveis os arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796 da CLT, e registrou que permaneceu incólume o art. 5º, XXXV e LIV, da CF (fls. 60-63).

A **Agravante** insistiu, na revista, que é possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, tendo em vista que a nova redação do art. 515, § 4º, do CPC aplica-se a todos os recursos. Apontou violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 65-79).

Sem razão a Recorrente.

Com efeito, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Logo, foroso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2005-130-15-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 AGRAVADA : DANIELA MARIA PINHEIRO QUATTRINI GUASTINI
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 126, 221, II, e 296, I, do TST e no art. 896 da CLT (fls. 54-55).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-62) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-70), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 55v.), tem representação regular (fls. 20 e 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca todos os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que: a) em relação à ausência de perícia, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST; b) no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade, o entendimento adotado pelo Regional traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, II, do TST, além de ter se baseado na prova dos autos, o que faz incidir sobre a revista o óbice da Súmula 126 do TST; c) em relação ao adicional de periculosidade, além de ser inaplicável à espécie a apontada contrariedade à Súmula 243 do TST, a Súmula 339 do STF não ser hipótese elencada no art. 896 da CLT, a matéria demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 126 do TST (fl. 54).

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista (fls. 44-53), não investindo contra todos os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que o seu recurso de revista preencheu todos os requisitos de admissibilidade e que os arestos guardam identidade com o presente caso, sem atacar os demais óbices apontados (Súmulas 126 e 221, II, desta Corte e art. 896 da CLT, além da inaplicabilidade da Súmula 243 do TST), quando o despacho encerrou outros fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Registre-se que é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2006-058-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : IVANILDO MACIEL DE JESUS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DE C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 47/49, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 58). É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento. A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que o ora agravado faria jus à percepção de diferenças salariais decorrentes da inobservância ao valor do salário mínimo e, bem assim, aos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2006-111-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MEIER LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : FRONTINO GERMANO DA CRUZ NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PROTÁSIO FARIAS DOMINGUES DE VARGAS

DE C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 243/248, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta pelo agravado.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado do v. acórdão regional relativo a seus embargos de declaração, tendo suprimido a parte final do citado acórdão, de onde supostamente consta a assinatura do relator (fl. 227).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723/2000-015-01-40.5

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 AGRAVADO : ANA LÚCIA FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO
 AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA.

DE S P A C H O

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela TV Ômega Ltda.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2005-026-01-40.2

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADA : DIRCILEIA MARQUES ROMA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DE S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 97).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 102-108), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais alusivo ao recurso de revista não veio compor o apelo.

Ressalta-se que a cópia do termo de remessa do feito ao Regional (fl. 76) não serve para comprovar o mencionado recolhimento, pois o referido documento tinha finalidade de informa apenas o acompanhamento processual, conforme consta do próprio termo. Assim, cabia à Parte providenciar a juntada da cópia da guia DARF, que comprovaria o suposto pagamento das custas quando da interposição do recurso ordinário pela Autora.

A referida peça é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.



Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Reclamado **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, no sentido de que o apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais em que fundamentado, quais sejam, alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, atraindo, assim, os óbices das Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 97).

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto reproduz as mesmas razões já alinhadas na revista, segundo as quais é indevida a indenização por dano moral pela utilização de uniformes pela Reclamante.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2007-105-08-40.9

AGRAVANTE	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO	:	RAIMUNDO ROSÁRIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 8º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST (fls. 16-17).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 17) e a representação regular (fl. 14), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A ação foi interposta sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

3) INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante uma hora extra nos dias efetivamente trabalhados, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS 8% e 40%, uma vez que tal supressão não pode ser objeto de cláusula de acordo ou convenção coletiva, por ser medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública, nos termos do art. 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST (fls. 43-47).

A Reclamada comprovou a não-incidência de horas extras. A decisão fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e o art. 37 da CF.

Verifica-se que o recurso encontra óbice na **Súmula 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", e da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação constitucional, contrariedade a orientação jurisprudencial e divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) JORNADA ESPANHOLA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS

O Regional entendeu, com base na OJ 342 da SBDI-1 do TST, que não é possível deferir o pedido de compensação do intervalo intrajornada com as folgas semanais concedidas pela Reclamada em razão do reconhecimento da jornada espanhola, por entender que são parcelas distintas (fl. 45).

A Reclamada requer que o valor referente às 8 horas de folga usufruídas pelo Reclamante por mês em razão da jornada espanhola seja compensado com o **abatimento de 2 horas extras pagas por semana**, tendo em vista que o vigilante não teve o salário reduzido por esse motivo (fls. 62-65).

Não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está **desfundamentada**, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamada não indica expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798/2004-029-04-40.6

AGRAVANTE	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO	:	CARLOS KRUEGER
ADVOGADO	:	DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho do Vice-Presidente do 4º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 166-169).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 179-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 170) e tenha representação regular (fls. 16 e 69), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista encontra-se incompleta, dificultando a esta Corte Superior a compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos, o que desatende ao art. 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

De fato, como se verifica dos autos, **faltam as fls. 798v., 799v. e 800v.** (numeração do Tribunal de origem), o que torna inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, especialmente dos óbices apontados.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801/2003-053-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO	:	DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA FARIAS
ADVOGADA	:	DR.ª SABRINA MORY
AGRAVADA	:	NF GOMES & CIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 107, interpõe a 2ª reclamada - Pirelli Pneus S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/2002-021-01-40.3

AGRAVANTE	:	GELSON ESTRADA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADA	:	FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em razão da ausência de interesse em recorrer (fl. 65).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **agravo não combat**e o fundamento do despacho-agravado, no sentido de que o Reclamante não foi sucumbente, de forma que não possui interesse recursal. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas razões de **agravo de instrumento**, se limita a repetir as razões do recurso denegado.

Nessa linha, a argumentação do Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do **despacho** que encerrou fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/mgf/ss

PROC. Nº TST-AIRR-819/2005-019-03-40.2

AGRAVANTE : GOLDER ASSOCIATES BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS VIRGILI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 212, 221, I, 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT e por reputar prejudicada a análise do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT (fls. 129-132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 132) e tenha representação regular (fl. 23), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista encontra-se incompleta, dificultando a esta Corte Superior a compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos, o que desatende ao art. 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

De fato, como se verifica dos autos, **falta a fl. 2.108** (numeração do Tribunal de origem), o que torna inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-869/2004-032-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
 AGRAVADO : ARNILDO BENNETT
 ADVOGADA : DR.ª RENATA MARIA BONGIOVANNI NONIMO DE CARVALHO
D E C I S I Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 44/46, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 55).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-941/2005-007-16-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADO : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
 AGRAVADA : RAIMUNDA MARLI DOS SANTOS BARROS
 ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
D E S P A C H O

Pelas petições de fls. 63-66, as Doutoras Thais Abreu Lago e Paulyana Buhatem Ribeiro manifestaram renúncia ao instrumento de mandato que lhes fora outorgado pelo Reclamado, Município de Penalva.

Mediante o despacho de fls. 65-66, foi fixado o prazo de cinco dias às petionárias a fim de que comprovassem o cumprimento das formalidades do art. 45 do CPC, conforme termo de publicação de despacho à fl. 68.

Em 27/05/2008 decorreu o prazo sem que houvesse qualquer manifestação, nos termos da certidão de fl. 69.

Ante o exposto, intimem-se as petionárias, informando-as que continuam com a responsabilidade pela defesa do Município no processo, até que cumpram o estatuído em lei para que a renúncia gere efeitos jurídicos.

Após, prossiga-se no feito.

Brasília, 11 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Presidente da Sétima Turma

PROC. Nº TST-RR-967/2006-658-09-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO : ANDRÉ GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 150-170) e deu provimento aos seus embargos de declaração (fls. 178-185), o Reclamado Município de Foz do Iguaçu interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e aos honorários advocatícios (fls. 187-193).

Admitido o apelo (fls. 195-196), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do apelo (fls. 200-201).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante de fl. 42, datado de **21/02/06**, confere poderes gerais da cláusula "ad judicium", bem como poderes para substabelecer, à Dra. Gláucia Maria Ascoli, que, por sua vez, substabelece à fl. fl. 106, em 05/01/05, ao Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, único subscritor do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 106 é **anterior** à procuração, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados e, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/2006-047-02-40.5

AGRAVANTE : JOSUÉ FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
 AGRAVADA : FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sujeito ao rito sumaríssimo, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST (fls. 36-37).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 39-40) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 51-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 37), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, em suas **razões de agravo**, limita-se a assentar que os Tribunais Regionais não têm competência para denegar seguimento a recurso de revista, com base na análise do mérito da decisão recorrida, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, e a repetir os mesmos argumentos utilizados em seu recurso de revista, em relação ao mérito da lide, não combatendo o argumento utilizado pelo TRT para denegar seguimento ao seu apelo, qual seja, a inadequação da revista aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. Com efeito, a mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Na verdade, a própria revista está **desfundamentada**, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, o Reclamante não indicou expressamente violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.



A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-382/2002-072-09-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/06/08; TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-985/2003-004-21-40.OTRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO	: FRANK LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 90/91, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8). Contraminuta acostada às fls. 98/103.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, não detém poderes para a representação processual da ora agravante.

Ocorre que o nome do referido advogado consta nos subestabelecimentos de fls. 12, 34 e 54, assinados pelo Dr. Adriano Marcelo Baptista, que, à época, não detinha poderes para praticar tal ato, os quais lhe foram outorgados posteriormente, conforme procuração às fls. 10/11.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 395, item IV:

"IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/2005-025-05-40.5

AGRAVANTE	: GILMÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA	: CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA DE FRIBURGO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como advogado da agravada o Dr. Leonardo Mineiro Falcão.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 59-60).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-75) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 67-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 61), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que, tendo o acórdão regional consignado que a análise dos controles de horário não revelavam registros invariáveis de jornada, somente com o reexame da matéria fática é que se poderia concluir pela aplicação da Súmula 338 do TST ao caso concreto, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula 126 do TST.

O Reclamante, nas **razões** de seu agravo de instrumento, limita-se a repisar os mesmos argumentos lançados no recurso de revista, no sentido de que seria aplicável ao caso a Súmula 338 desta Corte, não investindo contra o fundamento do despacho denegatório (óbice da Súmula 126 do TST), quando este encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Note-se que a **afirmação espartana**, no sentido de que não pretendia revolver fatos e provas, desprovida de qualquer argumentação em relação ao tema analisado no despacho-agravado não tem o condão de torná-lo fundamentado.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção à essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-998/2006-181-18-40.5

AGRAVANTE	: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO	: JESUS NAZARÉ ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, considerando que a Primeira Turma demonstrou plena observância ao art. 625-D da CLT, restando incólume o art. 5º, LV, da CF (fls. 57-58).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 58) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Edson Veras de Sousa** (fl. 16), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Edson Veras de Sousa, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.050/2007-025-03-40.3

AGRAVANTE	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO	: RÔMULO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma desta Corte, para que proceda à renumeração do feito a partir da fl. 239, em razão de equívoco na numeração existente.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre diferença salarial, base de cálculo do adicional de insalubridade e multa convencional, com fundamento nas Súmulas 17 e 126 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, e quanto à multa convencional, por estar desfundamentado, uma vez que a Reclamada não havia indicado conflito com verbete sumular nem violação de dispositivo constitucional (fls. 238-242).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 245-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 242) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não há como admitir o apelo, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta de nenhum dos instrumentos de mandato conferidos à Dra. **Daniela Savoi Vieira de Souza** (fls. 108 e 134), que substabeleceu poderes à Dra. Michele Resende Valadares (fls. 109 e 135), subscritora do agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Nenhuma das procurações existentes nos autos, passadas pela "Reclamada", identificam o representante legal que as firmou, constando apenas uma assinatura, que nem sequer foi reconhecida em cartório, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Verifica-se ainda que, quanto ao Dr. **Daniel França R. de Carvalho**, também subscritor do agravo de instrumento, nenhuma das procurações (fls. 48, 108 e 134) ou substabelecimentos (fls. 109 e 135) juntados aos autos menciona seu nome. Portanto, o referido advogado não possui poderes para representar a Reclamada.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Dessa forma, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Inviável, portanto, o conhecimento da revista ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Daniel França R. de Carvalho e a Dra. Michele Resende Valadares, únicos subscritores do presente recurso, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face de sua irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2000-049-01-40.9

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO : ADRIANA CORRÊA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela TV Ômega Ltda.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1073/2006-001-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES : SORVANE S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FÁBIO NASCIMENTO FREITAS
AGRAVADO : WALDEIS DE JEUS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão negatória exarada às fls. 17/20, interpõem as reclamadas o presente agravo de instrumento (fls. 2/16). Contraminuta acostada às fls. 54/61.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que as agravantes, alheias às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.075/2004-024-02-40.3

AGRAVANTES : CLEUSA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Súmula 221, II, e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 141-142).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do agravo (fl. 78).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 60). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo na petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 desta Corte**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

A teor da **Instrução Normativa 16/99, X, do TST**, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR 1.080/2005-040-01-40.1

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 126).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 127), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou que, tendo a Empresa fixado prazo para adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC e ainda que não tenha fixado prazo de vigência à norma que garantia o pagamento do incentivo com o redutor de 30% aos empregados dispensados que não tivessem, aderido a ele, não se poderia estender essa vigência indefinidamente. Aduziu que restou incontroverso nos autos que o Obreiro não aderiu ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC no período estipulado pela Empresa e que não foi demitido no período de sua vigência. Assim, considerando que a rescisão contratual ocorreu mais de quatro anos após transcorrido o prazo para a adesão ao PIRC (03/12/03), não haveria como deferir ao Reclamante os incentivos ali estabelecidos.

Irresignado, o Recorrente alega que **faz jus** ao recebimento do incentivo financeiro estabelecido no referido PIRC, argumentando que não há limitação temporal para aplicação das regras nele contidas. A revista vem fundada em violação dos arts. 128 e 333, II, do CPC, 468 e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, verifica-se que o apelo encontra óbice também na **Súmula 126 do TST**, porquanto os contornos fáticos da controvérsia afastam as violações legais e a pretendida divergência jurisprudencial, na medida em que, para se chegar a entendimento em sentido contrário ao do Regional, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Por outro lado, o apelo não lograria êxito, pois, esta Corte tem o entendimento de que a **indenização** postulada não é devida quando rescindido o contrato de trabalho após o prazo concedido para a adesão ao PIRC. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.399/2002-920-20-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/08/04; TST-E-RR-873/2002-920-20-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 09/09/05; TST-RR-1.291/2003-036-03-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 11/11/05; TST-RR-785/2002-108-03-00.3, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05.

Assim, o recurso também encontra óbice na **Súmula 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.095/2002-054-18-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADOS : ALEXANDRE HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR SILVA
AGRAVADO : SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BATISTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Município de Anápolis, em sede de execução de sentença, por estar a decisão da Turma, que atribui responsabilidade solidária ao Município, em consonância com a Lei Municipal 77/2003 e não representar ofensa ao art. 5º, LV, da CF (fls. 107-108).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Evany de Oliveira Selva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 116-117).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

O Regional entendeu, com fulcro nos arts. 111 e 118 da Lei Complementar Municipal 27/02, que a ANAPREV foi sucedida pelo ISSA, e o **art. 116, § 2º, da Lei Complementar 77/03** prevê a responsabilidade ao Município. Observou que o Município foi incluído no pólo passivo na fase de execução como sucessor do executado original (fls. 92-98).

O Reclamado pretende discutir, em execução de sentença, a **ilegitimidade de parte**, por não ter participado do processo de conhecimento, e a ausência de responsabilidade solidária, em razão de não ser sucessor da autarquia por ele criada. Alega que o art. 116 da LC 77/03 não atribui responsabilidade ao Município pelos débitos da ANAPREV. Fundamenta o recurso em ofensa ao art. 5º, LV, da CF (fls. 100-106).

Verifica-se que essas questões passam, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de **normas infraconstitucionais**.

O dispositivo constitucional considerado violado, qual seja, o inciso LV do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da Súmula 636 do STF e da sua jurisprudência reiterada, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02, p. 61.

Portanto, o dispositivo constitucional apontado como vulnerado não o foi em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não prospera, tropeçando no óbice da **Súmula 266 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1103/2004-022-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CALIXTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrido, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.106/2002-013-02-40.0

EMBARGANTE : ERNANI JOSÉ DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 EMBARGADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por manifestamente inadmissível, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e das Súmulas 221, II, 297, I, e 422 desta Corte (fls. 327-332).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.129/2004-030-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADA : ALBERTINA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não reputar caracterizadas violações de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial válida, específica e atual, incidindo os óbices das Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 78).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 80), regular a representação (fls. 73-75) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, verifica-se que o **valor atribuído à causa na condenação, fixado na sentença** (fl. 38), foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que a Agravante efetuou o depósito recursal tanto para o recurso ordinário, no valor de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), à fl. 44, quanto para o recurso de revista, no valor de R\$ 5.191,00 (cinco mil cento e noventa e um reais), à fl. 72.

Dessa forma, a Reclamada descumpriu a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que a **soma dos valores depositados**, às fls. 44 e 72, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (30/08/06), era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), que não foi observado pela Recorrente.

A SBDI-1 do TST firmou entendimento no **OJ 140**, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do "quantum" devido foi ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a diferença depositada a menos foi R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), que tem, portanto, expressão monetária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.173/2006-016-08-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 RECORRIDO : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
 RECORRIDO : WALDEMAR SILVA DOS REMÉDIOS
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
 RECORRIDO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 230-245), o 2º Reclamado, Município de Belém, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, aos juros de mora incidentes nas condenações da Fazenda Pública e à abrangência da responsabilidade subsidiária no que tange ao pagamento da multa do art. 467 da CLT (fls. 247-253).

Admitido o recurso (fls. 255-256), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 261-265).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 246 e 247) e a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

O Regional consignou que é inequívoca a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, por ser tomador dos serviços, devendo arcar com o adimplemento dos encargos trabalhistas, caso a real empregadora não o faça, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 235-241).

O **Município-Reclamado** sustenta que não poderia ser responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas, uma vez que contratou a empresa prestadora de serviços por meio de processo licitatório. Além disso, o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é taxativo ao elidir a responsabilidade subsidiária da entidade pública, sendo inconstitucional a Súmula 331, IV, do TST. O entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, e 37, II, da CF, bem como diverge de outros julgados (fls. 248-253).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996,2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pelo Município-Recorrente.

De outra parte, o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 467 DA CLT

O Colegiado de origem frisou que a 1ª Reclamada, Blitz - Segurança e Vigilância Ltda. -, foi declarada revel e fictamente confessa quanto à matéria de fato, prevalecendo, portanto, a afirmação do Reclamante de que foi dispensado de forma imotivada, sem aviso prévio e sem percepção das verbas rescisórias. Frisou, ainda, que não foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento de tais verbas, afigurando-se correta a condenação imposta na sentença de pagamento da multa prevista no art. 467, "caput", da CLT. O Regional também deixou claro que não se aplica ao caso a regra do parágrafo único do art. 467 da CLT, que exime os entes públicos do adimplemento da mencionada multa, porque tal cominação será suportada pelo responsável principal, empresa particular, sendo o Município-Reclamado apenas responsável subsidiário pelo cumprimento da obrigação (fl. 241).

O Recorrente sustenta que **não há como remanescer** a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467, "caput", da CLT. Saliencia que o parágrafo único desse artigo excluiu expressamente a incidência da multa em comento às pessoas jurídicas de direito público. Argumenta que o entendimento adotado pelo Regional viola o mencionado art. 467, parágrafo único, da CLT.

A diretriz perfilhada no **inciso IV da Súmula 331 do TST** não limita ou restringe a obrigação do tomador dos serviços em relação ao pagamento dos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. A condenação subsidiária, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí a multa do art. 467 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

5) JUROS DE MORA

A Turma Julgadora "a quo" manteve a sentença que determinou a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês. Salientou que a previsão de incidência de juros de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, é inaplicável ao caso ora em exame, uma vez que a devedora principal caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado (fls. 243-244).

No recurso de revista, o Município-Reclamado sustenta que os **juros** moratórios devem respeitar o índice de 6% ao ano. Alega que o entendimento adotado pelo Regional contraria aquele assentado na Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST (fl. 253).

No entanto, o **acórdão recorrido não contraria** a mencionada OJ 7 do Pleno do TST, pois na hipótese dos autos o Município-Reclamado não está sendo condenado ao pagamento de verbas a servidor ou empregado público. A empresa prestadora dos serviços, real Empregadora do Reclamante, é a responsável principal pelo cumprimento da obrigação imposta no presente feito, e o Município-Reclamado é o responsável subsidiário. Assim, devem incidir os juros de mora de 1% ao mês, nos exatos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-945/2003-018-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Godoi, 2ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.355/2005-921-21-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-2.321/2005-034-12-40.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-912/2005-006-20-40.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-AIRR-113/2005-001-08-40.5, Rel. Juiz Convocado Ronald Soares, 6ª Turma, DJ de 08/06/07; TST-AIRR-969/2003-701-04.40, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 14/12/07. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.177/2007-106-08-40.5

AGRAVANTE : HIROISA NOBUSHIGE
 ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
 AGRAVADA : KÁTIA CILENE BATISTA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 73).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-80), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 73), tem representação regular (fl. 72) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional reconheceu como média remuneratória da Reclamante os valores apontados na inicial, a título da diferença salarial pretendida, uma vez que, ao considerar o mês com apenas 4 semanas, o Juízo de primeiro grau deferiu mais do que o pretendido na inicial. Quanto aos demais temas, manteve a sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, adicional de horas extras a 50% e reflexos, 13º salário proporcional a 3/12, férias proporcionais a 3/12 com 1/3, depósitos de FGTS na conta vinculada, multa dos arts. 477 e 467 da CLT e indenização por danos morais (fls. 35 e 58).

O **Reclamado** insurgiu-se, no recurso de revista, contra a sua condenação ao pagamento das horas extras, do dano moral, da multa do art. 466 e 467 da CLT, bem como quanto ao ônus da prova e à média remuneratória. Apontou violação dos arts. 5º, II, da CF, 5º da Lei 5.859/73, 466, 467 e 818 da CLT (fls. 61-71).

Impende assinalar, de plano, que, em sede de **rito sumariíssimo**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte (CLT, art. 896, § 6º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Na hipótese vertente, o único fundamento do apelo a ensejar, em tese, seu conhecimento foi a indicação de ofensa a texto constitucional.

Contudo, quanto à indicação de violação do **art. 5º, II**, da CF, o citado dispositivo não enseja o cabimento da revista, na medida em que somente é passível de violação reflexa ou indireta, nos termos da Súmula 636 do STF. Caminha nesse sentido o entendimento desta Corte, conforme pode ser inferido dos seguintes precedentes: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Dessa forma, é aplicável a Súmula 333 do TST.

Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2004-121-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
 AGRAVADO : NELITO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADA : REVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 46/47, interpõe a 2ª reclamada - Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO - o presente agravo de instrumento (fls. 1/3).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1205/2003-202-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-LESP
 ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA LANGANKE PREVIATO
 AGRAVADO : PEDRO PAULO SCHEFFER TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ALICE DE ANDRADE GROTH

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 135/136, interpõe a 2ª reclamada - BRASIL TELECOM S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 144/147.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.207/2006-049-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO
 AGRAVADA : FREE GÁS 2004 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG -, com base na Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 117-118).

Inconformada, a **CEG-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas pelo Reclamante, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da guia que objetivava comprovar o recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 116) encontra-se incompleta na parte que contém a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição do recurso, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1211/2003-038-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
 AGRAVADO : JOÃO MARIA ALVES
 ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 152/154, interpõe a 2ª reclamado - Município de Chapecó - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 161/162).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.240/2006-007-03-40.8

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 126, 297 e 337, I, do TST e no art. 896 da CLT (fls. 377-379).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 381-383 e 386-388) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 391-403 e 406-419), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou, com base na prova testemunhal, que o Obreiro não exercia função de bancário, mas, sim, de terceirizado que atuava em atividade-meio da CEF e sob a subordinação direta a Plansul. Aduziu que a alegação de que a função de "telemarketing" está ligada à atividade-fim da CEF, por ser imprescindível à manutenção de uma entidade bancária no mercado, situa-se na esfera subjetiva do Recorrente, não convencendo ao Juízo, tendo em vista que as testemunhas informaram que as funções desenvolvidas eram de atender ligações telefônicas e prestar informações. Assim, o Princípio da Isonomia argüido pelo Obreiro aponta no sentido contrário ao pretendido, e seria aviltado se fossem estendidos todos os direitos dos empregados concursados da CEF a quem não se submeteu a concurso público.



Iresignado, o Recorrente alega que os serviços por ele prestados fazem parte da **atividade-fim** da CEF. Sustenta que, mesmo sendo operador de "telemarketing" terceirizado, deve ser enquadrado como técnico bancário, já que trabalhou lado a lado com os empregados da Caixa, fazendo jus aos mesmos salários dos bancários concursados. A revista vem fundada em violação dos arts. 5º, "caput", da CF e em 12 da Lei 6.019/74, e contrariedade à Súmula 331 do TST em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional, com base na **prova dos autos**, concluído que o Obreiro não exercia a função de bancário, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e da Constituição, contrariedade a súmula e/ou divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Ademais, **sem concurso**, não é possível reconhecer vínculo direto com a CEF, nos termos da Súmula 331, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 331, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1278/2003-011-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
 ADOGADA : DR.ª ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS MOPERT
 ADOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO : PROMOWORK - MERCHANDISING LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 59, interpõe a 2ª reclamada - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1280/2001-007-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
 AGRAVADOS : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES E OUTRO
 ADOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 90/91, interpõe o 3º reclamado - Município de Vitória - o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 99).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1283/2005-017-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 ADOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADA : EDINALVA ALELUIA BARBOSA
 ADOGADO : DR. JACOB ARKADER

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 62, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não ter sido demonstrada a "existência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, ou mesmo contrariedade à Sumula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho", conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, já que o processo tramita sob o rito sumaríssimo. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, pois defende não ser o caso em análise questão de reavaliação do conjunto probatório.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2003-046-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA
 ADOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 89, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 96/101.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que a verificação de possíveis afrontas a dispositivos legais e/ou constitucionais demandaria o reexame do todo o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.315/2005-001-20-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADA : DRA. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
 AGRAVADO : MANOEL MESSIAS SANTOS BONIFÁCIO
 ADOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Presidente do 20º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre indenização por danos morais decorrentes de doença profissional, com base na Súmula 126 do TST e na ausência de violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados (fls. 25-28).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 303-310) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 311-320), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 30), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que o acórdão recorrido pautou-se no conjunto probatório dos autos para concluir que a doença ocupacional que acometeu o Reclamante decorreu da atitude culposa da Reclamada, razão pela qual a análise da matéria, da forma como foi exposta, demandaria o reexame de fatos e provas. Erigiu como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula 126 do TST.

A Reclamada, nas extensas razões de agravo de instrumento, limita-se alegar que **não pode prevalecer a decisão agravada**, pois ficou demonstrada a violação de dispositivos constitucionais e legais, e a reprodução as mesmas razões já alinhadas na revista (fls. 43-65), quando o despacho encerrou fato modificativo do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Vale ressaltar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.351/2006-095-09-40.4

AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME (INSOLVENTE CIVIL)
 ADOGADA : DRA. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
 AGRAVADA : IVONE STIMER
 ADOGADA : DRA. IRACELE GALLI DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por reputá-lo deserto (fls. 105-106).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 4 e 106), regular a representação (fl. 30) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Ao denegar seguimento ao recurso de revista, em face de sua deserção, a Vice-Presidente do Regional consignou que a qualificação da parte como insolvente civil não tem o condão de atrair o constante da Súmula 86 do TST, pois esse verbete é de aplicação exclusiva à massa falida (fl. 105).

A Agravante sustenta, em seu agravo, que a dispensa de recolhimento prevista na Súmula 86 do TST se estende aos insolventes (fls. 6-8).

Entretanto, deve ser mantido o despacho denegatório. A Súmula 86 do TST dispõe que não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação e ressalta que esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Portanto, tem aplicabilidade exclusiva à massa falida, que não é o caso da Reclamada. A corroborar esse entendimento, temos os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIRMADA. Esta Turma deixou de observar que o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada foi provido e convertido em Recurso Ordinário, sendo inaplicável à presente hipótese a Súmula 218/TST, devendo, portanto, ser apreciado o Recurso de Revista do Reclamante. Embargos de Declaração conhecidos e providos. RECURSO DE REVISTA. DA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Da exegese da Súmula 86 do TST, extrai-se que somente quando decretada, oficialmente, a falência da Empresa, fará ela jus à isenção das custas e do depósito recursal. In casu, a Reclamada apenas alegou encontrar-se em estado de insolvência, por ter sido desapropriada de seus bens pelo poder público, não se tratando, portanto, de massa falida, que exige declaração formal pelo órgão judiciário competente, o que inexistia nos autos. Assim sendo, não há como se isentar a Demandada do pagamento do depósito recursal, razão pela qual o seu não-recolhimento implica a deserção do seu Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-ED-RR-1503/2003-012-21-40.3, 2ª Turma, Rel. Min. Símpliciano Fernandes, DJ de 30/05/08).

"RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 86 DO TST ISENÇÃO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Segundo o Tribunal Regional, a empresa Mossoró Agro-Industrial se encontra em estado financeiro deficitário e pré-falimentar, quadro fático que não se amolda à exceção prevista na Súmula nº 86 do TST, entendimento jurisprudencial que deve ser interpretado de forma estrita. Desse modo, a ausência do pagamento de custas e do depósito por parte da Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, implica o reconhecimento da deserção. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-882/2004-012-21-40.5, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 11/10/07).

Cumpra, portanto, à Reclamada, quando da interposição do recurso de revista, ter efetuado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Todavia, não tendo a Reclamada efetuado nenhum depósito, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, em face do não-recolhimento das custas e do depósito recursal majorados.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.351/2006-109-03-40.5

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO : ANGELO VIDIGAL PAOLUCCI
 ADOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA ROMANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e nas Súmulas 333 e 363, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 93-96).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 99-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-115), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 118-122).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de publicação (fl. 96), não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1381/2004-005-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DR.ª GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
 AGRAVADO : ALVANDIR CORREIA MOURA
 ADOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADA : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 83/84, interpõe o 2º reclamado - Estado de Alagoas - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 94/95).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2003-002-06-40.7

AGRAVANTE : CÉSAR BANDEIRA DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
 ADOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA

D E S P A C H O

Por meio da petição cadastrada sob o número 47550/2008-6 e juntada aos autos a fl. 343, César Bandeira de Miranda Henriques e outros requereram a desistência da ação deduzida no agravo de instrumento de nº AIRR-1387/2003-002-06-40.7, em que figuram como agravantes.

Foi concedido à reclamada o prazo de dez dias para que se manifestasse a respeito da desistência requerida (fls. 343 e 350).

O agravante Rubens Alves Dantas, por meio da petição nº 49459/2008-5, apresentou pedido de reconsideração da desistência, informando não ter interesse em desistir da ação e requerendo, de sua parte, o prosseguimento do processo.

A reclamada, no prazo concedido, por meio da petição de nº 66738/2008-3, juntada aos autos a fl. 353, pronunciou-se no sentido de não concordar com a desistência requerida, sustentando a inviabilidade de tal providência no atual momento em que já há sentença e acórdão proferidos acerca da ação.

Diante do exposto e, em virtude do disposto no artigo 267, § 4º, do CPC, indefiro a desistência pretendida.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.394/2006-014-06-00.7

RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDA : CREMILDA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 240-245) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 256-260), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do FGTS e efeitos da aposentadoria espontânea (fls. 262-283 e 284-305).

Admitido o apelo (fls. 307-311), foram apresentadas contra-razões (fls. 316-322), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 261, 262 e 284) e regular o preparo, com custas recolhidas (fl. 224) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 226), não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, verifica-se que o instrumento de mandato que visava a dar poderes, dentre outros, ao Dr. Frederico Costa Pinto Corrêa (fl. 63), encontra-se em fotocópia não autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se que a procuração outorgada pelo representante legal da Reclamada, apto a conferir os poderes da representação processual aos subscritores do recurso, inclui-se entre os documentos que devem vir em original ou fotocópia autenticada, a fim de conferir validade para representação em juízo da demandada, o que não ocorreu na hipótese. No entanto, no presente caso, veio aos autos apenas a cópia da procuração outorgada, sem a autenticidade exigida pelo referido dispositivo legal.

Nessa linha, o Dr. Frederico Costa Pinto Corrêa não tem poderes para atuar como procurador da Reclamada, razão pela qual o substabelecimento que os outorgaria ao Dr. Fabian Andrade de Carvalho (fl. 170), que subscreve o recurso de revista, juntamente com o próprio Dr. Frederico e com o Dr. Levi da Cunha Pedrosa Filho, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto da representação regular.

Frise-se que o compadecimento do Dr. Fabian Andrade de Carvalho à audiência de instrução (fl. 169) não configura mandato tácito, pois esse comparecimento deu-se em 12/02/07 e o substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar como representante da Reclamada possui a data de 01/02/07 (fl. 170). Assim, na data da referida audiência, o supracitado causídico já possuía poderes expressos para atuar na demanda.

Saliente-se, ainda, ser inviável a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02; TST-E-AIRR-651/2002-026-04-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 11/04/08, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Outrossim, não há de se falar em regularização do mandato, nos termos do art. 13 do CPC, pois não é admitida em fase recursal tal regularização, a teor da Súmula 383, II, desta Corte.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1404/2002-058-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA
 ADOVADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
 AGRAVADO : ROBSON DE VASCONCELOS BORRET
 ADOVADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 115/117, interpõe a 1ª reclamada - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Contraminuta acostada às fls. 122/124.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e por considerar que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1422/2004-003-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADA : SIMONE DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
 AGRAVADO : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 67/68, interpõe o 2º reclamado - Estado de Alagoas - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 77/78).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1450/1998-018-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : H. DANTAS COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIAS LTDA.
 ADOVADA : DR.ª SANDRA PAES NUNES
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRAGA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 47/48, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Destaco que a autenticidade dos documentos não foi referendada pela advogada subscritora da presente minuta, consoante lhe é facultado pelo artigo 544, § 1º, do CPC, visto que a mera oposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, contendo a identificação e a rubrica de sua subscritora, sem que conste a declaração a que alude o citado dispositivo legal, não atende ao propósito do referido preceito.

Vale salientar-se que esta Corte Superior tem entendido que a declaração a que se referem o artigo 544 do CPC e o item IX da Instrução Normativa nº 16 deve ser expressa, e não tácita.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1491/2001-312-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAR RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
 ADOVADO : DR. ROBERTO ABRAHÃO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 49/50, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fl. 2/3).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 55/56).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a contratação do ora agravante deu-se na vigência da atual Constituição Federal e sem prévia aprovação em concurso público ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a declaração da nulidade contratual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o empregado contratado por ente público em inobservância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal apenas faz jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.524/2005-035-01-40.3

AGRAVANTE : VANDERLEI DE SÁ VIEIRA
 ADOVADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fl. 160).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 167-168) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais alusivo ao recurso de revista não veio compor o apelo.

Resalta-se que, na sentença, as custas foram fixadas em R\$ 400,00 e a responsabilidade pelo seu pagamento foi atribuída à Reclamada (fl. 70). Todavia, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - **ECT - não recolheu** o valor devido a esse título, constando expressamente no acórdão regional que ela detém o privilégio de isenção do preparo recural. O Regional deu provimento ao recurso ordinário da ECT para julgar improcedentes os pedidos, fixar novo valor a título de custas processuais (R\$ 240,00, fl. 103) e inverter ao Reclamante o ônus da sucumbência, impondo-lhe a responsabilidade pelo pagamento das custas.

Assim, cabia ao Agravante providenciar a juntada da cópia da guia DARF, que comprovaria o suposto pagamento das custas quando da interposição do seu recurso de revista.

A referida peça é de **translado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.536/2006-201-02-40.2

AGRAVANTE : TERESA BRUSTOLONI SCATENA
 ADOVADO : DR. ADÃO VALENTIM GARBIM
 AGRAVADO : MÁRCIO VIEIRA CAMPOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO DE MAGALHÃES GABRIEL
 AGRAVADA : MARTINS E SCATENA LTDA.

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma desta Corte, para que proceda à renumeração do feito a partir da fl. 4, em razão de equívoco na numeração existente.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - TERESA BRUSTOLONI SCATENA, por entender que não haviam sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 896 da CLT, estando, portanto, desfundamentado o apelo (fls. 64-66).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 68-71) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o agravo **não combate os fundamentos do despacho-agravado** no que se refere à sua desfundamentação, por não enquadrar-se nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT.

Nessa linha, a argumentação da Agravante consiste em afirmar que a **Turma Julgadora**, ao proferir sua decisão, não se utilizou de fundamentação técnica, julgando com base em "achologia". Resaltou também que sua revista merecia seguimento, amparada no princípio constitucional da ampla defesa (fl. 4).

Conclui-se, portanto, que em momento algum a Agravante logrou **infirmar** as razões que levaram ao trancamento de sua revista, ou seja, a sua desfundamentação, por não ter a Recorrente se reportado a nenhum dos pressupostos específicos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT.

Ademais, sobreleva notar que a **única hipótese de cabimento do recurso de revista**, nos processos trabalhistas em fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, é a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição, o que não ocorreu na hipótese vertente, revelando que a própria revista encontrava-se desfundamentada. Assim, inviável o seguimento da revista por não haver preenchido os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, quando se trata de processo em fase de execução, conforme dispõe o citado dispositivo da CLT.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1541/2002-047-01-40.8

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 ADOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA VIANA
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA
 AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA.
 ADOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela TV Ômega Ltda.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.551/2006-872-09-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. HERMINIO BACK
 RECORRIDA : ÂNGELA ADRIANA GOMES
 ADOGADO : DR. HELENO GALDINO LUCAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 156-167), o Reclamado, Estado do Paraná, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos efeitos da nulidade de contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 170-174).

Admitido o apelo (fls. 176-177), foram apresentadas contra-razões (fls. 179-183), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 186-187).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 165 e 170) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional entendeu que a ausência de concurso público obsta o reconhecimento do vínculo, mas não o direito às verbas deferidas a título indenizatório, como aviso prévio e projeção no tempo para efeito de cálculo de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS e multa de 40%, parcela referente ao vale-transporte dos dias em que o pagamento ficou incontroverso e multa do art. 477 da CLT (fl. 161).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. Fundamenta o recurso em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 172-174).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, considerando que o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, foi alcançado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.638/2003-012-16-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADA : MEIRES SOUSA CARVALHO
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Instituto-Reclamado, por reputá-lo deserto (fls. 206-208).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ainda que assim não fosse, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, a Fundação Roberto Marinho foi condenada ao pagamento das custas processuais de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 64). O Regional reformou a sentença e **aumentou** o valor da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando custas em R\$ 60,00 (sessenta reais) (fls. 134-143).

Todavia, a única guia de recolhimento de custas que foi colacionada nos presentes autos diz respeito a R\$ 20,00 (vinte reais) que foram depositados pela Fundação-Reclamada por ocasião da interposição do recurso de revista. Além de tal valor não corresponder ao total devido a título de custas processuais, também caberia ao **ISAE-Reclamado** efetuar o seu pagamento. Isso porque, no caso, o Regional reconheceu como empregador principal a Fundação-Reclamada e atribuiu a responsabilidade subsidiária ao Isae-Reclamado. Os interesses dos Réus mostram-se distintos e opostos, tanto que a Fundação-Reclamada postula, nas razões do seu recurso de revista, a exclusão da sua responsabilidade pelo pagamento das verbas objeto da condenação, alegando que nunca foi a real empregadora da Reclamante.

Assim, mesmo que tivessem sido juntados documentos suficientes à comprovação do pagamento integral das custas processuais, o **adimplemento efetuado pela Fundação-Reclamada não aproveitaria** ao ora Agravante. Dessa forma, o Isae-Reclamado também descumpriu o art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou os fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.638/2003-012-16-41.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADA : MEIRES SOUSA CARVALHO
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada, por irregularidade de representação (fls. 225-227).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 228), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação.

As **procurações colacionadas** nos presentes autos não conferem poderes ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento, Dr. José Caldas Góis Júnior.

Na procuração da fl. 57, datada de 24/05/01, a Fundação-Reclamada nomeia e constitui seus procuradores os Drs. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Antonio de Azevedo Dias Rebelo, Manuel Martins Teixeira Pinto e José Américo Pereira dos Santos Buentes. No verso dessa procuração (fl. 57v.), o Dr. José Américo Buentes substabelece seus poderes, com reservas, ao Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos.

Já a **procuração** da fl. 222, datada de 15/12/03 e que não tem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados aos advogados anteriormente constituídos, revogou tacitamente o mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01.

Por meio dessa procuração, a Fundação-Reclamada constituiu como seus procuradores os Drs. Manuel Martins Teixeira Pinto e José Américo Pereira dos Santos Buentes. No seu verso (fl. 222v.), o Dr. José Américo Buentes substabelece seus poderes, com reservas, ao Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos.

Assim, resta evidente que a Agravante outorgou poderes a vários advogados, mas não ao subscritor do presente agravo, o que atrai a incidência do **óbice** da Súmula 164 do TST.

Note-se que o entendimento sedimentado na aludida súmula segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (**CPC, art. 37**), a irregularidade de representação do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.



Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Além disso, frise-se que o mesmo advogado que subscreve a petição de agravo de instrumento também é o que firmou o recurso de revista. No **despacho-agravado** ficou expressamente consignado que "os poderes do advogado subscritor do recurso de revista adviriam do substabelecimento de fl. 81, o qual é cópia sem autenticação" (fl. 226, grifos nossos), irregularidade que impossibilitaria o seguimento da revista.

Tendo em vista que, no **presente agravo de instrumento**, a Fundação-Reclamada pretende discutir justamente a validade do mencionado substabelecimento, deveria ter atentado para que tal peça formasse o instrumento, o que não ocorre.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.672/2005-007-03-40.8

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
 AGRAVADA : CRISTIANA FRANCO VIDAL MOTA
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, em sede de execução, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na ausência de literal violação do dispositivo constitucional invocado (fls. 164-165).

Inconformado, o **Executado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 168-172) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 173-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165), tem representação regular (fls. 49 e 153) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. **Violação literal** significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional. Assim, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação frontal de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise de suposta ofensa ao dispositivo de lei indicado e de divergência jurisprudencial.

No caso, o Regional, ao adotar a tese de que o salário decorrente da equiparação salarial deve servir de base para a apuração das horas extras, consignou que "a hora extra não se compreende como reflexo decorrente da diferença salarial, mas o próprio salário, a contraprestação pelo serviço prestado", mesmo admitindo que, na decisão exequenda, não foi explicitado que o salário equiparado serviria de base para a apuração das horas extras (fls. 145-146).

O **Agravante**, em suas razões de revista, alegou que a decisão regional extrapolou os limites da coisa julgada, ocasionando excesso de execução, restando claro que ocorreu violação do art. 5º, XXXVI, da CF, o que, por si só, daria ensejo à admissão do apelo.

Verifica-se que a controvérsia gira em torno do **alcance do título executivo judicial**, não havendo como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

Por outro lado, o dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o **inciso XXXVI do art. 5º**, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01, tropeçando o apelo também no óbice da Súmula 266 do TST.

Dessa forma, uma vez que não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, conspira contra o apelo o óbice da **Súmula 266 do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.764/2003-066-01-40.4

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADA : RISELI GUIMARÃES LOBATO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 333 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e, também, porque não atendidos os demais requisitos de cabimento previstos no art. 896 da CLT (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 127-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração da Agravante outorgando poderes à Dra. Christina Szczerbacki Castello Branco, a qual substabeleceu ao Dr. Afonso Cesar Burlamaqui (fl. 36), que, por sua vez, outorgou poderes às Dras. Adriana Dias de Menezes e Ana Maria Fiorenco Cabral de Andrade (fl. 37), subscritoras do presente agravo de instrumento, não veio a compor os autos. Com efeito, a cópia do referido documento é essencial para aferir a regularidade de representação das advogadas subscritoras do presente apelo.

A cópia da procuração é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1767/2001-027-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADA : LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouçã-se a Agravada, prazo de 15(quinze)dias, para suas considerações acerca do requerimento da Agravante.

Atenda a Coordenadoria ao requerido quanto às anotações e notificações.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de abril de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1773/2005-007-16-40-8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARRANHÃO
 ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
 AGRAVADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 25/26, interpõe a executada o presente agravo de instrumento (fls. 2/24).

Contraminuta acostada às fls. 185/190.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 196/197).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fls. 148), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.899/2001-044-02-40.5

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADA : GISELENE DE FÁTIMA ROMUALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 242-245).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 247-250) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 251-292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 245), tem representação regular (fls. 54-60 e 118-121) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal que foi trancada pela Presidência do Regional continha os seguintes temas: adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, reflexos do adicional de periculosidade, diferenças de horas extras, desrespeito ao acordo coletivo, divisor de horas extras e honorários periciais, sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade, diferenças de horas extras e honorários periciais, de modo que somente esses temas serão analisados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque em relação aos reflexos do adicional de periculosidade, ao desrespeito ao acordo coletivo e ao divisor de horas extras houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE**

O despacho-agravado trancou o apelo quanto ao tópico em epígrafe com fundamento na **Súmula 126 do TST**.

O Regional consignou que o **laudo pericial** foi conclusivo no sentido de que a Reclamante estava sujeita a condições insalubres e perigosas, em razão da recepção de sinais e do labor em área de risco de inflamáveis, sendo certo que a Autora deveria optar por um dos adicionais.

A Reclamada sustenta que é indevido o pagamento do **adicional de periculosidade**, pois o recinto onde armazenado o material inflamável era isolado. Quanto ao adicional de insalubridade, aduz que o uso de fones de ouvido para recepção de voz humana não enseja o pagamento do referido adicional (fls. 7-8).

Verifica-se que o Regional se lastreou na **prova** produzida nos autos para firmar o seu convencimento no sentido de que a Autora estava sujeita a condições insalubres e perigosas, sendo devido o pagamento do adicional por que a Reclamante optou.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão da Reclamada de **reexame do conjunto fático-probatório colacionado**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126.

Outrossim, o Regional **não** se manifestou acerca dos aspectos fáticos aduzidos pela Reclamada, referentes ao isolamento do material inflamável e à utilização de fones de ouvido para a recepção de voz humana e, embora tenha sido o Regional instado a manifestar-se sobre o aspecto por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente. A Reclamada, por sua vez, não arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A matéria, assim, resta atendida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula 297, I e II, desta Corte.

5) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O despacho-agravado trançou a revista no que tange às diferenças de horas extras com fundamento na **Súmula 126 do TST**.

O Tribunal de origem assentou que, nos termos da **Súmula 203 do TST**, o adicional por tempo de serviço integra a base de cálculo das horas extras.

Sustenta a Reclamada que a **norma coletiva** da categoria previa o cálculo das horas extras somente pelo salário básico, sem a incidência de outras verbas. O apelo vem amparado em violação do art. 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em **harmonia com a jurisprudência pacificada** nesta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 203 e 264, segundo as quais a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, sendo certo que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Além disso, não consta na decisão regional a afirmação de que a norma coletiva da categoria limitava a base de cálculo das horas extras, o que atrai sobre a espécie o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

6) HONORÁRIOS PERICIAIS

O despacho-agravado trançou a revista quanto ao tópico com fundamento na Súmula 126 do TST.

A Corte de origem manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos **honorários periciais** em razão da sucumbência no objeto da perícia.

Sustenta a Reclamada que, sendo **indevidos os adicionais de insalubridade e periculosidade**, também deve ser extirpado da condenação o pagamento dos honorários periciais. Além disso, afirma que o valor fixado para os honorários periciais deve ser reduzido. A revista vem amparada em violação do art. 790-B da CLT.

Não há que se falar em violação do art. 790-B da CLT, que dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da **parte sucumbente** na pretensão objeto da perícia, pois foi mantida a condenação da Reclamada ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Quanto ao **valor fixado para os honorários advocatícios**, verifica-se que o recurso de revista não enseja admissão quanto ao tópico em epígrafe, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. SImpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126, 203, 264, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.938/2006-373-02-40.9

AGRAVANTE : VALDEQUE CHAVES CORREIA
 ADVOGADO : DR. PAULO DANILEVICIUS
 AGRAVADA : SANDRA MARIA DE MORAES BATISTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ANTEQUERA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT (fl. 111).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de prosperar (fls. 2-4 e 5-7).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 114-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-121), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que o Reclamado não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 214 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Reclamado, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a aduzir que seu recurso de revista preencheu todos os pressupostos de admissibilidade, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula 214 do TST.

Da redação embaraçada do agravo de instrumento, infere-se que o Agravante supôs que o seu recurso de revista teve o seguimento denegado pelo Regional "pelo simples fato de não se ter o complemento que o E. tribunal desta 2ª Região, ("sic") determinou que se aplicasse ao caso, o que a nosso, ("sic") ver não se vez ("sic") a tão esperada justiça". Continuando a sua linha de argumentação, o Reclamado sustenta que o despacho denegatório da revista deixou de analisar o pedido dos benefícios da justiça gratuita (fls. 3-4 e 6-7).

Todavia, o Agravante não se atentou para os fundamentos do despacho regional, que firmou seu entendimento exclusivamente com apoio na **Súmula 214 do TST**, e em nenhum momento suscitou ausência de pagamento de custas processuais (fl. 111).

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Aliás, mesmo que restasse superado o obstáculo da **Súmula 422 desta Corte**, melhor sorte não socorreria ao Agravante, já que, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, inviabilizando, portanto, o seguimento do apelo.

Ora, trata-se de acórdão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, reconhecendo o liame de emprego mantido com o Reclamado, ordenando, por conseguinte, a **remessa dos autos à Vara de origem** para julgamento das demais pretensões constantes da inicial (fls. 83-89). Assim, o acórdão recorrido revela-se mera decisão interlocutória, não ensejando recurso de revista, consoante a Súmula 214 desta Corte.

Ademais, o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1955/2004-016-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO : JOSÉ SANTA ROSA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO ROSÁRIO LARA CAMPOS DORINI MANSI
 AGRAVADA : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 95, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR - o presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

Contraminuta acostada 103/105.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1957/2004-014-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS ROCHA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
 AGRAVADOS : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Ouça-se a parte contrária, prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.968/2004-102-15-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO : RICARDO GOMES GARCIA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MARA SIRE
 AGRAVADA : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, versando sobre efeitos da revelia da 1ª Reclamada, responsabilidade subsidiária, diferenças de FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, com base nas Súmulas 126, 221, II, e 333 desta Corte, por ter o Regional decidido em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 128-129).

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 129V.), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.



Cumpra registrar que a revista patronal, que foi trancada pelo Presidente do Regional, continha quatro temas (**efeitos da revelia da 1ª Reclamada**, responsabilidade subsidiária, diferenças de FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), sendo que, dentre esses temas, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente aos efeitos da revelia da 1ª Reclamada, às diferenças de FGTS e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A Agravante sustenta que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois não observou que foram preenchidos todos os requisitos para admissibilidade do recurso de revista, que atende aos requisitos do art. 896 da CLT. Assim, é inadmissível o posicionamento da Corte de origem que reiteradamente recusa pronunciamento judicial necessário ao desate da lide, em flagrante violação do art. 5º, II e LV, da CF (fls. 4-5).

Primeiramente, na processualística trabalhista, **descabe** falar em negativa de prestação jurisdicional do despacho de admissibilidade do Presidente do TRT, ante o seu caráter provisório, precário e parcial.

Ademais, a denegação de seguimento do apelo não implica prejuízo para a Parte, porquanto o TST não se subordina ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, sendo certo que esta Corte apreciará o agravo de instrumento e procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista. O **Tribunal Superior verificará**, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento, ou não, conforme assenta a Súmula 285 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o despacho foi claro ao apontar os óbices ao prosseguimento do recurso de revista no tocante aos temas de fundo (**Súmulas 126, 221, II, e 333 do TST**).

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto ao tema relativo à **responsabilidade subsidiária**, a revista teve seu processamento denegado por óbice da Súmula 333 do TST, ao fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST (fls. 128-129).

A ora Agravante sustenta que não é o caso de aplicação da **Súmula 331 do TST** ao caso, uma vez que não restou provado que o Reclamante tenha prestado serviços à Companhia Brasileira de Distribuição. Por outro lado, alega que não existe lei que atribua à Reclamada tal encargo. Assim, o acórdão recorrido violou os arts. 333, I, do CPC e 5º, II, da CF.

No acórdão proferido em sede de recurso ordinário, o Regional concluiu que a 2ª Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante (diferenças salariais e rescisórias), nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Assentou que, embora seja admitida a terceirização de serviços ligados à atividade-meio do tomador, não há como afastar a responsabilidade subsidiária.

Ficou expressamente consignado que "a recorrente admitiu a prestação de serviços pelo reclamante em suas dependências, contudo, tentou rechaçar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, sob o fundamento de que o reclamante era empregado da 1ª reclamada, o qual foi contratado através de um contrato de prestação de serviços" (fl. 113).

Em sua revista, a 2ª Reclamada sustentou que **não poderia** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, porque não há lei exigindo tal responsabilidade. Apontou violação do art. 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 119-122).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada **desta Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão recorrida** em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, quanto à indicação de violação do **art. 5º, II**, da CF, o citado dispositivo não enseja o cabimento da revista, na medida em que somente é passível de violação reflexa ou indireta, nos termos da Súmula 636 do STF. Caminha nesse sentido o entendimento desta Corte, conforme pode ser inferido dos seguintes precedentes: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04.

Dessa forma, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Relativamente à alegação de ofensa ao art. 333, I, do CPC, verifica-se que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão (distribuição do ônus da prova), de forma que cabia à Reclamada provocá-la, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2002/2001-006-01-40.0

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 ADOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 AGRAVADO : DANIELLE DE SOUZA SILVA FERREIRA
 ADOGADO : DR. DAVID ANTUNES DE SOUZA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela TV Ômega Ltda.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Pedro Paulo Teixeira Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2011/2004-445-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANDRÉ LUIZ VIEIRA SANTANA E OUTROS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADOGADA : DR.ª VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 135/137, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contramínuta acostada às fls. 140/146.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, ao postularem o destrancamento do seu recurso de revista, não observaram o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Concluiu, ainda, a d. decisão recorrida que, para se verificar se o encargo probatório foi cumprido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que contrariaria óbice na Súmula nº 126. Contudo, os agravantes, no presente apelo, não atacaram a fundamentação lançada na d. decisão denegatória.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.023/2001-017-01-40.9

AGRAVANTE : LUIZ CÉSAR DIAS DA COSTA
 ADOGADA : DRA. ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas 296 e 333 do TST, bem como na ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, não restando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896, "c", da CLT (fl. 434).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Foi apresentada **contramínuta** ao agravo (fls. 439-442) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 443-452), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 435), tem representação regular (fl. 35), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não alcança admissibilidade, na medida em que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 407).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foram atendidos os pressupostos extrínsecos (fl. 434), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2073/2003-906-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNTEC - FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM PERNAMBUCO
 ADOGADO : DR. LEONARDO COELHO
 AGRAVADO : RICARDO JORGE BRAGA DE SOUZA
 ADOGADA : DR.ª SANDRA MARY TENÓRIO GODOI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 199/202, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/31).

Não foi ofertada contramínuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão relativo a seus embargos de declaração (fls. 164/168).

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.")

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2073/2003-906-06-41.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
AGRAVADO : RICARDO JORGE BRAGA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARY TENÓRIO GODOI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 172/175, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação da d. decisão denegatória.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2136/2001-062-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : TARCISO FERNANDO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. FARIAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 120/122, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

Contraminuta acostada às fls. 130/131.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 152/154).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.139/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HAROLDO PIRES DIOGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 132), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação da Autora relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/06/03 e que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, não há prescrição a ser declarada, pois fixado o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O Regional assentou que a hipótese dos autos contempla a exceção delimitada pela orientação jurisprudencial citada, já que o trânsito em julgado da ação em face da Caixa Econômica Federal se deu em novembro de 2002 (fls. 106-107).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista vem calçada em violação do art. 7º, III e XXIX, da CF, em contrariedade às Súmulas 308 e 362 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 117-122).

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

A jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Tendo a decisão recorrida pontuado que a **propositura da ação ocorreu em 27/06/03**, portanto dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, ou, como preferir, respeitados os dois anos após o trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que se deu em novembro de 2002, findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as violações legal e constitucional apontadas.

No tocante à arguição de violação do **art. 7º, III, da CF** e contrariedade às Súmulas 308 e 362 do TST, melhor sorte não aguarda a Reclamada, pois, conforme se verifica da decisão regional, a Turma não deslindou a controvérsia sob o prisma do aludido dispositivo constitucional ou, ainda, das mencionadas súmulas, incidindo, assim, o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Cumprido observar, também, que não há como se cogitar de contrariedade à **Súmula 362 do TST**, que disciplina o prazo prescricional bial contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01.

Em arremate, o apelo também não pode trafegar por **violação do art. 7º, III, da CF**, na medida em que o dispositivo tem caráter genérico, não abrangendo a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar 110/01.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bial a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, pois considerou que não havia de se afastar a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberia àquele que tinha a obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa (fls. 108-109).

A Reclamada sustenta, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época das rescisões contratuais, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade. A ora Agravante reitera a tese de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 6º da LICC e colaciona aos autos divergência jurisprudencial (fls. 122-125).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Incide, portanto, o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Ademais, o deferimento das **diferenças da multa de 40% do FGTS** não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja por termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-RR-2.297/2003-342-01-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-961/2003-063-01-00.2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-1.375/2003-046-02-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-RR-432/2003-253-02-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-358/2003-013-02-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-2.781/2003-342-01-40.3, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-AIRR-3.387/2003-341-01-40.6, Rel. Min. Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 08/02/08.

Por outro lado, não há violação ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

No que concerne à questão da **irretroatividade de lei**, o apelo carece do necessário prequestionamento, na medida em que o Regional não contrastou a aplicação da LC 110/01 com o princípio da irretroatividade, não tendo sido provocado a tanto por meio da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Sinal-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297 e 333 do TST.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.272/2006-149-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS
AGRAVADAS : FLAVIA LUISA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre adicional por tempo de serviço, com fundamento nas Súmulas 51, 221, II, e 333 e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 94-95).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 98-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fl. 114).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 95.) e tenha representação regular (fl. 33), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que não cuidou o Agravante de trasladar a cópia da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas(MG) (fls. 34-40) em sua integralidade. Com efeito, verifica-se que a cópia da fl. 39 (fl. 264 da numeração de origem) está incompleta, faltando a parte final da fundamentação e o trecho inicial de seu dispositivo.

A referida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, 5º, I, da CLT, cabendo à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.395/2005-562-09-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
 AGRAVADO : RIVALDO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 9º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, em razão do óbice das Súmulas 207, 372 e 333 do TST (fls. 81-82).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 295-297) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 291-293), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 301-302).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, haja vista a ausência da cópia de documento essencial, no caso, correspondente ao inteiro teor da petição de embargos de declaração, conforme se observa das fls. 60-63 destes autos, cumprindo observar que, embora as folhas trasladadas noticiem a intenção de prequestionamento de dispositivo constitucional (art. 5º, II, da CF), não são suficientes para sanar o defeito de traslado, pois foi subtraída a possibilidade de verificação do possível prequestionamento do art. 37, X, da CF, único dispositivo indicado no agravo que poderia, em tese, dar azo ao seguimento da revista, à luz do art. 896 da CLT.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

PROC. Nº TST-AIRR-2748/2002-043-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO
 AGRAVADO : AILSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA
 AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 137/138, interpõe a 2ª reclamada - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/41).

Contraminuta acostada às fls. 151/153, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.915-2006-036-12-40.2

AGRAVANTE : KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA STEFFENS SPERB
 AGRAVADO : JEAN CARLOS FLORES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de sua deserção (fls. 82-83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada somente **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 88-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não deve ser admitido, na medida em que irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista (fls. 75-81) não se encontra assinada, sendo, nessas condições, documento apócrifo. A juntada de documento apócrifo revela-se inservível, porquanto impossibilita a verificação da legitimidade do ato jurídico, implicando sua inexistência jurídica.

Com efeito, a assinatura da referida peça que compõe o instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na **Instrução Normativa 16/99, IX, do TST** e na Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST, que estabelecem, respectivamente, que será inválida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator e que o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido se assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, hipótese não configurada nos autos.

Cabe ressaltar que **não é o caso de assinatura digital**, mas de interposição de agravo de instrumento por meio de "e-mail", sem que houvesse a mencionada assinatura ou a juntada do original assinado no prazo legal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.520/2005-051-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : NILZA PEREIRA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º **Regional** que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 72-77 e 89-92), o Estado de Roraima interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, declaração de inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e compensação (fls. 95-112).

Admitido o recurso (fls. 115-116), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do apelo (fls. 122-124).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 93-95) e a representação regular, porquanto subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O **Regional** rejeitou a alegação de nulidade da contratação. Registrou que a Reclamante trabalhou para o Estado de Roraima por mais de 5 anos como zeladora; que não era sócia da cooperativa no sentido da lei; e que recebia salário fixo indiretamente do Estado. Reconhecendo o vínculo empregatício com o Estado, condenou-o ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais e FGTS do período trabalhado, verbas rescisórias e assinatura e baixa da CTPS (fl. 75).

Argumenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento do salário em sentido estrito e ao FGTS, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 98-104).

Quanto ao tema, logra conhecimento a revista em razão da apontada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contra-prestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida, adequando a decisão de origem aos termos do citado verbete sumular.

4) COMPENSAÇÃO

Vale ressaltar que, relativamente à compensação, o apelo não logra admissibilidade, pois a apuração de eventuais parcelas indevidamente recebidas pela Reclamante importaria, necessariamente, em reexame de fatos e provas, o que é vedado na fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

5) FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, por entender que o direito ao FGTS existe mesmo quando há declaração de nulidade do contrato de trabalho. Considero incabível a alegação de irretroatividade do mesmo artigo a período anterior à MP 2.164-1/01 porque o contrato de trabalho permanecia em plena vigência (fls. 75 e 76).

O Recorrente alega que não há direito ao FGTS em período anterior à citada medida provisória quando o contrato de trabalho é nulo. Aponta ofensa ao **art. 5º, XXXVI, da CF** e traz jurisprudência para confronto (fls. 82-84).

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou jurisprudência segundo a qual o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, descabendo falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido segue a OJ 362 da SBDI-1 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por óbice da Súmula 126 do TST; quanto à inconstitucionalidade e a irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.051/2005-004-22-00.6

RECORRENTE : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO
 RECORRIDAS : ZÉLIA MARIA DE ARAÚJO OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ELVAS ROSAL
 RECORRIDA : COREMA - CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao apelo ordinário das Reclamantes (fls. 377-386) e deu provimento aos seus embargos de declaração (fls. 395-396), a segunda Reclamada SPIC - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda. interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das questões referentes ao acidente de trabalho - julgamento "extra petita" - inexistência de responsabilidade objetiva, ilegitimidade passiva "ad causam" - carência de ação, dano moral e material - ausência dos requisitos à sua caracterização - valor da indenização e honorários advocatícios (fls. 401-440).

Admitido o recurso (fls. 442-444), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 400-401), a representação regular (fls. 55-56), com depósito recursal (fls. 225 e 402) e custas recolhidas (fl. 224).

3) ACIDENTE DE TRABALHO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CARÊNCIA DE AÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À SUA CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do fundamento de que a Reclamada SPIC - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., enquanto tomadora dos serviços, foi enquadrada como responsável subsidiária, a teor da Súmula 331, IV, do TST, e não como "devedora empregadora" (fl. 379), de modo que não se justifica a exclusão do pólo passivo da demanda. Também afastou a invocação de nulidade da sentença por julgamento "extra petita", diante de "eventual divergência entre os dispositivos legais que albergam o pedido na peça inicial e na decisão" (fl. 380), pois ao juiz cabe a aplicação do direito ao caso concreto.

No mérito, a Corte "a quo" confirmou a **responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços** e, quanto ao acidente de trabalho que causou o óbito do Empregado, reconheceu a responsabilidade objetiva da primeira Reclamada, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, diante do risco da atividade desempenhada pelo Empregado, bem como diante da comprovação da negligência por parte da Empregadora, que deixou de observar a NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao não adotar as "estruturas metálicas e as medidas de proteção contra as quedas de altura" (fl. 383), comprovado pela prova testemunhal, o que "elide qualquer alegação de culpa exclusiva da vítima" (fl. 383). Caracterizado o dano moral sofrido pelas Autoras, não só diante da morte do Obreiro, mas também por "agressão à honra sofrida do trabalhador, enquanto pessoa humana, desconsiderado que foi em seu direito fundamental à integridade física e psíquica" (fl. 384). O valor arbitrado a título de indenização por danos morais e materiais deve ser elevado para R\$ 70.000,00, atendendo, assim, a sua finalidade, não havendo de se falar em compensação com o valor da pensão auferida pelos beneficiários (fls. 379-386).

A **Reclamada** alega que houve julgamento "extra petita", pois foi deferida a indenização com base na teoria objetiva do risco, fundamento diverso daquele constante do pedido inicial, que nem sequer dá ensejo ao reconhecimento da culpa da Empregadora e a indenização por danos morais e materiais. Configurada a ilegitimidade passiva "ad causam", pois o Obreiro era empregado da primeira Reclamada e não da ora Recorrente, que apenas terceirizou a obra. Não há comprovação da existência de qualquer ação, omissão, comportamento voluntário ou negligência/imprudência por parte da Empregadora, bem como denexo de causalidade entre o evento e a conduta da Reclamada. Ademais, deve ser considerado que houve culpa do empregado e a ocorrência de caso fortuito (desmaio repentino). O valor da indenização é abusivo, sendo certo que não foi comprovado o dano material sofrido pelas Autoras. Alega violação dos arts. 4º e 5º, da LICC, 186 e 927, parágrafo único, do CC, 3º, 128, 267, I e VI, 295, II, 333 e 460 do CPC e 5º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso de revista interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Nestes termos, **não** pode dar azo ao apelo a indicação de violação dos arts. 4º e 5º da LICC, 186 e 927, parágrafo único, do CC e 3º, 128, 267, I e VI, 295, II, 333 e 460 do CPC, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que não se enquadram no permissivo do art. 896, § 6º, da CLT. Tampouco se cogita em violação do art. 5º, XXIX, da CF, pois, a par do Regional não ter emitido tese a respeito, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST, citado dispositivo trata do privilégio e da proteção à propriedade intelectual quanto aos inventos industriais, hipótese distinta da ora discutida.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 133 da CF c/c o art. 22 da Lei 8.906/94, e que as Súmulas 219 e 329 do TST "não vinculam o julgador" (fl. 384).

A **Reclamada** sustenta que não estão presentes os requisitos exigidos no art. 14 da Lei 5.584/70, nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, restando incabível a concessão dos honorários advocatícios. Aponta que o Reclamante não percebia salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e que na Justiça do Trabalho os honorários não decorrem da mera sucumbência. O apelo vem calcado em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 436-439).

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas mencionadas súmulas no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem decidiu a contrariedade em contrariedade com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. Ademais, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

Assim sendo, resta caracterizada a indigitada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A do CPC e 896, § 5º da CLT: I) denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas acidente de trabalho - julgamento "extra petita" - inexistência de responsabilidade objetiva -, ilegitimidade passiva "ad causam" - carência de ação - dano moral e material - ausência dos requisitos à sua caracterização - valor da indenização diante do óbice da Súmula 297 do TST; II) dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.545/2006-011-09-40.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO LEANDRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 218 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 47).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 51-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 47), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não enseja admissão, pois **não ataca** o fundamento do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de seu agravo de instrumento**, alega tão-somente que o despacho-agravado teria violado o art. 8º, III, da CF (fls. 5-6), não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, qual seja, a impossibilidade de interpor recurso de revista de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, tendo em vista o óbice da Súmula 218 do TST.

Note-se que é da essência de qualquer recurso a existência de **contra-argumentação** aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ainda que assim não fosse, o apelo não prosperaria, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento** (fls. 25-27), consoante entendimento preconizado pela Súmula 218 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 218 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.786/2006-004-09-40.6

AGRAVANTE : SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exequente, em sede de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 126 do TST (fls. 39-40).

Inconformado, o **Exequente** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas a **contraminuta** ao agravo (fls. 44-51), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 40) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista está incompleta (fls. 27-38).

De fato, como se verifica dos autos, **falta a fl. 94** (numeração do Tribunal de origem), o que torna inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, porquanto ausente parte das razões recursais expendidas pelo Reclamante.

Registre-se que a referida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-8689/2002-900-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF
 EMBARGADO : ANTONINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NELSI SALETE BERNARDI

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

GUILHERME BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9086/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO GARCIA PACHECO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 322, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 327/332).

Contraminuta acostada às fls. 335/339.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 345/346).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a contratação do ora agravante deu-se na vigência da atual Constituição Federal e sem prévia aprovação em concurso público ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a declaração da nulidade contratual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o empregado contratado por ente público em inobservância ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal apenas faz jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10550/2004-651-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADA : VERA LURDES GOBBI
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN-
 TOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 100, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 103/105.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, a propósito, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT ou aquelas parcelas deferidas com respaldo em convenção coletiva firmada entre o sindicato obreiro e o ente sindical representante da categoria integrada pelo devedor principal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11962/2001-006-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA FERREIRA
AGRAVADO : CARLOS CORREIA
ADVOGADA : DR.ª CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 104, interpõe o 2º reclamado - Banco Central do Brasil - o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 110).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-12230/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-
 GIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADOS : NEUSA DIAS PINTO FERRARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

D E S P A C H O

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-14960/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO : EDMILSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, dê-se vistas ao embargado, pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília-DF, de de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18275/2001-003-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MWK COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VERGÍNIA MARA PEDROSO
AGRAVADO : MARCELO CAMARGO LOPES
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA HELENA PADILHA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 158, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 165/170.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado completo do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27914/2006-007-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BARCELOS BUCHDID
AGRAVADO : GILSON DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS
 LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 70/71, interpõe a 2ª reclamada - Tyco Electronics da Amazônia Ltda. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta pelos agravados.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-193.036/2008-000-00-00.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
RÉU : NILSON EVANGELISTA DOS REIS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Município de São João Batista do Glória(MG) ajuíza a presente ação cautelar incidental a recurso de revista, com pedido liminar, visando a conferir-lhe efeito suspensivo para sustar a determinação de reintegração do Obreiro, até o trânsito em julgado da decisão (fls. 2-27).

Sustenta o Autor que o "fumus boni iuris" traduzir-se-ia na circunstância de ser incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade 4, que tem efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. Assevera que ao servidor público municipal se aplica inteiramente a legislação municipal, salvo a Constituição Federal e leis nacionais de caráter geral, e que, portanto, a reintegração somente pode se operar após o trânsito em julgado da decisão que a ordenou, nos termos da Lei Complementar Municipal 06/93. Assim, a reintegração deferida em sede de antecipação de tutela implicará a inclusão em folha de pagamento, outorga de vencimentos e demais vantagens do cargo, o que somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. Por outro lado, a reintegração ao emprego público acabaria por esgotar, em parte, o objeto da ação, razão pela qual também por esse prisma não poderia ser concedida a tutela antecipada. Tampouco houve ilegalidade na composição da Comissão Processante, pois aos servidores públicos do Município-Autor aplica-se a legislação municipal pertinente, que prevê, em seu art. 171, a composição da comissão, vedada a utilização, ainda que por analogia, do Estatuto dos Servidores da União ou do Estado de Minas Gerais.

O "periculum in mora", pressuposto remanescente da medida cautelar, decorre do fato de que está sendo obrigada a reintegrar o Réu ao emprego público, demitido por justa causa em razão de ofensa física contra seu superior. Afirma que houve quebra de confiança e de fidelidade entre empregador e empregado a amparar a manutenção da relação de emprego, bem como que a ordem de reintegração "representa injusta ingerência em suas atividades administrativas" (fl. 25), onerando os cofres públicos, já que, para o desempenho da função que era exercida pelo Réu, o Município contratou outro empregado, não podendo "arcar com dupla remuneração por uma única função" (fl. 25).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC, verifica-se que a medida cautelar deve ser requerida diretamente ao Tribunal perante o qual for interposto o recurso. Com efeito, assim dispõem as Súmulas 634 e 635 do STF, aplicáveis por analogia ao caso:

"**Súmula 634.** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"**Súmula 635.** Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

"In casu", verifica-se que o recurso de revista foi interposto perante o Regional em 13/05/08 (fl. 684) e a presente medida cautelar ajuizada em 14/05/08 (fl. 2), pelo que ainda não foi o feito submetido ao juízo de admissibilidade "a quo" do recurso sobre o qual pretende a incidência da liminar, fato que se constata do sistema de informação processual extraída do site do TRT da 3ª Região. Revela-se, portanto, a incompetência funcional do TST para apreciar a presente lide, a teor da orientação jurisprudencial emanada das Súmulas 634 e 635 do STF.

Assim, o processo merece ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI, do CPC, por impossibilidade jurídica e diante da verificada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a interposição de recurso de revista perante o TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da manifesta incompetência funcional desta Corte para o julgamento da presente ação cautelar originária e com fundamento nas Súmulas 634 e 635 do STF, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 800, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-194556/2008-000-00-00.4 TRT - 5ª REGIÃO

AUTORA : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DANILO GASPAR
RÉU : JOSÉ CARLOS DE SOUZA LINS
D E C I S ã O

Trata-se de ação cautelar incidental ao feito nº 01048.2006.133.05.00-0, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ajuizada pela QGN QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A., pela qual pretende seja concedida liminar inaudita altera pars para atribuir-se efeito suspensivo ao recurso de revista interposto no referido Tribunal. Ao final requer seja julgado procedente o pedido formulado na presença ação, para suspender a ordem judicial de reintegração do empregado JOSÉ CARLOS E SOUZA LINS nos quadros funcionais da autora.

Autos a mim conclusos no dia 11 do corrente mês.

Primeiramente, observo que a competência desta Corte para apreciação do presente feito advém do fato de que o recurso de revista interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região já sofreu o primeiro exame de admissibilidade no juízo a quo, caso contrário, aplicar-se-ia, por analogia, o teor das Súmulas nº 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-660334/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria da 7ª Turma que retifique a numeração dos presentes autos a partir de fl. 311, inclusive.

Posteriormente, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cada embargado, sucessivamente, iniciando-se pela reclamada, para, querendo, contra-arrazoarem os embargos declaratórios de fls. 312/318.

Intím-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
Ministro Relator

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, .

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 27 de junho de 2008 às 09h00

PROCESSO : CSJT-1.406/2007-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-2.020/2006-000-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
 REMETENTE : TRT-13
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-30.655/1994-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT-1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RECORRIDO(S) : ROSE EVELYN CECY NOA MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ONURB COUTO BRUNO

PROCESSO : CSJT-180.159/2007-000-00-00-9
 RELATOR : CONSELHEIRA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
 INTERESSADO(A) : TRT-8

PROCESSO : CSJT-183.279/2007-000-00-00-2
 RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT-16
 INTERESSADO(A) : TRT-16ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-185.179/2007-000-00-00-0
 RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 INTERESSADO(A) : OSMAR PEDROSO - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-188.141/2007-000-00-00-5
 RELATOR : CONSELHEIRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ.
 ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TRT-8ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-190.154/2008-000-90-00-6
 RELATOR : CONSELHEIRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
 INTERESSADO(A) : TRT-10
 INTERESSADO(A) : CSJT

PROCESSO : CSJT-190.996/2008-000-00-00-9
 RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
 REMETENTE : TRT-11
 RECORRENTE(S) : EDUARDO JORGE DE ALCÂNTARA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-191.974/2008-000-90-00-5
 RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
 INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

PROCESSO : CSJT-192.138/2008-000-00-00-0
 RELATOR : CONSELHEIRA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
 REMETENTE : TRT-13
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-192.156/2008-000-00-00-0
 RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
 REMETENTE : TRT-7
 RECORRENTE(S) : VALDIR QUEIROZ SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-192.756/2008-000-00-00-2
 RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
 INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

PROCESSO : CSJT-193.360/2008-000-00-00-1
 RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
 INTERESSADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
 INTERESSADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASOJAF

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
 Secretário Executivo